



Coleção de Formação Contínua


PLANO DE FORMAÇÃO CONTÍNUA  
2014-2015

E-BOOK  
(DEZEMBRO 2015)

**TAXAS E CONTRIBUIÇÕES  
FINANCEIRAS A FAVOR DAS  
ENTIDADES PÚBLICAS E  
CONTRIBUIÇÕES PARA A  
SEGURANÇA SOCIAL**

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS



*A problemática associada às taxas e contribuições financeiras a favor das entidades públicas, e as particularidades da relação jurídica contributiva com a segurança social, foram objeto de análise e discussão na ação de formação Temas de Direito Tributário organizada pelo Centro de Estudos Judiciários que decorreu em Lisboa durante o mês de junho de 2015.*

*O presente e-book, cumprindo o objetivo de aproveitar e potenciar a divulgação na comunidade jurídica das comunicações apresentadas nas ações de formação do CEJ, reúne os textos que serviram de base às intervenções ocorridas a 05/06/2015, os quais, pela sua qualidade e atualidade justificam mais esta publicação da Coleção Formação Contínua, no caso, concebida pelas docentes da Jurisdição Administrativa e Fiscal.*

*O dossier com jurisprudência dos Tribunais Superiores completa o e-book, dando mais um contributo para a sua utilidade junto de magistrados, advogados e outros profissionais do Direito.*

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## Ficha Técnica

### Jurisdição Administrativa e Fiscal:

Ana Celeste Carvalho (Juíza Desembargadora, Docente do CEJ e Coordenadora da Jurisdição)

Sofia Mesquita David (Juíza Desembargadora e Docente do CEJ)

Margarida Reis Abreu (Juíza de Direito e Docente do CEJ)

### Conceção e organização:

Margarida Reis Abreu

### Nome:

Taxas e contribuições financeiras a favor das entidades públicas e contribuições para a segurança social

### Categoria:

Formação Contínua

### Colaboração:

Núcleo de Apoio Documental e Informação Jurídica do Tribunal Constitucional

### Intervenientes:

**José Casalta Nabais** (Professor Associado da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra)

**Inês Salema** (Advogada)

**Nazaré Costa Cabral** (Professora da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa)

### Revisão final:

**Edgar Taborda Lopes** (Coordenador do Departamento da Formação do CEJ, Juiz Desembargador)

**Joana Caldeira** (Técnica Superior do Departamento da Formação do CEJ)

### Forma de citação de um livro eletrónico (NP405-4):

AUTOR(ES) – **Título** [Em linha]. a ed. Edição. Local de edição: Editor, ano de edição.  
[Consult. Data de consulta]. Disponível na internet:<URL:>. ISBN.

#### Exemplo:

**Direito Bancário** [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015.

[Consult. 12 mar. 2015].

Disponível na

internet:<URL:>[http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Direito\\_Bancario.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Direito_Bancario.pdf).

ISBN 978-972-9122-98-9.

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## ÍNDICE

Sobre o regime jurídico das taxas	
<i>José Casalta Nabais</i> .....	9
Texto da intervenção .....	11
A taxa pelo exercício da actividade de fornecedor de redes e serviços de comunicações electrónicas	
<i>Inês Salema</i> .....	41
Texto da intervenção .....	43
Videogravação da comunicação .....	59
Especificidades da relação jurídica contributiva à luz dos vários regimes de segurança social	
<i>Nazaré Costa Cabral</i> .....	61
Texto da intervenção .....	63
Videogravação da comunicação .....	74
Jurisprudência .....	75
• Tribunal Constitucional .....	77
• Supremo Tribunal Administrativo .....	96

### **NOTA:**

Pode “cliquear” nos itens do índice de modo a ser **redirecionado** automaticamente para o tema em questão.

Clicando no símbolo  existente no final de cada página, será **redirecionado** para o índice.

### **Notas:**

Foi respeitada a opção dos autores na utilização ou não do novo Acordo Ortográfico.

Para a visualização correta dos e-books recomenda-se a utilização do programa **Adobe Acrobat Reader**.

Para visionar a videogravação de comunicações deve possuir os seguintes requisitos de software: **Internet Explorer 9 ou posterior; Chrome; Firefox ou Safari e o Flash Media Player** nas versões mais recentes.

Registo das revisões efetuadas ao *e-book*

Identificação da versão	Data de atualização
Versão inicial – 23/12/2015	





Sobre o regime jurídico das taxas

[José Casalta Nabais]

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## Sobre o regime jurídico das taxas

**José Casalta Nabais**

**Sumário:** I. A figura ampla dos tributos: 1. Um conceito de tributo; 2. A arrumação dos tributos; II. O regime jurídico das taxas: 1. O nível jurídico-constitucional; 2. O nível jurídico-legal; III A actual erosão da figura das taxas.

Num quadro não alheio à força atractiva que os códigos binários sempre têm exercido na construção dogmática do direito, compreende-se que para quem, como nós, tenha aderido à visão dicotómica dos tributos que prevaleceu na doutrina e jurisprudência portuguesas durante toda a segunda metade do século passado, não se revele tarefa fácil tratar da figura mais ampla dos tributos e, dentro desta, especificamente, da figura das taxas. Pois que, como bem se compreende, nessa compreensão dicotómica dos tributos, a construção dogmática acabou por se polarizar inteiramente na figura dos tributos unilaterais ou impostos, tendo deixado na sombra, em larga medida, a figura dos tributos bilaterais ou taxas. O que, a seu modo, explica os problemas que, hoje em dia, se colocam ao regime jurídico das taxas.

### **I. A figura dos tributos**

Todavia, atendendo à erosão que tanto a figura dos impostos como a figura das taxas vêm suportando no actual quadro de crise do estado moderno, concretizada na emergência de toda uma série de realidades tributárias intermédias entre essas figuras polarizadoras, impõe-se cada vez mais fazer referência ao género em que as taxas figuram como espécie, ou seja, à figura mais ampla dos tributos, delimitando o seu conceito e dando conta da arrumação interna das espécies que alberga. Ou seja, dar um passo atrás na especialização, refugiando-

---

Texto resultado da reelaboração do que serviu de base à nossa intervenção na Acção de Formação do Centro de Estudos Judiciários sobre «Temas de Direito Tributário», no dia 5 de Junho de 2015.

Está também publicado na Revista de Legislação e de Jurisprudência. Coimbra: Coimbra Editora. Ano 145: (2015), n.º 3994, Setembro – Outubro, 20, p. 25-45, e em NABAIS, José Casalta – *Por um Estado Fiscal Suportável - Estudos de Direito Fiscal*, Volume IV, Coimbra: Livraria Almedina, S.A., 2015.



nos no género, para, depois, entrarmos na figura das taxas, recortando, a traço largo, a figura tributária que aqui nos convoca, dando conta do seu regime jurídico. Vejamos então.

### 1. *Um conceito de tributo*

Assim, vamos começar por tentar enunciar um conceito de tributo enquanto género das espécies em que vem sendo tradicionalmente desdobrado. Um conceito que, atento o âmbito e a diversidade de realidades que abarca, não possui o rigor típico do conceito de imposto ou do conceito de taxa<sup>1</sup>. Um conceito que, todavia, encontramos lá fora, como acontece no Brasil, em que, nos termos do artigo 3º do *Código Nacional Tributário*, o tributo é definido como «toda a prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção a acto ilícito, instituída em lei e cobrada mediante actividade administrativa plenamente vinculada»<sup>2</sup>, ou em Espanha, cujo artigo 2.1 da *Ley General Tributaria*, resultante da revisão de 2003, considera que «[l]os tributos son los ingresos públicos que consisten en prestaciones pecuniarias exigidas por una Administración pública como consecuencia de la realización del supuesto de hecho al que la ley vincula el deber de contribuir, con el fin primordial de obtener los ingresos necesarios para el sostenimiento de los gastos públicos»<sup>3</sup>.

Entre nós, porém, devemos começar por assinalar que não há qualquer definição legal de tributo. O que, quanto a esta categoria tributária, bem se compreende, uma vez que não é nela que se encontra polarizada a atenção dos juristas. Longe disso. De facto, essa atenção tem estado focada exclusivamente na figura dos tributos unilaterais ou impostos. Afirmção que em nada foi posta em causa pela aprovação da Lei Geral Tributária (LGT), pois que, não obstante o título desta parecer identificar como seu objecto os tributos em geral, ela fundamentalmente não é mais do que uma lei geral sobre as relações tributárias relativas aos impostos. Algo que resulta muito claro da própria LGT ao prescrever, no nº 3, do seu artigo 3º, que o regime geral das taxas e demais contribuições financeiras a favor de entidades públicas consta de lei especial<sup>4</sup>.

---

<sup>1</sup> V., a este respeito, AFREDO BENÍTEZ RIVAS, «El concepto de tributo», em César García Novoa /Catalina Hoyos Jiménez (Coords.), *El Tributo y su Aplicación en el Siglo XXI*, vol. I, Marcial Pons, Buenos Aires, 2008, p. 15 e ss. V. também CÉSAR GARCÍA NOVOA, *El Concepto de Tributo*, Marcial Pons, 2012, p. 57 e ss.

<sup>2</sup> Cf. no respeitante a este conceito de tributo, SACHA CALMON NAVARRO COELHO, «Concepto de tributo», *Direito Tributário em Questão*, FESDT, nº 5, Jan./Jun. 2010, p. 157 e ss.

<sup>3</sup> V. sobre este conceito legal CÉSAR GARCÍA NOVOA, *El Concepto de Tributo*, cit., p. 59 e ss.

<sup>4</sup> O que demonstra, de resto, como dizemos noutra local, que a LGT, em rigor, não é nem geral nem tributária – v. o nosso *Direito Fiscal*, 8ª ed., Almedina, Coimbra, 2015, p. 201 e ss.



Mas a ausência de qualquer definição legal verifica-se também relativamente quer à figura dos impostos quer à figura das taxas, pois que nem na LGT, no que respeita aos impostos (e taxas) nem no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (RGTL), no respeitante às taxas, encontramos qualquer definição das referidas figuras tributárias. Com efeito, este Regime, ao contrário do que à primeira vista possa parecer, limita-se a descrever os pressupostos de facto típicos das taxas, estabelecendo no seu artigo 3º, que «[a]s taxas das autarquias locais são tributos que assentam na prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada de bens do domínio público e privado das autarquias locais ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares, quando tal seja atribuição das autarquias locais, nos termos da lei». Algo que não é substancialmente diferente do tratamento dado à descrição dos factos tributários das taxas constante do nº 2 do artigo 4º da LGT, em que se prescreve: que «[a]s taxas assentam na prestação concreta de um serviço público, na utilização de um bem do domínio público ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares»<sup>5</sup>.

Por conseguinte, tentando um conceito doutrinal, podemos definir tributo a partir de três elementos: o elemento objectivo, o elemento subjectivo e o elemento teleológico. De um ponto de vista *objectivo*, o tributo corresponde a uma *prestação* reveladora da natureza obrigacional das relações jurídicas que origina, *pecuniária*, pois reporta-se a prestações concretizadas em dinheiro ou em algo equivalente a dinheiro, e *coactiva* já que tem por fonte a lei, tratando-se, por conseguinte, de obrigações *ex lege*<sup>6</sup>.

Por seu lado, do ponto de vista *subjectivo* deparamo-nos com uma prestação com as características antes enunciadas exigida a favor de entidades que exercem funções ou tarefas públicas a detentores de capacidade contributiva ou a beneficiários ou fautores de específicos

---

<sup>5</sup> V., neste sentido, também, de um lado, o artigo 41.º da Lei das Finanças Regionais Autónomas, em que se dispõe que «os governos regionais e as administrações regionais podem fixar o quantitativo das taxas, tarifas e preços devidos pela prestação de serviços regionais, ainda que concessionados, pela outorga de licenças, alvarás e outras remoções dos limites jurídicos às actividades regionais dos particulares e pela utilização dos bens do domínio público regional”. Já a actual LFL (contida na Lei nº 73/2013, de 3 de Setembro, sob o título de Regime de Financiamento das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais), no seu artigo 14º, al. d), refere-se apenas a taxas e preços resultantes de licenças e da prestação de serviços pelo município. Quanto a esta divisão tripartida das taxas, v., desenvolvidamente, ALBERTO XAVIER, *Manual de Direito Fiscal*, Lisboa, 1974, p. 42 e ss.

<sup>6</sup> Lei que vai aqui entendida em sentido algo amplo, já que essa fonte não tem de ser constituída necessariamente por lei, decreto-lei ou decreto legislativo (regional), podendo ser constituída também por regulamentos, como sucederá em sede de taxas e das contribuições financeiras que, nos termos dos correspondentes «regimes gerais», para eles remetam - v., nesse sentido, o artigo 8º, do RGTL.

serviços públicos. Ou seja, a detentores de capacidade contributiva no caso dos tributos unilaterais ou impostos, e a beneficiários ou fautores de específicos serviços públicos nos casos dos tributos bilaterais ou taxas (ou contribuições de estrutura bilateral<sup>7</sup>).

Enfim, do ponto de vista *teleológico* ou *finalista* os tributos são exigidos pelas mencionadas entidades que exerçam funções ou tarefas públicas para a realização dessas mesmas funções ou tarefas desde que não tenham carácter sancionatório. O que significa que os tributos podem ter uma finalidade não apenas financeira ou fiscal, mas também outras finalidades, como as económicas ou sociais, excluída que esteja, como referimos, a função sancionatória. Exclusão esta que se impõe sempre que o elemento teleológico do conceito de tributo seja definido nos termos amplos em que o fazemos, como o demonstra claramente o confronto entre conceito de tributo constante do *Código Nacional Tributário* brasileiro, em que essa nota negativa se encontra presente, e o conceito de tributo que agora consta da *Ley General Tributaria* espanhola, em que essa nota está ausente porque a mesma não se justifica<sup>8</sup>.

Trata-se, assim, de um conceito em que se integram facilmente as múltiplas espécies do variado universo dos tributos, sejam estes tributos unilaterais ou impostos, sejam tributos bilaterais ou taxas, sejam, enfim, tributos que, de algum modo, se situam a meio caminho entre esses dois tipos paradigmáticos, como são os tributos comumente designados por contribuições especiais. A este respeito é de sublinhar que o critério para a distinção entre esses tipos de tributos se reporta exclusivamente à *estrutura da relação tributária*, ao tipo de relação que se estabelece entre os respectivos sujeito activo e o sujeito passivo, e não à *titularidade activa* dessa relação, como o sugere a frequentemente utilizada expressão «tributos parafiscais», nem a *finalidade do tributo* como, por vezes, vai subentendido na expressão «tributos extrafiscais»<sup>9</sup>.

---

<sup>7</sup> A detentores de capacidade contributiva no caso dos tributos unilaterais ou impostos, e a beneficiários ou fautores de específicos serviços públicos nos casos dos tributos bilaterais ou taxas (ou contribuições de estrutura bilateral).

<sup>8</sup> V., neste sentido e por todos, CÉSAR GARCÍA NOVOA, *El Concepto de Tributo*, cit., p. 219 e ss. Embora tendo em conta não o género, os tributos, mas antes a espécie, os impostos, v. o nosso *Direito Fiscal*, cit., p. 38 e ss.

<sup>9</sup> Como parece ser o que se verifica na contraposição dos tributos fiscais aos tributos parafiscais constante da alínea *a*) do nº 1 do artigo 3º da LGT, uma vez que o critério da titularidade activa da relação tributária, que devia ser o subjacente a tal contraposição, como referimos a seguir no texto, constitui justamente o critério que está na base da classificação dos tributos em tributos estaduais, tributos regionais e tributos locais constante da alínea *b*) desse mesmo preceito legal.



Por conseguinte, as dificuldades que surjam relativas à exacta configuração da estrutura da mencionada relação não podem ser eficazmente ultrapassadas através do recurso a outros critérios que nada têm a ver com a referida estrutura. Mais especificamente, não podem ser ultrapassadas nem pelo recurso ao critério da *titularidade activa* da relação, tributária que é a base da distinção entre tributos fiscais e tributos parafiscais, nem pelo recurso ao critério da *finalidade do tributo*, o suporte da distinção entre tributos fiscais e tributos extrafiscais.

Mas vejamos o universo dos tributos que, embora tradicionalmente venha explicado com base na divisão a que aludimos, enfrenta hoje problemas quanto ao exacto recorte dos tipos de tributos que o integram.

## 2. A arrumação dos tributos

A figura dos tributos, sobretudo no direito continental europeu, tem sido tradicionalmente objecto de uma divisão dicotómica, bipartida ou binária, que os distribui por tributos unilaterais ou impostos e tributos bilaterais ou taxas, ou de uma divisão tripartida ou ternária, em que se distingue entre impostos, taxas e contribuições ou tributos especiais. Por via de regra, a mencionada divisão tripartida é a que encontramos referenciada na doutrina tradicional destaque para a da Itália, da Espanha, da Alemanha e de Portugal, muito embora dessa divisão tripartida não tenham, em geral, resultado consequências de ordem prática, ou seja, em termos de diversidade dos correspondentes regimes jurídicos, sobretudo em sede jurídico-constitucional<sup>10</sup>.

Com efeito, nesta sede e para estes precisos efeitos, o que temos em rigor encontrado é uma divisão bipartida, dicotómica ou binária dos tributos, uma verdadeira *summa divisio*, em que estes, independentemente da diversidade, do nome que ostentam e da disciplina legal que os tem por objecto, ou são tributos unilaterais, que integram a figura dos impostos, ou tributos bilaterais, que acabam por se reconduzir à figura das taxas. Uma ideia que fez carreira, inclusivamente na jurisprudência constitucional em Portugal, que tinha em seu apoio a

---

<sup>10</sup> Uma divisão tripartida que, devemos assinalar, não deixa de estar presente em sistemas que conhecem, mesmo a nível constitucional, uma maior diversidade de tributos, como acontece no Brasil, em que habitualmente são referidos cinco tipos de tributos: impostos, taxas (taxas de polícia e taxas de serviços), contribuições de melhoria, contribuições sociais (contribuições de intervenção no domínio económico, contribuições profissionais e contribuições para a segurança social) e empréstimos compulsórios. V., a este respeito e por todos, SACHA CALMON NAVARRO COELHO, «Conceito de tributo», *Direito Tributário em Questão*, ob. cit.

circunstância não despendida de o próprio texto constitucional não nomear e, por conseguinte, não conhecer outros tributos que não fossem os impostos ou as taxas<sup>11</sup>.

Uma situação que apenas foi alterada com a Revisão Constitucional de 1997, através da qual a Constituição Portuguesa passou a referir-se aos «impostos», às «taxas» e às «demais contribuições financeiras a favor das entidades públicas». Referência que, como já antes sucedia (no concernente aos impostos e às taxas)<sup>12</sup>, surge feita em sede do recorte constitucional do *princípio da legalidade fiscal*, distinguindo a tal respeito: os impostos cuja disciplina essencial, isto é, a relativa aos elementos essenciais de cada imposto (a incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes), deve constar de lei do Parlamento (Assembleia da República), ou de decreto-lei do Governo devidamente autorizado por específica lei parlamentar; as taxas cuja reserva legislativa do Parlamento se limita ao seu «regime geral»; e as demais contribuições financeiras a favor das entidades públicas em relação às quais a reserva parlamentar também é apenas a relativa ao seu «regime geral»<sup>13</sup>.

Refira-se, a este propósito, que a imposição, nos termos constitucionais que acabamos de ver, de um regime geral para as taxas e de um regime geral para as demais contribuições financeiras, só em parte foi cumprido, já que o legislador até agora apenas aprovou o já referido Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais<sup>14</sup>, continuando em falta quer o regime geral das taxas do Estado, quer o regime geral das demais contribuições financeiras a favor das entidades públicas<sup>15</sup>.

---

<sup>11</sup> V. o nosso livro *O Dever Fundamental de Pagar Impostos. Contributo para a Compreensão Constitucional do Estado Fiscal Contemporâneo*, Almedina, Coimbra, 1998, p. 251 e ss.

<sup>12</sup> O que, de resto, já acontecia no domínio da Constituição anterior, a Constituição de 1933 – v. o seu artigo 70º.

<sup>13</sup> V., para os impostos, os artigos 165º/1/i/1ª parte, e 103º/2, e para as taxas e demais contribuições financeiras a favor das entidades públicas o artigo 165º/1/i/2ª parte, da Constituição.

<sup>14</sup> Que foi aprovado pela Lei nº 53-E/2006, de 29 de Dezembro.

<sup>15</sup> Relativamente às taxas do Estado, a falta de aprovação do seu regime geral não obsta à aplicação às mesmas do que podemos designar por *regime geral comum das taxas* contido no RGTA, embora alguns problemas específicos das taxas dos «serviços nacionais» possam não encontrara aí uma resposta adequada, designadamente na articulação entre taxas e preços em domínios parcialmente privatizados. O que, naturalmente, não significa que a falta de aprovação desse regime geral, assim como a falta de aprovação do regime geral das demais contribuições financeiras a favor de entidades públicas não configure uma inconstitucionalidade por omissão, à qual há que pôr termo – v., neste sentido, GOMES CANOTILHO / VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 4ª ed., vol. I – *Artigos 1º a 107º*, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, anot. XV ao artigo 103º.





Todavia, apesar dessa referência a três espécies de tributos e da autonomização, nesse quadro, das «demais contribuições financeiras a favor das entidades públicas», o certo é que nem a doutrina nem a lei têm reconduzido inteiramente essas contribuições à terceira espécie de tributos que, como vimos, tradicionalmente a doutrina no direito continental vem designando por contribuições ou tributos especiais. Um resultado para o qual certamente contribui o texto da própria LGT que, depois de estabelecer, no artigo 3º/2, que «os tributos compreendem os impostos, incluindo os aduaneiros e especiais, e outras espécies tributárias criadas por lei, designadamente as taxas e demais contribuições financeiras a favor das entidades públicas», prescreve no seu artigo 4º/3: «as contribuições especiais que assentam na obtenção pelo sujeito passivo de benefícios ou aumento de valor dos seus bens em resultado de obras públicas ou da criação ou ampliação de serviços públicos ou no especial desgaste de bens públicos ocasionados pelo exercício de uma actividade são considerados impostos».

Uma formulação pouco feliz, uma vez que o que o legislador pretendeu dizer é que a essas contribuições se aplica o *regime legal* dos impostos em concordância, de resto, com a jurisprudência constitucional que as considera submetidas ao *regime constitucional* dos impostos. Quer isto dizer que são tidas como impostos as contribuições especiais que podemos designar por *contribuições especiais clássicas*, as quais, seguindo uma distinção há muito consolidada, sobretudo nas doutrinas italiana e espanhola, são tradicionalmente divididas em dois tipos: as *contribuições de melhoria*, que têm lugar naqueles casos em que é devida uma prestação, em virtude de uma vantagem económica particular resultante do exercício de uma actividade administrativa, por parte de todos aqueles que tal actividade indistintamente beneficia; e as *contribuições por maior despesa*, que ocorrem naquelas situações em que é devida uma prestação em virtude de as coisas possuídas ou de a actividade exercida pelos particulares darem origem a uma maior despesa das autoridades públicas<sup>16</sup>.

Assim, temos em Portugal uma terceira espécie de tributos, constitucionalmente reconhecida desde a Revisão Constitucional de 1997, as demais contribuições financeiras a favor das entidades públicas, que não só não se identifica inteiramente, como está longe de se reconduzir à conhecida espécie tributária das contribuições ou tributos especiais. Desde logo porque, segundo as disposições legais que reproduzimos mais acima, uma parte destas

---

<sup>16</sup> Contribuições especiais bem conhecidas lá fora, as quais são designadas por *tributi* ou *contributi speciali* em Itália, *contribuciones especiales* em Espanha, e *Beiträge* na Alemanha. V., quanto ao que dizemos no texto, ALBERTO XAVIER, *Manual de Direito Fiscal*, Lisboa, 1974, p. 57 e ss.; o nosso *Direito Fiscal*, cit., p. 20 e ss., e VITOR FAVEIRO, *O Estatuto do Contribuinte. A Pessoa do Contribuinte no Estado Social de Direito*, Coimbra, 2002, p. 303 e ss.

contribuições acaba sendo reconduzida ao regime jurídico, mormente constitucional, dos impostos.

Neste quadro, vimos propondo<sup>17</sup>, conjugando a estrutura dos tributos (unilateral ou bilateral) com o tipo de critério que deve presidir à sua medida (capacidade contributiva ou proporcionalidade entre a prestação e respectiva contraprestação específica), que a actual compreensão do universo dos tributos pode passar, em geral, pela seguinte expressão:



O que significa que, embora tendo três espécies de tributos, como acontece na generalidade dos países, a terceira espécie (as contribuições), atentos a sua estrutura e o critério da sua medida, acabe sendo equiparada ou aos impostos ou às taxas, apresentando-se, assim, essencialmente, como impostos especiais ou como taxas especiais. Por conseguinte o reconhecimento constitucional de três espécies de tributos parece não se revelar suficiente para a identificação das contribuições especiais como uma figura tributária verdadeiramente autónoma.

Nessa visão das coisas, poder-se-ia dizer que as «contribuições especiais» se reconduzem ao regime dos impostos e as «contribuições financeiras» ao regime das taxas. De resto, que a figura das taxas pode respeitar a tributos de estrutura bilateral grupal, tem base legal expressa no nº 2 do artigo 5º do RGTAL, em que se prescreve que «as autarquias locais podem criar taxas para financiamento de utilidades geradas pela realização de despesa pública local, quando desta resultem utilidades divisíveis que beneficiem um grupo certo e determinado de sujeitos, independentemente da sua vontade». Assim, em sede da disciplina constitucional, às «contribuições especiais» aplicar-se-ia o *princípio da legalidade fiscal*, tanto na sua vertente de *princípio da reserva de lei* (formal ou parlamentar), a exigir que cada contribuição seja criada por lei do Parlamento (ou decreto-lei do Governo depois de uma

<sup>17</sup> V. o nosso *Direito Fiscal*, cit., p. 26.



específica lei de autorização legislativa do Parlamento), como na sua vertente de *princípio de reserva material ou contedística* (de lei), a implicar, relativamente a cada contribuição, que a lei que a cria contenha os seus elementos essenciais que são, como já referimos, a incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes)<sup>18</sup>. Por outro lado, a sua medida teria por base o *princípio da capacidade contributiva* reportada não ao indivíduo mas ao grupo beneficiado ou causador dos específicos custos comunitários.

Já no que concerne às «contribuições financeiras», estas bastar-se-iam com um princípio de legalidade menos exigente, idêntico ao *princípio da legalidade das taxas*, o qual se satisfaz com a exigência de o seu *regime geral* constar de lei do Parlamento ou de decreto-lei parlamentarmente autorizado. Pelo que a sua concreta criação e modelação pode ser levada a cabo seja por diploma legislativo seja por regulamento, em conformidade naturalmente com o que constar do referido «regime geral». Por seu turno, a sua medida assentaria no *princípio da proporcionalidade taxa/prestação* estadual proporcionada ou taxa/custos específicos causados à respectiva comunidade pelo correspondente grupo.

Todavia é de nos questionarmos se uma tal visão das coisas, de recondução das contribuições financeiras ao regime dos impostos ou ao regime das taxas, nos termos mencionados, ainda que porventura limitada ao plano constitucional, fará sentido no actual quadro de alterações suportadas pelo Estado moderno. Pois não terá a sua referência constitucional o sentido da consagração de uma total autonomização dessas contribuições face aos demais tributos, logo ao próprio nível constitucional?

Uma interrogação para a qual parte da doutrina ensaia uma resposta positiva. Partindo das alterações do Estado implicadas no advento do que vem sendo designado por Estado pós-moderno, são alinhados diversos fundamentos. Com efeito, atentando nas principais necessidades financeiras cuja satisfação tem vindo, na prática, a ser “transferida” para esta nova categoria tributária, e tomando como referência o sistema fiscal alemão e o recorte dogmático de categorias tributárias que o Tribunal Constitucional daquele país tem tentado ajudar a desenhar, esta doutrina propõe a distinção tripartida dos tributos, assente numa

---

<sup>18</sup> - Refira-se que, em países como por exemplo a Itália e a Espanha, se fala em princípio da reserva relativa e princípio da reserva absoluta de lei fiscal para mencionar o que designamos, respectivamente, por princípio da reserva de lei (formal) e reserva material ou contedística (de lei). Pois aquela terminologia é de evitar em Portugal, em virtude de a Constituição, na distribuição da competência legislativa entre a Assembleia da República e o Governo (ambos com competência legislativa concorrente), ter estabelecido a favor daquela uma lista de matérias de reserva absoluta (artigo 164º) e uma lista de matérias de reserva relativa (artigo 165º), atribuindo assim a essa distinção um sentido exclusivamente orgânico – cf. o nosso livro *O Dever Fundamental de Pagar Impostos*, cit., p. 356 e ss.



verdadeira tripartição do regime jurídico. Para além das taxas e dos impostos, subordinados aos regimes jurídicos anteriormente caracterizados, haveria que incluir no actual universo tributário a categoria das «contribuições especiais financeiras», distinta das «contribuições especiais clássicas» de natureza fiscal que, como vimos, são reconduzidas ao regime jurídico dos impostos<sup>19</sup>.

Integrando-as nesse quadro de resposta, as «contribuições especiais financeiras» subordinam-se, no plano formal, de acordo com a Constituição, a um regime jurídico semelhante ao das taxas – reserva de lei parlamentar circunscrita ao respectivo «regime geral» –, sem prejuízo de, enquanto se verificar a mencionada omissão (inconstitucional) do legislador na aprovação desse regime geral, as mesmas terem de ser instituídas, individualmente, por lei parlamentar ou por decreto-lei autorizado do Governo, como de resto já foi sublinhado pelo próprio pelo Tribunal Constitucional<sup>20</sup>.

Já, porém, no que respeita ao seu critério material de imposição, não podemos deixar de realçar que o mesmo, embora assente em termos globais no princípio da proporcionalidade e da equidade, a verdade é que poderá sofrer variações em função de cada uma das três subespécies fundamentais que podemos identificar nesta terceira categoria tributária. Segundo esta visão das coisas, o critério material do tributo varia consoante estejamos face a:

1) «contribuições especiais parafiscais» que se destinam a sustentar os custos da regulação independente nos sectores económicos onde se optou pela instituição de autoridades reguladoras independentes e cujo critério material há-de ser a repartição dos custos de funcionamento da regulação pelos seus beneficiários (empresas reguladas e/ou utentes e consumidores dos bens e serviços de actividades reguladas) como garantia de independência dessas entidades;

2) «contribuições especiais financeiras» que visam sustentar (ainda que de forma parcial) financeiramente os custos das obrigações de serviço público impostas a empresas no contexto da garantia de serviços de interesse geral e o funcionamento de sistemas públicos de garantia de serviços de interesse geral através da tributação de factos e comportamentos que consubstanciam manifestações de aproveitamento das utilidades geradas para além do

---

<sup>19</sup> Uma primeira tentativa de construção em que encaixem as diversas categorias de tributos que encontramos actualmente entre nós, v., por todos, SUZANA TAVARES DA SILVA, *As Taxas e a Coerência do Sistema Tributário*, 2ª ed., Coimbra Editora, 2013, esp. p. 82 e ss.

<sup>20</sup> Cf. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 361/2009, respeitante as taxas para Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).



aproveitamento correspondente ao mínimo indispensável à subsistência condigna, correspondendo a tributação a essa diferença;

3) «contribuições especiais extrafiscais» que se destinam a orientar condutas através da tributação de comportamentos que determinam um risco acrescido ou esforço especial sobre recursos naturais ou bens comuns ou colectivos, desde que exista um comportamento alternativo válido, podendo a sua medida ser muito variada consoante a intenção seja instituir sistemas de financiamento cruzado ou apenas impedir determinados comportamentos<sup>21</sup>.

Nesta tentativa de arrumar as diversas espécies de tributos ficam, todavia, por acomodar os tributos pagos pelas entidades empregadoras e pelos trabalhadores para o financiamento da segurança social, cuja arrumação pode vir também a ser diferente da tradicional<sup>22</sup>, o que ocorrerá com toda a certeza caso a escassez de recursos financeiros e o recuo do Estado Social determinem a transição do tradicional sistema público para um verdadeiro sistema misto de Segurança Social. Muito embora no nosso actual sistema de segurança social, que continua a ser basicamente um sistema público, seja de assinalar que a disciplina jurídica das contribuições (quotizações dos trabalhadores e contribuições das entidades empregadoras) se revela cada vez mais próxima dos tributos unilaterais ou impostos.

Para o que muito contribuiu a aprovação do Código Contributivo da Segurança Social<sup>23</sup>, em que as contribuições viram a sua base de incidência significativamente alargada, como se pode ver pelo recorte da sua incidência objectiva e dos correspondentes benefícios fiscais. O que aproximou essa base muito da que releva em sede do IRS. Isto não obstante, em contrapartida, a estrutura do Código Contributivo ser bastante diversa da dos códigos dos impostos, em que a articulação que nela se faz entre a “relação jurídica de vinculação” e a “relação jurídica contributiva” no respeitante tanto aos trabalhadores por conta de outrem e aos trabalhadores independentes, como no que se refere ao seguro social voluntário parece ir no sentido do afastamento das referidas contribuições da figura dos impostos.

---

<sup>21</sup> O que nos revela a cada vez maior mistura, quando o que está em causa, como referimos, já não é a estrutura da relação tributária, mas a finalidade do tributo, no quadro das finanças funcionais. V. também e por todos, K. TIPKE / J. LANG, *Steuerrecht*, 22ª ed., Dr. Otto Schmidt, Köln, 2015, p. 45 e ss.

<sup>22</sup> Em que têm sido considerados impostos ou tributos sujeitos ao regime jurídico-constitucional dos impostos – v. o nosso *Direito Fiscal*, cit., p. 583 e ss.

<sup>23</sup> Cujo nome oficial é Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei nº 110/2009, de 16 de Setembro.



## II. O regime jurídico das taxas

Mas passemos ao regime jurídico das taxas. Por certo que, num determinado entendimento das coisas, seria de começar por dar conta e desenvolver aqui o conceito desta figura tributária. Todavia, dado o conceito de tributo que traçámos, não precisamos de proceder aqui a quaisquer desenvolvimentos relativamente ao conceito de taxa, pois este decorre inteiramente daquele conceito, constituindo assim as taxas prestações pecuniárias, coactivas e bilaterais, exigidas a favor de entidades que exercem funções ou tarefas públicas a beneficiários ou fautores de específicos serviços públicos para a realização das referidas funções ou tarefas desde que não tenham carácter sancionatório. Por conseguinte, vejamos o regime jurídico das taxas, em que temos dois níveis, a saber: o nível constitucional e o nível legal.

Antes, porém, de passarmos ao recorte desse regime em cada um dos dois níveis normativos mencionados, importa assinalar que não nos referimos aqui ao nível jurídico comunitário europeu, como componente do regime jurídico das taxas, que à primeira vista poderia ter-se por convocável, enquanto patamar jurídico de natureza supranacional, porque o direito comunitário não tem relativamente à figura das taxas qualquer especificidade, porquanto o mesmo se reporta em geral aos tributos, não sendo estes, de resto, visados de maneira directa pelo direito da União Europeia. Pois este, como é sabido, está construído em torno da defesa intransigente do estabelecimento e funcionamento do mercado interno, constituindo este o valor supremo e praticamente único do actual estágio de construção europeia.

Significa isto que o poder tributário dos Estados membros - reporte-se a que tributos se reportar (impostos, taxas ou contribuições) -, tem que se pautar pelo respeito das liberdades fundamentais (de estabelecimento, de circulação de trabalhadores, de circulação de serviços e de circulação de capitais), observando assim um específico princípio de neutralidade económica, de modo a não provocar distorções à concorrência implicada no referido mercado interno. O que, tem sido conseguido através da bem conhecida harmonização fiscal negativa levada a cabo pelo reconhecido activismo do Tribunal de Justiça da União Europeia, o qual, como dissemos noutra local, comporta uma total funcionalização à constituição económica (europeia e dominada pelo mercado interno funcionado segundo um mais do que discutível paradigma de concorrência perfeita) tanto da constituição financeira (europeizada pelo Programa de Estabilidade e Crescimento e, sobretudo, pelo Tratado Orçamental), como,



especialmente, das constituições tributárias (que apenas formalmente são mantidas pelo direito comunitário, originário e derivado, na esfera da soberania dos Estados membros)<sup>24</sup>.

### 1. *O nível jurídico-constitucional*

Como é sabido, ao nível da constituição, a disciplina jurídica dos tributos bilaterais ou taxas é bem diversa da que suporta a dos tributos unilaterais ou impostos, sendo, de resto, estes tributos aqueles que tradicionalmente polarizam a construção dogmática dos tributos, mesmo naqueles países em que, como é, por exemplo, o caso da Itália, Espanha e Brasil, a constituição se reporta ao género tributos e não à espécie impostos, como acontece entre nós, em França e na Alemanha. O que podemos ilustrar através da alusão aos princípios constitucionais relativos à legalidade, à segurança jurídica e à igualdade das taxas, os quais apresentam uma configuração diversa da que comportam enquanto referidos aos impostos. Uma palavra sobre cada um desses princípios, tendo presente a diferença assinalada.

Assim e relativamente ao princípio constitucional da legalidade das taxas, traduz-se este, como já referimos, nos termos do artigo 165º/1/i/2ª parte, da Constituição, na reserva a lei parlamentar ou a decreto-lei parlamentarmente autorizado do regime geral das taxas. O que apresenta uma abissal diferença com o que ocorre em sede do princípio da legalidade dos impostos, do princípio da legalidade fiscal, já que este, em conformidade com o disposto nos arts. 165º/1/i/1ª parte e 103º/2, da Constituição, implica que a disciplina jurídica dos elementos essenciais de cada imposto (isto é, a incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes), conste de lei parlamentar ou de decreto-lei parlamentarmente autorizado, devendo essa disciplina, de resto, tanto em extensão como em intensidade, ser levada tão longe quanto seja possível. Algo que de todo se não verifica em sede do princípio da legalidade das taxas, pois, em relação a estas, o que constitucionalmente se exige ao Parlamento é tão só o estabelecimento do seu regime geral, seja na versão inicial seja nas suas posteriores modificações, não tendo, por conseguinte, de intervir relativamente cada taxa, cuja criação e disciplina cabe inteiramente aos órgãos legalmente competentes desde que respeitem o referido regime geral.

Mas a diferença no concernente à armadura jurídico-constitucional das taxas face aos impostos, também se revela em sede do princípio da segurança jurídica, já que no respeitante às taxas, ao contrário do que se passa no domínio dos impostos desde a revisão constitucional de 1997, não temos nenhuma específica proibição de taxas retroactivas, sendo a conformidade

---

<sup>24</sup> V. o nosso estudo «Reflexões sobre a constituição económica, financeira e fiscal», *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 144, 2014/15, p. 103 e ss.



constitucional de todos estes tributos, retroactivos e não retroactivos, a avaliar com base no princípio da protecção da confiança legítima ínsito no princípio do estado de direito democrático constante do artigo 2º da Constituição. Princípio que, como é sabido, serviu de parâmetro à justiça constitucional, com natural destaque para a do Tribunal Constitucional, para ajuizar da conformidade constitucional dos impostos retroactivos até àquela revisão constitucional<sup>25</sup>.

Naturalmente que, como facilmente se compreenderá, a ponderação entre, de um lado, o interesse público invocável pela entidade pública para a exigência de taxas ainda que baseadas em factos tributários totalmente esgotados no passado, ou seja, ainda que retroactivas, e, de outro lado, o interesse na protecção da confiança na qual os destinatários das taxas legitimamente investiram e consolidaram a partir do comportamento adoptado pelo Estados ou outras entidades públicas, será sempre mais fácil de verificar e fundar relativamente a impostos do que no concernente a taxas. Com efeito, enquanto os impostos são exigidos sem que tenham por base qualquer prestação específica do Estado ou outras entidades públicas, as taxas, por serem tributos de estrutura bilateral ou tributos comutativos, em certo sentido sempre seriam de exigir no caso de antes não se encontrarem previstas, ou de as exigir em medida mais adequada à sua conformidade com o princípio da proporcionalidade entre a prestação pública e a correspondente contraprestação que a taxa é, no caso de aumento retroactivo das mesmas.

Por outras palavras, confiar em que não seja surpreendido com a aprovação de impostos ou com o aumento de impostos reportados a factos inteiramente decorridos ou a decorrer é, de longe, mais aceitável e razoável do que confiar em não ser surpreendido com a aprovação ou o aumento de tributos que, atenta a sua estrutura bilateral, de algum modo, sempre seriam de exigir. Daí que a aplicação dos testes que o princípio da protecção da confiança comporta, se revele mais difícil relativamente aos impostos do que no respeitante às taxas. É que a verificação de que ocorreu uma situação de confiança legítima, na qual os destinatários das normas tributárias efectivamente investiram um elevado grau de confiança, de molde a que a frustração desta lhe cause um dano que haja de ter-se por superior ao que o interesse público experimenta por não angariar as correspondentes receitas tributárias, será mais facilmente verificável relativamente aos impostos do que às taxas.

---

<sup>25</sup> Que introduziu a proibição de impostos retroactivos no nº 3, do artigo 103º, da Constituição. V. o nosso livro *O Dever Fundamental de Pagar Impostos. Contributo para a Compreensão Constitucional do Estado Fiscal Contemporâneo*, cit., p. 394 e ss.



Depois, no que ao princípio da igualdade diz respeito, também a distinção das taxas face aos impostos é bem visível, uma vez que o critério ou medida do que deve ser considerado igual e do que deve ser considerado desigual em sede dos impostos é completamente diferente do que está na base das taxas. O que, mais uma vez, tem a ver com a diversidade da estrutura da relação jurídica do imposto e da taxa. Pois, constituindo-se o imposto na exigência de uma prestação pecuniária de carácter unilateral, que tem por base exclusivamente a vontade política do correspondente ente público, não se encontrando ligada a uma qualquer situação específica de prestação estadual como contraprestação, compreende-se que o seu pressuposto e critério de medida seja a capacidade contributiva ou a capacidade de pagar enquanto realidade económica de natureza geral a que pode vincular-se uma prestação de natureza pecuniária<sup>26</sup>.

Já as taxas, porque têm a sua causa em específicas prestações públicas cujo custo, se entende que deve ser suportado pelos destinatários das mesmas e não pelo universo dos contribuintes, o critério da sua medida não pode passar ao lado dessa realidade e de um certo equilíbrio entre essas prestações públicas e as contraprestações que as taxas são. Daí que a sua medida não possa deixar de ter por base o princípio da proporcionalidade, o qual, segundo o entendimento formulado pela doutrina alemã, se concretiza no princípio da equivalência (*Äquivalenzprinzip*) entre prestação e contraprestação<sup>27</sup>, traduza-se esta equivalência em específicos benefícios para o contribuinte a aferir pelo princípio da compensação pelos

---

<sup>26</sup> Muito embora, face no actual quadro de crescente rarefacção das bases tributárias que tradicionalmente têm suportado as manifestações da capacidade contributiva, constituídas pelo rendimento, pelo património e pelo rendimento e património utilizado na aquisição onerosa de bens e serviços, alguma doutrina mais recente venha propondo uma tributação, que não se reporte apenas às referidas tradicionais manifestações da capacidade contributiva, antes tenha em conta novas capacidades ou capacitações consubstanciadas em qualificadas situações de vantagem economicamente avaliáveis. Sobre a ideia de capacitação v., por todos, AMARTYA SEN, *A Ideia de Justiça*, Almedina, Coimbra, 2012, sobretudo p. 345 e ss., e, no respeitante ao alargamento da ideia de capacidade contributiva ou de pagar, v. FRANCO GALLO, *L'Ugualianza Tributária*, Editoriale Scientifica, 2012, esp. p. 7 e ss. De resto, a realidade referida tem vindo a suportar propostas de reforma fiscal tão arrojadas como a constante do Relatório Mirrlees de 2011 – JAMES MIRRLEES, *Tax by Design* (versão espanhola *Diseño de un Sistema Tributário Óptimo*, Editorial Unversitária Ramón Areces, 2013) para o reino Unido, ou a de DANIEL S. GOLDBERG, *The Death of the Income Tax. A Progressive Consumption Tax and the Path to Fiscal Reform*, Oxford University Press, 2013, para os EUA.

<sup>27</sup> Sobre o recorte jurídico deste princípio e a sua aplicação prática v., por todos, SCHMEHL, *Das Äquivalenzprinzip im Recht der Staatsfinanzierung*, Tübingen, 2004.



benefícios (*Vorteilsausgleich*), ou na provocação de específico custos deste à comunidade, a aferir pelo princípio da cobertura dos custos (*Kostendeckungsprinzip*)<sup>28</sup>.

Muito embora seja de acrescentar que, por vezes, se verifica uma combinação do critério do benefício com o critério da cobertura dos custos. E que, relativamente às taxas baseadas na ideia de equivalência assente na cobertura dos custos, seja de distinguir, como o faz a doutrina espanhola, entre os *custos trasladáveis*, que correspondem aos custos respeitantes à utilidade do serviço de que apenas os destinatários das taxas beneficiam, devendo ser estes a suportá-los por inteiro, dos *custos imputáveis* que apenas podem ser colocados a cargo dos utentes na medida da utilidade do benefício específico por eles recebido do serviço, partilhando assim os custos com a comunidade que instituiu o serviço de interesse geral. Com efeito, há que evitar que o Estado possa repercutir sobre os utentes dos serviços públicos, enquanto sujeitos passivos das correspondentes taxas, todos os custos de todos os serviços públicos, dando suporte assim à deslocação do financiamento de significativas parcelas do Estado fiscal para um Estado taxador<sup>29</sup>.

Complementarmente, é de assinalar que integra ainda o nível constitucional do regime das taxas, quando estas sejam criadas ou disciplinadas por regulamento, como acontecerá necessariamente com as taxas das autarquias locais, a exigência de natureza formal constante do disposto no nº 7, do artigo 112º, da Constituição, segundo o qual os regulamentos devem indicar expressamente as leis que visam regulamentar. Uma exigência que implica que os regulamentos relativos a taxas autárquicas indiquem expressamente a mencionada habilitação legal que encontramos no artigo 20º, da actual Lei das Finanças Locais (LFL)<sup>30</sup> e no artigo 8º, do RGTAL<sup>31</sup>.

Mas se, em termos formais, nos deparamos com esta limitação ao poder tributário autárquico, decorrente do facto de a disciplina normativa das taxas ter de constar

---

<sup>28</sup> Na terminologia alemã mais recente, que colhemos em K. TIPKE / J. LANG, *Steuerrecht*, cit., p. 42 e s., já que tradicionalmente a doutrina alemã, à qual se deve de resto esta construção dogmática, por via de regra, contrapõe o *Äquivalenzprinzip*, reportado à equivalência entre a taxa e o benefício proporcionado ao contribuinte, ao *Kostendeckungsprinzip*, reportado à equivalência entre a taxa e os custos provocados à comunidade – v., neste sentido, H.-W. ARNDT, *Grundzüge des Allgemeinen Steuerrechts*, München, 1988, p. 11.

<sup>29</sup> V. sobre esta temática SUZANA TAVARES DA SILVA, *As Taxas e a Coerência do Sistema Tributário*, cit., p. 119 e ss.

<sup>30</sup> Contida na Lei nº 73/2013, de 3 de Setembro, sob o título de Regime de Financiamento das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais.

<sup>31</sup> Cf. SUZANA TAVARES DA SILVA, *As Taxas e a Coerência do Sistema Tributário*, cit., p. 132.



necessariamente de norma secundária, de regulamentos, em termos materiais as coisas são bem diversas. É que, a partilha do poder normativo entre o que deve constar da lei, que contenha o correspondente regime geral das taxas, e o que pode ou deve ser atribuído às entidades detentoras de poderes tributários relativos às taxas, não pode deixar de ser manifestamente favorável às autarquias locais, já que o poder tributário relativo à criação e disciplina jurídica das taxas devidas pelos serviços autárquicos não pode fazer tábua rasa da reserva que o nº 3, do artigo 138º, da Constituição estabelece, ao dispor que «as receitas próprias das autarquias locais incluem obrigatoriamente as provenientes da gestão do seu património e as cobradas pela utilização dos seus serviços»<sup>32</sup>. O que, muito naturalmente, conduzirá à diversidade de taxas ou do seu montante de autarquia para autarquia. Uma diversidade que será, todavia, um preço a pagar aceitável desde que haja um equilíbrio ente o que pode considerar-se tributo à autonomia do poder local e o que deve caber à soberania do Estado enquanto organização unitária de toda a comunidade de portugueses. Por conseguinte, o regime geral das taxas das autarquias locais não só tem de conter-se de modo a não invadir o campo da autonomia local, como também não pode significar demissão do exercício do correspondente poder soberano do Estado<sup>33</sup>.

## 2. O nível jurídico-legal

Analisando agora ao nível legal, que corresponde sobretudo ao seu regime geral, alinhemos algumas notas a tal respeito, tendo em conta o RGTAL, uma vez que é o único regime geral de taxas aprovado até ao presente. Desde logo, devemos dizer que o RGTAL, não obstante se reportar às taxas das autarquias locais, apresenta-se como um regime que contempla o que podemos designar por denominador comum da disciplina geral das taxas, aplicável por conseguinte à generalidade das taxas. Regime que, atenta a omissão legislativa que subsiste relativamente ao regime geral das taxas estaduais ou para-estaduais, tem a maior utilidade porquanto constitui um denominador jurídico comum à generalidade das taxas.

Por conseguinte, a referida omissão legislativa não pode ter-se por uma omissão total, uma vez que o RGTAL não deixa de constituir no nosso ordenamento jurídico uma importante expressão fragmentária ou parcial de um regime geral das taxas ou de certas taxas<sup>34</sup>. RGTAL em

<sup>32</sup> Cf. o nosso livro *A Autonomia Financeira das Autarquias Locais*, Almedina, Coimbra, 2007, p. 27 e ss.

<sup>33</sup> Relativamente à relação entre a soberania e a autonomia do poder local, v. o nosso estudo «A autonomia local (Alguns Aspectos gerais)», agora em *Estudos sobre as Autonomias Territoriais, Institucionais e Cívicas*, Almedina, Coimbra, 2010, p. 29 e ss.

<sup>34</sup> Expressão fragmentária que, de algum modo, também o referido nº 2 do artigo 4º da LGT integra. Muito embora e não obstante a designação que essa lei ostenta (*lei geral tributária*), excluir genericamente a sua



que encontramos o que podemos designar por *regime comum das taxas* integrado por princípios que, embora formulados relativamente às taxas das autarquias locais, se reportam à generalidade das taxas sejam estas estaduais, autárquicas ou para-estaduais<sup>35</sup>.

Mas, passando ao nível jurídico-legal do regime geral das taxas, duas considerações preliminares se impõem: uma, respeite ao âmbito do conceito de taxa subjacente ao RGTAL; outra, referente às relações entre o RGTAL e a LGT. Quanto ao primeiro dos aspectos mencionados, é de dar conta do conceito amplo e manifestamente formal que a incidência objectiva particularmente abrangente das taxas municipais nos parece revelar. Com efeito, segundo o disposto no artigo 6º, do RGTAL; as taxas municipais podem ser contrapartida de utilidades prestadas aos particulares ou geradas por actividade dos municípios como as previstas nas alíneas f), g) e h), do nº 1 e as referidas no nº 2 desse artigo<sup>36</sup>. Pois, segundo as referidas alíneas, podem ser cobradas taxas: pela prestação de serviços no domínio da prevenção de riscos e da protecção civil; pelas actividades de promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental; e pelas actividades de promoção do desenvolvimento e competitividade local e regional. Por seu lado, segundo o mencionado nº 2, as taxas municipais podem também incidir sobre a realização de actividades dos particulares geradoras de impacto ambiental negativo<sup>37</sup>.

Relativamente às relações entre o RGTAL e a LGT, é preciso ter em devida conta que, como já referimos, é a própria LGT a descartar a hipótese de conter qualquer regime geral comum às taxas, ao prescrever, no nº 3, do seu artigo 3º, que o regime geral das taxas e demais contribuições financeiras a favor de entidades públicas consta de lei especial. O que, como bem se compreende, não obsta a que a LGT constitua legislação subsidiária de primeira

---

aplicação às taxas, como consta do nº 3, do artigo 3º - cf. J. M. CARDOSO DA COSTA, «Sobre o princípio da legalidade das taxas (e das demais “contribuições financeiras”», *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Marcello Caetano no Centenário do seu Nascimento*, Vol. I, Coimbra Editora, 2006, p. 802 e ss.

<sup>35</sup> O que não significa, todavia, que a falta de aprovação desse regime geral assim como o regime geral das demais contribuições a favor de entidades públicas não configure uma inconstitucionalidade por omissão – v., neste sentido, GOMES CANOTILHO / VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 4ª ed., vol. I - *Artigos 1º a 107º*, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, anotação XV ao artigo 103º.

<sup>36</sup> Para uma crítica dessa incidência tão ampla das taxas municipais, v. SUZANA TAVARES DA SILVA, *As Taxas e a Coerência do Sistema Tributário*, ob. cit., p. 133 e ss.

<sup>37</sup> Ideia que, embora em menor medida, também se verifica relativamente se às taxas das freguesias, nos termos do disposto no nº 3, do artigo 6º, do RGTAL.



linha do RGTAL<sup>38</sup>, sendo pois aquela lei a convocada sempre que este regime não contenha específica solução. Conclusão a que, dada a natureza tributária das taxas, sempre se imporia mesmo que esse carácter subsidiário não estivesse reconhecido, como está, no artigo 2º, do RGTAL.

Centremo-nos, porém, no referido regime comum das taxas, em que temos alguns princípios legais da maior importância, como são o princípio da disciplina unitária dos elementos integrantes das taxas, o princípio da equivalência jurídica e o princípio da fundamentação económico-financeira. Uma palavra sobre estes princípios os quais, embora formulados para as taxas das autarquias locais, têm, a nosso ver, um visível alcance geral.

Assim e no respeitante ao princípio da disciplina unitária dos elementos tanto estruturais como dinâmicos das taxas, que tem consagração no artigo 8º, do RGTAL, trata-se de um princípio de natureza formal, segundo o qual os regulamentos que criem as taxas das autarquias locais, a aprovar pelo respectivo órgão deliberativo, devem conter obrigatoriamente, sob pena de nulidade:

- a) a indicação da base de incidência objectiva e subjectiva;
- b) o valor ou a fórmula de cálculo do valor das taxas a cobrar;
- c) a fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, designadamente os custos directos e indirectos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local;
- d) as isenções e sua fundamentação;
- e) o modo de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária admitidas;
- f) a admissibilidade do pagamento em prestações.

O que significa que, em tributo designadamente à transparência com que devem actuar as entidades públicas ou as entidades que exerçam funções públicas, a disciplina jurídica relativa a cada taxa não deve ser fragmentária, não se distribuindo portanto por mais de um diploma normativo, nem passar pelo exercício da competência de mais de um órgão público, devendo este ser sempre um órgão com competência deliberativa e não um órgão executivo ou com competência exclusivamente executiva.

---

<sup>38</sup> Assim como o CPPT no domínio coberto por esta codificação de direito fiscal, constituindo as codificações de direito administrativo (geral) – em que sobressaem o CPA, o ETAF e o CPTA - legislação subsidiária de segunda linha.



No respeitante ao princípio da equivalência jurídica das taxas, que constitui a consagração legal de uma característica tradicionalmente apontada aos tributos bilaterais pela doutrina, reporta-se ele a dois aspectos que devem ser relevados. De um lado e com um sentido positivo, não é mais nem menos do que afirmar a estrutura bilateral das taxas e a exigência de um certo equilíbrio entre as prestações realizadas pelas entidades públicas e as correspondentes contraprestações exigidas aos destinatários, em que não pode deixar de ter um papel importante o princípio da proporcionalidade.

De outro lado e com um sentido negativo, a ideia de equivalência jurídica tem por finalidade prescindir da exigência de uma equivalência económica nas taxas, a qual, quando imposta relativamente a serviços públicos que tenham de ser financeiramente auto-sustentáveis, que não admitam portanto défices de exploração, conduz a uma espécie de taxas – as tarifas ou preços públicos. Espécie esta que parece afastar-se da figura dos tributos na medida em que se consubstancia em preços formados em verdadeiro ambiente de mercado, limitando-se a correspondente acção do Estado a uma regulação que materialmente se não afasta da que tem ou pode ter sobre alguns preços privados.

Daí que tenhamos dúvidas quanto ao acerto da solução sufragada no acórdão do STA de 10/04/2013<sup>39</sup>, em que se acordou no sentido de que cabe na competência dos tribunais tributários a apreciação de litígios emergentes da cobrança coerciva de dívidas a uma empresa municipal provenientes de abastecimento público de águas, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos, uma vez que, o termo “preços” utilizado no artigo 16º, da LFL/2007<sup>40</sup>, equivale ao conceito de “tarifas” usado nas anteriores LFL<sup>41</sup>, a que a doutrina e jurisprudência reconheciam a natureza de taxas, podendo assim ser coercivamente cobradas mediante o processo de execução fiscal.

Finalmente, uma palavra sobre o princípio da fundamentação económico-financeira das taxas, exigência que foi introduzida justamente pelo RGTAL e que, como vimos, deve constar do diploma normativo que cria e disciplina as taxas. Pois bem, a introdução da

<sup>39</sup> Tirado no Pleno da Secção do Contencioso Tributário, no Proc. nº 015/12.

<sup>40</sup> Contida na Lei nº 2/2007, de 15 de Janeiro. Refira-se que a expressão “preços” é também a utilizada no artigo 20º, da actual LFL, que tem por título Regime de Financiamento das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais.

<sup>41</sup> V. o artigo 20º, da LFL/1998 (Lei nº 42/98, de 6 de Agosto). Sobre a distinção entre taxas e tarifas (preços públicos), v. o nosso *Direito Fiscal*, cit., p. 51 e ss., ANTÓNIO MALHEIRO DE MAGALHÃES, *O Regime Jurídico dos Preços Municipais*, Almedina, Coimbra, 2012, e JOAQUIM FREITAS DA ROCHA, *Direito Financeiro Local*, 2ª ed., Coimbra Editora, 2014, p. 206 e ss. Para Espanha onde a mencionada distinção tem consagração legal, v., por todos, ROSA LITAGO LLEDÓ, *La Recaudación de los Precios Públicos*, Tecnos, Madrid, 1997.



exigência de fundamentação económico-financeira compreende-se perfeitamente, já que é uma forma não só de assegurar que as taxas se pautem pela proporcionalidade, obstando assim a eventuais arbitrariedades na fixação dos seus montantes, como, ao tornar transparentes esses montantes, permitir aos respectivos sujeitos passivos conhecer da razoabilidade dos quantitativos fixados, podendo assim mais facilmente reagir contra taxas que não tenham por suporte uma adequada fundamentação.

Com efeito, olhando para os estudos de fundamentação económico-financeira do valor das taxas, que os municípios têm elaborando seguindo, de resto, todos eles uma metodologia muito idêntica e que vêm disponibilizando através da sua publicação em anexo ao respectivo regulamento de taxas e licenças municipais<sup>42</sup>, verificamos que, com base nesses estudos, será mais fácil aos sujeitos passivos impugnar judicialmente as taxas com base na desproporcionalidade do seu valor ou até da violação dos critérios legais para a sua fixação. Desde logo, procedem a uma separação importante entre os preços públicos cujo valor não pode deixar de ter por base critérios de mercado e as taxas cujo valor não tem correspondência em prestações de mercado. Depois, no que às taxas diz respeito, esses estudos incluem relativamente a cada tipo de taxas os custos directos e indirectos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local.

Naturalmente que o regime geral das taxas integra ainda diversos outros aspectos que, como se compreenderá, não vamos versar aqui, como os relativos à liquidação e cobrança das taxas, à execução fiscal por dívidas de taxas, à caducidade da liquidação e extinção da obrigação tributária. Há, todavia, dois aspectos, um que é específico das taxas, já que se prende com a sua estrutura bilateral, outro relativo à sua impugnação judicial, a que é do maior interesse fazer pelo menos uma alusão.

No respeitante ao primeiro dos aspectos, trata-se de saber quais as consequências jurídicas relativamente à prestação pública a que a taxa corresponde no caso de seu não pagamento, bem como ainda no caso de anulação do acto de liquidação da taxa quando, todavia, a correspondente prestação pública já realizada se mantenha. Com efeito, o não pagamento de uma taxa não tem como consequência apenas constituir o respectivo sujeito passivo em devedor incumpridor, sujeitando-se ao correspondente processo de execução

---

<sup>42</sup> Refira-se que os municípios tinham de cumprir a exigência de fundamentação económico-financeira relativamente às taxas vigentes aquando da entrada em vigor do RGTAL, em 1 de Janeiro de 2007, até 30 de Abril de 2012, nos termos do disposto no artigo 17º, do RGTAL, na redacção dada a este pela Lei nº 117/2009, de 29 de Dezembro.



fiscal, caso a prestação pública a que corresponde a taxa já tenha sido realizada, mas também à não realização ou interrupção da prestação caso esta ainda não tenha tido lugar ou esteja a ter lugar. Deste modo, se a taxa for devida pela emissão de uma licença, o seu não pagamento constitui fundamento para a sua não emissão, assim como, quando exigida para a apreciação de um requerimento, o seu não pagamento seja fundamento do correspondente indeferimento liminar. Por seu turno, se a taxa for contrapartida da prestação de um serviço público, o seu não pagamento legitima a não prestação ou interrupção do serviço, do mesmo modo que, quando seja contrapartida pelo aproveitamento privativo do domínio público, o não pagamento da taxa conduza à caducidade do título em que se baseie esse aproveitamento<sup>43</sup>.

Quanto ao outro aspecto mencionado, isto é, à anulação do acto de liquidação da taxa quando a correspondente prestação pública já tenha sido realizada e se mantenha, coloca-se o problema de saber se essa anulação judicial pode ser uma anulação pura e simples do acto de liquidação da taxa sem qualquer reflexo na prestação pública realizada, ou se a subsistência desta tem reflexos na anulação do acto de liquidação. A este respeito interrogamo-nos, desde logo, sobre se o problema em causa não deve convocar para a sua solução o contributo de outros sectores jurídicos da teoria geral do direito tributário, como, de um lado, o da natureza declarativa do acto de liquidação dos tributos, e, de outro lado, a circunstância de o acto de liquidação concretizar a relação jurídico-administrativa tributária, que tem a montante a relação jurídico-constitucional tributária e, de certo modo, a jusante a relação jurídico-obrigacional tributária<sup>44</sup>.

Todavia e independentemente do tipo de resposta que desses domínios possa advir, afigura-se-nos óbvio que a ideia de equilíbrio base do princípio da proporcionalidade entre a prestação e contraprestação, ínsita na estrutura bilateral da taxa, não pode deixar de ser tida em conta também no caso de anulação do acto de liquidação. O que terá reflexos quer no âmbito e intensidade dos efeitos da sentença de anulação quer na execução desta, tendo em consideração, de um lado, o tipo e gravidade do vício que o afecta, especificamente se trata de um vício formal ou procedimental ou de um vício substancial e, bem assim, se o acto anulado é renovável ou não, e, de outro lado, as possibilidades de reconstrução da correspondente situação hipotética actual.

---

<sup>43</sup> V. sobre esta temática SUZANA TAVARES DA SILVA, *As Taxas e a Coerência do Sistema Tributário*, ob. cit., p. 154 e s..

<sup>44</sup> Sobre esta estratificação da relação tributária, embora tendo em conta a relação de imposto, v. o nosso *Direito Fiscal*, cit., p. 227 e ss.





Pois, a nosso ver, há que ter em devida conta, designadamente, se e em que medida o sujeito passivo contribuiu para a ilegalidade do acto<sup>45</sup>, como também se pode ser invocada causa legítima de inexecução da sentença anulatória, apesar da interdição legal dessa invocação quando esteja em causa a execução de sentenças relativas a obrigações pecuniárias constante dos artigos 175º, nº 3, e 178º, do CPTA. É que essa interdição de causa legítima de inexecução, não só não pode ser entendida em termos absolutos<sup>46</sup>, como a admissibilidade da referida causa deve ter o carácter de um instituto com recorte geral, uma vez que é concretização das condições de possibilidade de que depende a política e o direito, reconhecidas, desde tempos imemoriais, como o prova a expressão *ad impossibilia nemo tenetur*. Daí que, muito embora tradicionalmente previsto expressamente apenas em sede da jurisdição administrativa, deva ser invocável face a sentenças anulatórias de qualquer jurisdição, como a jurisdição constitucional e as jurisdições supranacionais e internacionais (TJUE e TEDH)<sup>47</sup>.

Pois parece-nos, em suma, que a solução do problema mencionado não pode passar por a remeter unicamente para um instituto geral do tipo do enriquecimento sem causa, nos termos em que deste se pode lançar mão nos termos do artigo 37º, nº 1, alínea i), do CPTA.

Enfim, relativamente à impugnação judicial das taxas importa referir a regra da impugnação administrativa necessária estabelecida para as taxas das autarquias locais no artigo 16º, do RGTA, em que se dispõe que a impugnação judicial das taxas depende da prévia dedução de reclamação perante o órgão que efectuou a liquidação da taxa no prazo de 30 dias a contar da notificação da liquidação. Reclamação que se presume indeferida se não for decidida no prazo de 60 dias, cabendo impugnação judicial para o tribunal tributário da área da respectiva autarquia, no prazo de 60 dias a contar do indeferimento expresso ou tácito da reclamação. Uma solução de carácter geral que vai ao arrepio da garantia constante do artigo 268º, nº 4, da Constituição, que assegura aos administrados a impugnação judicial de quaisquer actos administrativos independentemente da sua forma. Tendo em conta, porém, a formação de indeferimento tácito ao fim de 60 dias, a reclamação necessária acaba por não constituir um condicionamento excessivamente gravoso da impugnação judicial e, por

---

<sup>45</sup> O que poderá suceder sobretudo quando haja lugar a autoliquidação da taxa, caso em que a anulação da taxa pode concretizar-se num verdadeiro *venire contra factum proprium*, beneficiando assim o infractor.

<sup>46</sup> Cf., a este respeito, o que dizemos no nosso *Direito Fiscal*, cit., p. 380 e ss.

<sup>47</sup> V. sobre a questão o nosso estudo «Reflexões sobre a constituição económica, financeira e fiscal», *ob. cit.*, p. 118.



consequente, da garantia a uma tutela jurisdicional efectiva constante dos artigos 20º e 268º da Constituição.

A este respeito devemos sublinhar que não nos parece que esta regra possa integrar o que designamos mais acima por regime comum das taxas, porquanto se a mesma nos suscita reservas mesmo reportando-se apenas às taxas das autarquias locais, bem maiores seriam essas reservas se fosse concebida como regra de aplicação generalizada a todas as taxas. Tanto mais que a autonomia financeira constitucionalmente reconhecida às autarquias locais pode constituir justamente uma base de justificação para a obrigatoriedade dessa pronúncia administrativa prévia relativamente a litígios que tenham por objecto as correspondentes taxas autárquicas.

### III. A actual erosão da figura das taxas

A título complementar, façamos uma alusão ao que podemos chamar erosão da figura das taxas. Com efeito, não foi só o aparecimento de novas figuras intermédias entre o imposto e a taxa que, como vimos, vieram pôr em causa o quadro dogmático relativamente consolidado da figura dos tributos. Efectivamente, este também vem sendo afectado pela própria ameaça de erosão da figura das taxas.

Pois bem, tendo presente o conceito e as modalidades da figura das taxas, nestas, diversamente do que ocorre nos impostos, em que temos apenas a contraprestação traduzida no conjunto dos diversos serviços públicos que os mesmos suportam, à prestação do particular a favor do Estado e demais entes públicos corresponde uma contraprestação específica, uma actividade desses mesmos entes especialmente dirigida ao respectivo obrigado.

Actividade que se vem a concretizar seja na prestação de um serviço público, como as taxas devidas pelos serviços de registo e notariado (emolumentos), pelos serviços de justiça (taxa de justiça), pelos serviços de educação pública (propinas), pelos serviços consulares, etc., seja na utilização de bens do domínio público, como as portagens, as devidas pela acostagem de navios nos portos e aterragem de aeronaves nos aeroportos, as devidas pela ocupação do subsolo, do leito das estradas ou da via pública, etc.<sup>48</sup>, seja na remoção de um obstáculo

---

<sup>48</sup> Como se pode ver pelos exemplos dados, as taxas pela utilização do domínio público tanto se verificam em relação ao seu *uso comum* (em que, atenta a regra da gratuidade, não podem deixar de ter carácter excepcional), como em relação ao seu *uso privativo* (em que, vigorando ao invés a regra da onerosidade, são a regra). Sobre a utilização do domínio público, v. DIOGO FREITAS DO AMARAL, *A Utilização do Domínio Público pelos Particulares*, Lisboa, 1965, e MARCELLO CAETANO, *Manual de Direito Administrativo*, tomo II, 9.ª ed., reimp. de 1980, p. 927 e ss.



jurídico à actividade dos particulares como as devidas pelas licenças de uso e porte de arma, de caçar, de ter cão, etc.

Quanto a estas últimas, correntemente designadas por *licenças* (muito embora este termo designe, em rigor, não as taxas, mas sim a autorização constitutiva, ou seja, o acto administrativo que efectiva a remoção desse obstáculo), impõe-se, a nosso ver, duas notas. Uma para dizer que o seu pressuposto de facto também se reconduz, a seu modo, à prestação de um serviço público, pois a remoção de um obstáculo jurídico à actividade dos particulares, conquanto que tenha sido levantado por exigência de um específico interesse administrativo, não deixa de se configurar como a prestação de um serviço público. Daí que lá fora, com destaque para Espanha e Itália, se não faça qualquer referência à remoção de um obstáculo jurídico à actividade dos particulares como pressuposto de facto autónomo das taxas<sup>49</sup>.

Outra nota para assinalar que tais tributos apenas se configurarão como verdadeiras taxas naqueles casos em que o obstáculo jurídico a remover constitua um obstáculo real, levantado por exigência de um específico interesse administrativo. O que já não acontece quando o mesmo seja artificialmente erguido para, ao removê-lo, a administração cobrar uma receita, pois, numa tal hipótese, referida pelos autores sob a designação de *licenças fiscais*, deparamo-nos com verdadeiros impostos. Com efeito, não se vislumbra aí qualquer contraprestação real a favor do contribuinte, constituindo o levantamento e a posterior remoção do obstáculo em causa uma verdadeira actividade e os serviços correspondentes verdadeiros serviços de lançamento e cobrança do imposto disfarçado de taxa<sup>50</sup>.

Todavia, o que vimos de dizer depara-se cada vez mais com problemas que têm vindo a contribuir para uma certa erosão da figura das taxas, incluindo-se nestas situações que extravasam claramente o tradicional universo dos tributos bilaterais, favorecendo deste modo a adesão a um *conceito formal de taxa*. Um conceito que, no limite, pode vir a satisfazer-se com a sua simples qualificação legal, sendo assim taxa o que o legislador disser que é taxa<sup>51</sup>. O que tem por base um fenómeno com diversas expressões traduzidas não só no alargamento da

---

<sup>49</sup> V., por exemplo, para Espanha o artigo 2.º, n.º 2, al. a), da *Ley General Tributaria*, na versão em vigor desde 1 de Julho de 2004 (muito embora essa solução já constasse da versão anterior de 1963).

<sup>50</sup> Cf. ALBERTO XAVIER, *Manual de Direito Fiscal*, cit., p. 52 e s., e os nossos *Contratos Fiscais. Reflexões acerca da sua Admissibilidade*, nº 5, da Série *Studia Juridica*, Coimbra Editora, 1994, p. 237.

<sup>51</sup> O que tem reflexos inequívocos também na jurisprudência constitucional, a qual, no quadro de um limitado escrutínio jurídico-constitucional, que o Tribunal Constitucional vem fazendo às soluções fiscais engendradas pelo legislador, revela um crescente acantonamento do controlo da constitucionalidade nos parâmetros meramente orgânico-formais da constituição fiscal - cf. o nosso estudo «Da liberdade de gestão fiscal das empresas», *Fiscalidade*, nº 44, Outubro - Dezembro de 2010, p. 5 e ss.



figura a hipóteses que não configuram verdadeiras taxas, mas também na subtracção ao universo das taxas de situações tradicionalmente suportes desses tributos bilaterais.

Assim e quanto ao mencionado alargamento da figura das taxas temos, desde logo, situações em que estamos efectivamente perante verdadeiros preços, como é o que acontece, a nosso ver, com as designadas taxas pela utilização de bens do domínio privado das autarquias locais contempladas nos arts. 3º e 6º, do RGTAL. Com efeito, tanto esse artigo 3º, onde se prescreve que «as taxas são tributos que assentam na prestação de um serviço público local, na utilização privada de bens do domínio público e privado das autarquias locais ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares...», como a al. c), do nº 1 e a al. b), do nº 2, do mencionado artigo 6º, em que se dispõe que as taxas municipais e as taxas das freguesias incidem sobre utilidades prestadas aos particulares, designadamente pela utilização e aproveitamento do respectivo domínio público e privado, acabam alargando o âmbito da figura das taxas a realidades que deviam ser consideradas preços, e preços a ser estabelecidos com base exclusivamente no mercado<sup>52</sup>.

Depois, uma outra via da crescente expansão da figura das taxas pode ser ilustrada com a aceitação clara pelo RGTAL das taxas com natureza extrafiscal. Pois, apesar de, em sede dos tributos ambientais, certamente o sector mais expressivo da extrafiscalidade contemporânea, termos concluído que estes tenderão a configurar-se como tributos unilaterais ou impostos, o certo é que no nº 1, do artigo 5º, desse Regime Geral se dispõe que «a criação de taxas pelas autarquias locais respeita o princípio da prossecução do interesse público local e visa a satisfação das necessidades financeiras das autarquias locais e a prossecução de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental», o que significa que o legislador acaba assim concebendo os tributos que tenham por objectivo a qualificação urbanística, territorial e ambiental, como tributos bilaterais ou taxas<sup>53</sup>.

Enfim, uma outra forma de ampliação da figura das taxas, de resto mais subtil, é a consubstanciada no alargamento do facto gerador das taxas devidas pela concessão de licenças, em que as hipóteses de cobrança desse tipo de taxas vão muito para além das situações em que há uma remoção de um aceitável obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares. O que podemos ilustrar com a solução a que se chegou no acórdão nº 177/2010

<sup>52</sup> V. neste sentido, SUZANA TAVARES DA SILVA, *As Taxas e a Coerência do Sistema Tributário*, ob. cit., p. 32 e ss.

<sup>53</sup> Para além de se reportar a atribuições, as relativas ao ambiente, que serão em princípio da titularidade do Estado e não das autarquias locais. V., sobre o problema, SUZANA TAVARES DA SILVA, *As Taxas e a Coerência do Sistema Tributário*, ob. cit., p. 37 e ss. Em sentido diverso, v. SÉRGIO VASQUES, *Regime das Taxas Locais*, IDEFF, Almedina, Coimbra, p. 101 a 106.



do Tribunal Constitucional, no respeitante à taxa devida pela “renovação anual” de taxas pelo licenciamento de painéis publicitários instalados em propriedade privada, em que, ao contrário da jurisprudência anteriormente firmada, com base na qual esse tributo foi considerado imposto, veio concluir agora tratar-se de uma taxa. Neste sentido argumentou que com a concessão da licença pela instalação de painéis publicitários se alteram «as posições jurídicas recíprocas de administração e administrado, ficando aquela onerada, enquanto a situação persistir, com uma obrigação até aí inexistente» e que, «inversamente, o anunciante ganha título para uma activa e particular fruição, em termos comunicacionais, do espaço ambiental, necessária à realização da utilidade individual procurada, a qual não se confunde com o gozo passivo desse espaço, ao alcance da generalidade dos cidadãos». Pelo que o anunciante, em exclusivo proveito próprio, «introduz, através da actividade publicitária, mudanças qualitativas na percepção e no gozo do espaço público por parte de todos os que nele se movem, “moldando-o” em função do seu interesse».

Uma argumentação que, a nosso ver, acaba protagonizando, de algum modo, uma subversão do pressuposto de facto da dita taxa, seja porque o desloca da remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares para o da utilização por estes de um peculiar domínio público, seja porque o alarga à remoção de obstáculos jurídicos ao comportamento dos particulares, que podem revelar-se de todo artificiais. Pois, de um lado, pode dizer-se que essa taxa já não é devida pela remoção de um verdadeiro obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares, de um obstáculo que tenha por base a realização de um efectivo interesse administrativo geral a exigir a emissão de uma verdadeira licença. Ou seja, de um específico interesse administrativo que uma norma operativa desse interesse eleja e entregue à prossecução do correspondente ente público, como decorre do disposto, a esse propósito, no artigo 6º, do RGTAL. Antes se tratará de uma taxa devida pela «fruição, em termos comunicacionais, do espaço ambiental, necessária à realização da utilidade individual», isto é, de uma taxa devida pela utilização de um peculiar “domínio público”, o domínio comunicacional ou domínio ambiental, em relação ao qual, a existir, não deslumbramos, todavia, uma qualquer razão para que o mesmo possa ser de titularidade municipal.

De outro lado, a insistir-se que o pressuposto de facto dessa taxa é ainda a remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares, como parece ser o que resulta do texto do acórdão, então o pressuposto de facto das taxas devidas por licenças corre o risco de ampliar-se extraordinariamente. Assim, não será muito difícil levantar um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares, exigindo uma licença, com o claro intuito de cobrar a correspondente receita através da exigência da taxa, argumentando-se que desse



comportamento sempre resulta uma «fruição, em termos comunicacionais, do espaço ambiental». Pois, ao dar-se a entender, como no acórdão, que, nas taxas devidas pela remoção de um obstáculo jurídico, a entidade que obtém a licença para o exercício de uma actividade que lhe estaria vedada sem a mesma, remunera a entidade licenciadora pelo benefício que retira do exercício dessa actividade, está, de algum modo, a pressupor-se que a entidade licenciadora tem o direito a participar das receitas que resultam do exercício daquela actividade. O que parece verificar-se na situação em análise, uma vez que as atribuições municipais em matéria de publicidade se cingem à regulação da conformidade da actividade publicitária com as normas legais em matéria de segurança, urbanismo e ambiente<sup>54</sup>, devendo, por conseguinte, a contraprestação em que se materializa a taxa limitar-se a esse pressuposto legal.

Pelo que, seja na versão assente no recurso a um peculiar tipo de domínio público, seja na versão da remoção de um qualquer tipo de obstáculo jurídico levantado ao comportamento dos particulares, abre-se assim a porta a um conceito tão amplo de taxa devido por licenças que, no limite, não haverá actividade económica privada que não possa sujeitar-se a licenciamento municipal, para, por essa via, se proceder à cobrança da correspondente taxa numa lógica de pura angariação de receitas. Com efeito, a maneira como a questão foi solucionada, articulando publicidade com fruição do espaço comunicacional no âmbito municipal, poderia também sê-lo pela emissão de qualquer licença que permita o exercício de uma actividade que potencialmente gere um benefício económico em zona privada, «que se projecte sobre a esfera pública provocando mudanças qualitativas na percepção e no gozo do espaço público por parte de todos os que nele se movem».

O que, no tipo de situações como a apreciada no acórdão nº 177/2010, devemos acrescentar, chegou a suportar uma estranha tripla tributação, porquanto, para além do IRS empresarial ou IRC a favor do Estado ou região autónoma a que se encontram sujeitos pelo exercício da sua actividade económica e da mencionada taxa pela “renovação anual” da licença devida ao município, os anunciantes ainda tinham de arcar com a taxa de publicidade, também anual, devida à empresa Estradas de Portugal, EPE, nos termos do artigo 15º, do Decreto-Lei nº 13/71, de 23 de Janeiro, na redacção do Decreto-Lei nº 25/2004, de 24 de Janeiro<sup>55</sup>, enquanto

---

<sup>54</sup> Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, relativa à afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda, que veio atribuir às câmaras municipais o poder de licenciar e aprovar a afixação de publicidade na área do respectivo município sem prejuízo de intervenção através da emissão de parecer de entidades com jurisdição exclusiva para a defesas de interesses públicos específicos.

<sup>55</sup> A qual foi considerada taxa e não imposto pelo Tribunal Constitucional no seu acórdão nº 288/2010.



esta não foi considerada revogada pela Lei nº 97/88, de 17 de Agosto<sup>56</sup>. Ora, se há dupla tributação que não pode deixar de ser interdita, é, por certo, a protagonizada pela figura das taxas, pois a sua admissão significaria, pura e simplesmente, a negação da própria natureza das taxas enquanto tributos com estrutura bilateral ou tributos comutativos.

Uma situação algo idêntica à que vimos de referir, baseada num conceito muito amplo e em larga medida atécnico de taxa, é a que está na base da jurisprudência do Tribunal Constitucional relativa a licenças anuais a pagar pelo funcionamento de postos de abastecimento de combustíveis instalados em propriedade privada, em que, pelo acórdão nº 316/2014, veio fixar a jurisprudência no sentido de que o tributo exigido anualmente pelo município de Sintra pelo funcionamento de postos de combustíveis situados em propriedade privada, como contrapartida pela fiscalização genérica destinada a verificar o correspondente impacto ambiental ou urbanístico, é uma taxa e não um imposto, como havia decidido no acórdão 24/2009. Conclusão a que chegou mobilizando, de resto, a argumentação que já havia desenvolvido no mencionado acórdão 117/2010.

Uma visão das coisas que, atento o peso que o Estado e seus desdobramentos tem actualmente na vida das pessoas e das empresas, mormente por razões ambientais e urbanísticas, muito facilmente pode conduzir à possibilidade de erigir em pressupostos de taxas a generalidade das actividades económicas, já que todas elas podem ter alguma externalidade negativa em termos ambientais ou urbanísticos de molde a que tais tributos possam ter-se por tão justificados como o seriam impostos com idêntico objecto. Uma realidade que, como referimos, parece estar subjacente ao conceito amplo e formal de taxa que o recorte tão abrangente da incidência objectiva das taxas municipais pode apresentar segundo o disposto no artigo 6º, do RGTAL. O que nos leva a perguntar se, num quadro tão amplo de incidência das taxas, não se corre o risco de, a título de criação de taxas, se estar a abrir a porta para uma espécie de “imposto de porta aberta”, como o que vem sendo proposto por alguns autores, no quadro da proposta de uma tributação alternativa à actualmente existente em IRC, relativamente às micro empresas, o qual substituiria o IRS/IRC e o IVA<sup>57</sup>.

Em contrapartida, porém, a erosão da figura das taxas tem expressão também, como referimos, na subtracção ao universo das taxas de situações tradicionalmente suportes desses tributos bilaterais. Um fenómeno que detectamos na redução crescente das taxas devidas pela

---

<sup>56</sup> Assim julgada por numerosos acórdãos do STA, entre os quais se pode ver, por último, o de 9/10/2014, Proc. nº 0312/14.

<sup>57</sup> V. JOSÉ DINIS CARMO / ABEL L. COSTA FERNANDES, *A Tributação dos Rendimentos Empresariais em Portugal*, Almedina, Coimbra, 2013, p. 103 e ss.



prestação de serviços públicos, em virtude de estes serviços, no quadro da tão celebrada privatização, passarem a ser prestados num quadro e segundo uma lógica de mercado e, em consequência disso, serem financiados através de verdadeiros preços e não por taxas, como vem acontecendo com a generalidade das *utilities*, independentemente da forma como estas venham a ser prestadas e da estrutura orgânica que as preste. O que tem clara expressão no artigo 20º, da actual Lei das Finanças Locais, em cujo nº 3 se estabelecem diversos preços a cobrar pelos municípios<sup>58</sup>, os quais respeitam, «designadamente, às actividades de exploração de sistemas municipais ou intermunicipais de:

- a) abastecimento público de água;
- b) saneamento de águas residuais;
- c) gestão de resíduos sólidos;
- d) transportes colectivos de pessoas e mercadorias;
- e) distribuição de energia eléctrica em baixa tensão».

Preços que, naturalmente, como se dispõe no nº 1 desse mesmo artigo, «não devem ser inferiores aos custos directa e indirectamente suportados com a prestação desses serviços e com o fornecimento desses bens».

Em conclusão, estamos aqui perante um fenómeno que se, por um lado, amplia, por outro, limita o campo de actuação da figura das taxas. Pois, enquanto no respeitante às situações suportes das taxas devidas pela utilização de bens do domínio público e às situações base das taxas devidas pela remoção de um obstáculo jurídico à actividade dos particulares, assistimos à ampliação do seu campo, já no concernente às situações suportes das taxas devidas pela prestação de serviços públicos deparamo-nos com uma limitação da sua extensão, na medida em que as taxas são substituídas por preços. Preços em relação aos quais, devemos sublinhar, atentas as específicas características do mercado em que são formados e ao facto de serem preços regulados, não está garantido que sejam preços eficientes e, sobretudo, preços menos onerosos para os destinatários dos serviços do que as taxas anteriormente pagas.

---

<sup>58</sup> Uma qualificação que, como referimos, é idêntica à do artigo 16º, da anterior LFL/2007, e diversa portanto da constante do artigo 20º, da LFL/1998, que se referia a tarifas e preços.





A taxa pelo exercício da actividade de fornecedor de redes e serviços de comunicações electrónicas

[Inês Salema]

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS



## A taxa pelo exercício da actividade de fornecedor de redes e serviços de comunicações electrónicas

**Inês Salema**

*As reflexões que se seguem foram elaboradas no âmbito da participação na Acção de Formação Contínua organizada pelo Centro de Estudos Judiciários, realizada no dia 5 de Junho de 2015 e dedicada a diversos 'Temas de Direito Tributário'. A presente exposição é composta por um conjunto de anotações cujo propósito é o de auxiliar o leitor na compreensão do regime jurídico da taxa imposta aos fornecedores de redes e serviços de comunicações electrónicas pelo exercício da sua actividade, realçando os aspectos que maiores dificuldades têm suscitado na respectiva aplicação junto dos operadores económicos sujeitos passivos do tributo.*

### **I. Introdução e enquadramento dogmático**

*«As modernas taxas de regulação económica são tributos que se encontram assim a meio caminho entre as taxas e os impostos, constituindo verdadeiras contribuições, figuras de contornos paracomutativos que dão corpo a uma relação de troca entre a administração e grupos determinados de indivíduos»<sup>1</sup>*

Tradicionalmente, estamos habituados a procurar enquadrar os tributos numa de duas categorias – impostos ou taxas –, consoante sejam neles detectadas maiores ou menores propriedades paracomutativas. Todavia, a proliferação de tributos, criados e cobrados por entidades que não o Estado, muitas vezes perseguindo objectivos parafiscais e estruturados por forma a combinar características típicas dos impostos, com outras típicas das taxas, torna cada vez mais difícil esta categorização, fria e automática, das novas figuras tributárias.

É o que se passa, designadamente, com as modernas taxas de regulação económica – como é o caso da taxa sobre a actividade de fornecedor de redes e serviços de comunicações electrónicas, aqui analisada – as quais, não obstante a denominação, não visam obter a compensação da entidade reguladora em virtude de prestações administrativas *efectiva e individualmente* aproveitadas ou causadas pelos sujeitos passivos. Não estamos, portanto,

<sup>1</sup> Prof. Sérgio Vasques, “As Taxas de Regulação Económica em Portugal: Uma Introdução” in As Taxas de Regulação Económica em Portugal (Coimbra 2008).



perante taxas, na acepção do artigo 4.º, n.º 2 da Lei Geral Tributária. Por outro lado, também não é possível classificar estas figuras tributárias como impostos, uma vez que não deixam de ter subjacente uma ideia de troca entre a entidade reguladora e os destinatários da actividade regulatória, ainda que numa lógica de grupo.

Nesta medida, e porque a paracomutatividade, apesar de numa vertente 'atípica', constitui pressuposto essencial das taxas de regulação económica, as quais visam ressarcir as entidades reguladoras dos custos regulatórios provocados pela actividade regulatória, constituindo, simultaneamente, contrapartida do benefício em que se traduz essa mesma actividade na esfera dos regulados, o regime jurídico das taxas de regulação económica deverá, necessariamente, aproximar-se do regime jurídico das taxas, norteando-se pelo princípio da equivalência e repelindo os princípios fiscais tipicamente inerentes aos impostos, de que é exemplo o princípio da capacidade contributiva.

## II. Enquadramento legislativo

O regime jurídico da taxa sobre a actividade de fornecedor de redes e serviços electrónicos encontra-se distribuído por três instrumentos legislativos: uma **Directiva**, que autoriza a sua criação, uma **Lei** que transpõe a Directiva e cria a taxa e uma **Portaria**, que a desenvolve.

A Directiva 2002/20/CE do Parlamento e do Conselho, de 7 de Março de 2002 (Directiva-Autorização), aprovada com o fito de instaurar um mercado interno dos serviços e redes de comunicações electrónicas, através da harmonização e simplificação das regras e condições de autorização, a fim de facilitar a sua oferta em toda a Comunidade, prevê, no seu artigo 12.º, a possibilidade de os Estados-Membros imporem encargos administrativos às empresas que ofereçam redes ou serviços de comunicações electrónicas, estabelecendo que:

*«1. Todos os encargos administrativos impostos às empresas que ofereçam serviços ou redes ao abrigo da autorização geral ou às quais foi concedido um direito de utilização:*

*a) Cobrirão, no total, apenas os custos administrativos decorrentes da gestão, controlo e aplicação do regime de autorização geral, bem como dos direitos de utilização e das obrigações específicas referidas no n.º 2 do artigo 6.º, os quais poderão incluir custos de cooperação internacional, harmonização e normalização, análise de mercados, vigilância do cumprimento e outros tipos de controlo do mercado, bem como trabalho de regulação que envolva*



*a preparação e execução de legislação derivada e decisões administrativas, como decisões em matéria de acesso e de interligação; e*

*b) Serão impostos às empresas de forma objectiva, transparente e proporcional, que minimize os custos administrativos adicionais e os encargos conexos.*

*2. Caso imponham encargos administrativos, as autoridades reguladoras nacionais publicarão uma súmula anual dos seus custos administrativos e do montante total resultante da cobrança dos encargos. Em função da diferença entre o montante total dos encargos e os custos administrativos, serão feitos os devidos ajustamentos.»*

Transpondo a Directiva acima citada, a Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro (também conhecida como Lei das Comunicações Electrónicas ou ainda REGICOM) criou entre outras taxas, a taxa sobre a actividade de fornecedor de redes e serviços de comunicações electrónicas, de cuja receita é titular a Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM),<sup>2</sup> remetendo para despacho do membro do Governo responsável pela área das comunicações electrónicas a quantificação do respectivo montante.<sup>3</sup>

Embora tenha efectivamente sido regulamentada por despacho, actualmente, a quantificação e o procedimento de apuramento, liquidação e pagamento da taxa sobre a actividade de fornecedor de redes e serviços de comunicações electrónicas, encontram-se disciplinados na Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de Dezembro, diploma que dedica o seu Anexo II à determinação da base de incidência deste tributo e da taxa aplicável. Como veremos adiante, a fórmula de cálculo do montante final a pagar por cada regulado é de enorme complexidade, passando pela distribuição dos sujeitos passivos por três escalões e pela aplicação de uma taxa diferente a cada um deles.<sup>4</sup>

---

<sup>2</sup> O anteriormente denominado ICP-ANACOM, foi rebaptizado com a aprovação dos novos estatutos da entidade reguladora, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de Março.

<sup>3</sup> A Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro foi já objecto de republicação pela Lei n.º 51/2011, de 13 de Setembro, tendo sido posteriormente alterada pela Lei n.º 10/2013, de 28 de Janeiro, pela Lei n.º 42/2013, de 3 de Julho, pelo Decreto-Lei n.º 35/2014, de 7 de Março e pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de Dezembro.

<sup>4</sup> A Portaria 1473-B/2008, de 17 de Dezembro foi rectificada pela Declaração n.º 16-A/2009, de 13 de Fevereiro, tendo sido também alterada pelas Portarias n.º 567/2009, de 27 de Maio, n.º 1307/2009, de 19 de Outubro, n.º 291-A/2011, de 4 de Novembro, n.º 296-A/2013, de 2 de Outubro, e n.º 378-D/2013, de 31 de Dezembro.



### III. A taxa: Das incidências ao montante, passo a passo

A apreensão das incidências subjectiva e objectiva da taxa sobre a actividade de fornecedor de redes e serviços de comunicações electrónicas não evidencia particulares dificuldades. Desde logo, porque ambas se encontram contidas na própria nomenclatura do tributo: são sujeitos passivos desta taxa todos os operadores económicos que forneçam, no âmbito da sua actividade, redes e serviços de comunicações electrónicas, devendo a taxa incidir sobre o exercício dessa mesma actividade. A simplicidade que poderia encontrar-se na estrutura desta taxa termina, contudo, por aqui.

A determinação da base de incidência da taxa assume contornos de extrema complexidade e a sua quantificação, bem como alguns aspectos inerentes ao respectivo procedimento de apuramento, têm gerado um contencioso relevante entre as empresas sujeitas à liquidação desta taxa e a ANACOM.

O Anexo II da Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de Dezembro, a que já fizemos referência, estabelece que a taxa sobre a actividade de fornecedor de redes e serviços de comunicações electrónicas deve ser calculada com base no *valor dos rendimentos relevantes do fornecedor que sejam directamente conexos com a actividade de comunicações electrónicas relativa ao ano anterior àquele em que é efectuada a liquidação da taxa*. Adicionalmente, fixam-se três escalões, de acordo com a tabela abaixo, sendo aplicada uma taxa diferente a cada um desses escalões:

Escalões	De ... euros	A ... euros	Taxa $T_i$ (€)
0	0	250.000	$T_0 = 0$
1	250.001	1.500.000	$T_1 = 2.500$
2	1.500.001	Sem limite	$T_2 = ?$

De acordo com esta tabela, os fornecedores de redes e serviços de comunicações electrónicas que obtenham rendimentos relevantes directamente conexos com a actividade de comunicações electrónicas relativa ao ano anterior àquele em que é efectuada a liquidação da taxa iguais ou inferiores a € 250.000 – escalão 0 – não estarão sujeitos ao pagamento de qualquer quantia a título de taxa sobre a sua actividade (taxa  $T_0$ ), enquanto os operadores económicos cujos rendimentos relevantes para este efeito e obtidos no ano anterior àquele a que respeita a liquidação se fixem entre € 250.001 e € 1.500.000 (escalão 1), estão sujeitos a uma taxa fixa, no montante de € 2.500 (taxa  $T_1$ ). Finalmente, os sujeitos passivos que



obtenham proveitos relevantes de montante superior a € 1.500.000 (escalão 2) no ano anterior àquele a que respeita a taxa liquidada, estão sujeitos a uma taxa (taxa T2), que será calculada por aplicação da fórmula  $T_2 (\text{Ano } n) = t_2 (\text{Ano } n) \times R_2 (\text{Ano } n - 1)$  em que:

<b>T<sub>i</sub> (ano n)</b>	<b>Taxa devida pelas entidades do escalão i (i = 0, 1, 2 no Ano n)</b>	
<i>n<sub>i</sub></i> (Ano <i>n</i> )	Número de entidades do escalão i (i = 0, 1, 2) no Ano <i>n</i>	
<i>R<sub>i</sub></i> (Ano <i>n-1</i> )	Rendimentos relevantes das entidades do escalão i (i = 0, 1, 2) relativo ao Ano <i>n-1</i> , a remeter ao ICP-ANACOM	
$\sum R_i$ (ano <i>n-1</i> )	Total de rendimentos relevantes das entidades do escalão i (i = 0, 1, 2) relativos ao Ano <i>n-1</i>	
<i>C</i> (Ano <i>n</i> )	Total de custos administrativos do ICP-ANACOM a considerar para o Ano <i>n</i> , correspondente ao valor médio dos últimos 3 exercícios da componente de custos sem provisões mais o valor médio dos últimos 5 exercícios das provisões para processos judiciais associados ao sector	
<i>R<sub>2</sub></i> (Ano <i>n-1</i> )	Rendimentos relevantes de entidade do escalão 2 no Ano <i>n-1</i>	
<i>t<sub>2</sub></i> (Ano <i>n</i> )	$(C (\text{Ano } n) - T_1 (\text{Ano } n) n_i (\text{Ano } n) / R_2 (\text{Ano } n - 1))$	Percentagem contributiva (%) das entidades do escalão 2 no Ano <i>n</i>
<i>T<sub>2</sub></i> (Ano <i>n</i> )	$t_2 (\text{Ano } n) \times R_2 (\text{Ano } n - 1)$	

Tentando reduzir todas estas componentes à mais simples formulação possível, dir-se-á que a taxa a pagar pelas entidades que se encontrem enquadradas no escalão 2 resulta da multiplicação da percentagem contributiva fixada anualmente pelo Conselho de Administração da ANACOM para as entidades abrangidas pelo escalão por um lado; pelo montante total de rendimentos relevantes das entidades abrangidas pelo escalão 2 relativos ao ano anterior.

Por sua vez a percentagem contributiva fixada pela ANACOM, resulta da divisão dos i) custos administrativos da ANACOM a considerar para o ano em causa – e correspondente ao valor médio dos últimos 3 exercícios da componente de custos sem provisões acrescido do valor médio dos últimos 5 exercícios das provisões para processos judiciais associados ao sector –, deduzidos do montante global da taxa já suportada pelas entidades integradas no escalão 1; pelo ii) montante total dos rendimentos relevantes das entidades que compõem o escalão 2, relativos ao ano anterior.



Para a quantificação da concreta taxa a suportar por cada uma das entidades integradas no escalão 2, relevam, em suma, duas componentes essenciais: de um lado, os custos administrativos apurados pela ANACOM, que constituem, afinal, os custos regulatórios presumivelmente causados ou que previsivelmente terão originado actividade regulatória benéfica para os regulados, e que se considera que devem ser suportados por estes últimos e, de outro, os rendimentos relevantes apurados por cada uma dessas entidades, a cujo montante será aplicada a percentagem contributiva – a taxa, em sentido estrito – apurada com referência àqueles custos.

#### **IV. Procedimento de liquidação e pagamento**

De acordo com o que disposto nos artigos 2.º e 3.º da Portaria n.º 1478-B/2008, de 17 de Dezembro, os fornecedores de redes e serviços de comunicações electrónicas devem remeter à ANACOM, até 30 de Junho de cada ano civil, uma declaração com indicação do montante dos rendimentos relevantes relacionados directamente com o exercício da actividade, obtidos no ano civil anterior (e aos quais será aplicada a taxa contributiva apurada em função dos custos administrativos daquela entidade), para efeitos da liquidação da taxa sobre a sua actividade. Posteriormente, em Setembro de cada ano civil, deverá ser emitida a liquidação.

Embora o quadro legal seja silente em quaisquer pormenores adicionais relativos ao procedimento de apuramento, liquidação e pagamento da taxa, a prática corrente da ANACOM tem vindo a evidenciar mais alguns elementos relevantes. Em regra, após o envio, por parte dos prestadores, da declaração referente aos seus rendimentos relevantes, algumas destas declarações são seleccionadas para efeitos de auditoria aos rendimentos relevantes declarados.<sup>5</sup> Essa auditoria é deixada a cargo de uma entidade independente, contratada para o efeito pela ANACOM, a qual elabora um relatório sobre os rendimentos incluídos como relevantes pelos fornecedores sujeitos passivos da taxa, formulando ou não reservas ao que foi declarado.

Esse relatório é, posteriormente, submetido à apreciação dos prestadores auditados para que possam pronunciar-se sobre as conclusões formuladas pelos auditores, sendo, em seguida convertido – com ou sem alterações, em função das pronúncias dos fornecedores visados – em relatório final de auditoria.

---

<sup>5</sup> Pela nossa experiência, em regra são realizadas auditorias aos prestadores de maior dimensão, isto é, àqueles que inevitavelmente serão integrados no escalão 2, para efeitos da determinação do montante da taxa a suportar.





Não obstante o que consta do artigo 2.º, da Portaria n.º 1478/2008, de 17 de Dezembro, acima referido, nos últimos anos as liquidações têm sido emitidas, não em Setembro, mas no final do mês de Novembro de cada ano civil – possivelmente fruto dos procedimentos de auditoria e pronúncia dos fornecedores aos respectivos relatórios, que não se encontram previstos na Portaria – e estipulam um prazo de pagamento de trinta dias.

## **V. Aspectos para reflexão/áreas de melhoria**

### **a. A participação dos interessados no procedimento de liquidação da taxa**

Além das reservas que, desde logo, pode suscitar a introdução de entidades privadas no procedimento de apuramento e liquidação de um tributo, às quais é facultado o acesso a dados sigilosos de natureza contabilística e fiscal das entidades auditadas, é útil reflectir sobre o valor do procedimento de auditoria – instituído à margem do que dispõe o quadro legislativo vigente para a taxa sob análise – no âmbito do quadro legal da participação dos interessados em fase anterior à liquidação dos tributos. Pretende-se, pois, saber se a pronúncia dos prestadores relativamente às conclusões do relatório de auditoria é susceptível de constituir audição prévia à liquidação.

A resposta a esta questão, passa, primeiramente, por saber se ela é legalmente exigível, o que não podemos, salvo melhor opinião, deixar de concluir em sentido positivo.

Nesta matéria, assume particular importância o que dispõe a Lei Geral Tributária (LGT), nomeadamente, nos seus artigos 1.º, n.º 3; 3.º, n.º 2 e 60.º, n.º 1, alínea a), que, por comodidade, abaixo transcrevemos:<sup>6</sup>

#### **Artigo 1.º**

##### **Âmbito de aplicação**

*1 – A presente lei regula as relações jurídico-tributárias, sem prejuízo do disposto no direito comunitário e noutras normas de direito internacional que vigorem directamente na ordem interna ou em legislação especial.*

---

<sup>6</sup> Sublinhados nossos, cit.



2 – Para efeitos da presente lei, consideram-se relações jurídico-tributárias as estabelecidas entre a administração tributária, agindo como tal, e as pessoas singulares e colectivas e outras entidades legalmente equiparadas a estas.

3 – Integram a administração tributária, para efeitos do número anterior, a Direcção-Geral dos Impostos, a Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, a Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros, as demais entidades públicas legalmente incumbidas da liquidação e cobrança dos tributos, o Ministro das Finanças ou outro membro do Governo competente, quando exerçam competências administrativas no domínio tributário, e os órgãos igualmente competentes dos Governos Regionais e autarquias locais.

### **Artigo 3.º**

#### **Classificação dos tributos**

1 – Os tributos podem ser:

- a) Fiscais e parafiscais;
- b) Estaduais, regionais e locais.

2 – Os tributos compreendem os impostos, incluindo os aduaneiros e especiais, e outras espécies tributárias criadas por lei, designadamente as taxas e demais contribuições financeiras a favor de entidades públicas.

3 – O regime geral das taxas e das contribuições financeiras referidas no número anterior consta de lei especial.

### **Artigo 60.º**

#### **Princípio da participação**

1 – A participação dos contribuintes na formação das decisões que lhes digam respeito pode efectuar-se, sempre que a lei não prescrever em sentido diverso, por qualquer das seguintes formas:

- a) Direito de audição antes da liquidação;
- (...)

Da conjugação das disposições acabadas de citar, retira-se que, sendo a LGT aplicável à relação jurídico-tributária estabelecida entre a ANACOM, na qualidade de 'entidade pública



legalmente incumbida de liquidação e cobrança de tributos' – *in casu*, da taxa sobre a actividade de fornecedor de redes e serviços de comunicações electrónicas –, os fornecedores sujeitos passivos da taxa devem ser chamados a pronunciar-se previamente à liquidação.

Perante a necessidade de ouvir os sujeitos passivos da taxa previamente à liquidação, cabe agora analisar qual o valor da pronúncia dos fornecedores de redes e serviços de comunicações electrónicas sujeitos a auditoria, relativamente às conclusões da mesma, nomeadamente, se esta é, ou não susceptível de constituir audição prévia para efeitos do supracitado artigo 60.º, n.º 1, alínea a), da LGT ou se, em caso de resposta negativa, pode esta ser dispensada, nos termos do que dispõe a alínea a), do n.º 2, do artigo 60.º, da LGT (disposição que prevê essa dispensa na circunstância de ter sido de a liquidação se efectuar com base na declaração do contribuinte).

Analisando tanto o regime legal instituído, como a prática 'não escrita' que tem sido adoptada pela ANACOM, parece-nos que, nem a pronúncia dos prestadores em relação ao relatório de auditoria pode consubstanciar o exercício de audição prévia à liquidação, nem esta pode considerar-se dispensada com base na entrega da declaração dos rendimentos relevantes, para efeitos do cálculo da taxa final a pagar por parte dos mesmos prestadores.

E isto por diversas ordens de razões.

Primeiramente, refira-se que só alguns operadores económicos são auditados no que respeita aos rendimentos relevantes declarados. Quer isto dizer que, no que concerne a uma grande parte dos sujeitos passivos desta taxa, a sua participação no procedimento se esgota com a mera entrega da referida declaração. Por outro lado, para os sujeitos passivos integrados no escalão 2 – aquele que suportará a maior fatia dos custos regulatórios imputados pela ANACOM aos sujeitos regulados – esta declaração, ainda que acrescida das conclusões que sobre ela recaiam na sequência da auditoria realizada, isoladamente considerada, não lhes faculta todos os dados necessários ao cálculo da taxa que lhes será concretamente aplicável. Efectivamente, atenta a fórmula de cálculo da taxa em causa para os sujeitos passivos que se insiram no escalão 2, o montante a pagar por cada sujeito passivo está longe de depender somente dos rendimentos relevantes por si declarados, dado que a taxa contributiva aplicável depende: i) dos rendimentos relevantes constantes das declarações entregues pelos demais sujeitos passivos, às quais não têm acesso; e ii) dos custos administrativos considerados pela ANACOM para efeitos do cálculo da referida taxa contributiva.

A tudo o exposto, há ainda a acrescentar que, não obstante o ânimo leve com os que serviços da administração tributária tendem a tratar os direitos decorrentes da participação dos interessados nas decisões que lhes digam respeito, doutrinária e jurisprudencialmente, a



audição prévia dos interessados é ainda um bem jurídico caro àqueles que convivem de perto com a fiscalidade. Nesta medida, tem sido entendido que a ‘declaração’ que dispensa a audição prévia à liquidação não é qualquer uma que seja dirigida pelo contribuinte à entidade que procede à liquidação, mas apenas aquela que lhe permita, sozinho, prever o montante do tributo a pagar, o que claramente não sucede, pelos motivos que expusemos, no caso das declarações de rendimentos relevantes, entregues pelos fornecedores de redes e serviços de comunicações electrónicas à ANACOM.<sup>7</sup>

Ademais, e numa vertente mais prática, entendemos que a introdução de uma fase de audição prévia à liquidação no procedimento de apuramento da taxa a pagar por cada sujeito passivo, acabaria por trazer ganhos de eficiência à própria ANACOM, já que este tema tem sido ponto de discórdia entre a autoridade reguladora e os operadores no mercados, dando anualmente origem a um pesado contencioso, que pode ascender a alguns milhões de euros, com reflexo, como veremos no capítulo c., no próprio montante dos custos regulatórios que recaem sobre os prestadores de serviços desta natureza.

## **b. O conceito de rendimentos relevantes da actividade de fornecedor de redes e serviços de comunicações electrónicas**

### **i. O rendimento como critério de repartição dos custos de regulação**

A principal área de reflexão no que respeita à complexa estrutura da taxa sobre a actividade de fornecedores de redes e serviços de comunicações electrónicas é, quanto a nós, a ponderação dos rendimentos da actividade regulada no cálculo da taxa a suportar pelos sujeitos passivos integrados no escalão 2. Sobretudo tratando-se de uma ponderação dupla, na medida em que a percentagem contributiva (taxa *stricto sensu*) aplicada aos rendimentos relevantes destas entidades integra, ela própria, uma componente relativa aos rendimentos relevantes da actividade de fornecedor de redes e serviços de comunicações electrónicas.<sup>8</sup>

<sup>7</sup> Como refere Nuno de Oliveira Garcia «(...) por “declaração do contribuinte” não entendemos qualquer declaração efectuada pelo contribuinte no âmbito dos seus deveres de colaboração, mas apenas a declaração – i.e., a declaração de modelo oficial, prevista e imposta por Lei, que tenha por efeitos praticamente substituir o sujeito activo no cálculo do tributo a pagar; ou seja, apenas é admissível tal dispensa, com carácter excepcional, nos casos em que a própria Lei impõe que a liquidação se limita à mera acção de processar os dados fácticos e jurídicos que decorrem da declaração do contribuinte» (*Contencioso de Taxas – Liquidação, Audição e Fundamentação* (Coimbra 2015), segunda edição, pp. 128 e 129 (cit.).

<sup>8</sup> Como referido no capítulo III, o montante final a pagar resulta da multiplicação da taxa contributiva, resultante da divisão dos custos administrativos da ANACOM pelo montante total dos rendimentos



Neste ponto, é importante recordar o que, a título introdutório, se disse relativamente à natureza – ainda paracomutativa – do tributo aqui em análise. Tratando-se de uma taxa regulatória, cujo objectivo é o de ressarcir a entidade reguladora dos custos da sua actividade/compensá-la pelos benefícios gerados pela sua actividade e aproveitados pelos destinatários da regulação, o seu regime deve aproximar-se daquele que enquadra as taxas, cuja pedra angular, como é sabido, é constituída pelo princípio da equivalência (entre a quantia paga e a prestação que esta pretende compensar) e, conseqüentemente, deve repelir aquele por que se norteiam os impostos, nomeadamente no que respeita à concorrência, para o cálculo da taxa, de critérios que apelem à capacidade contributiva dos sujeitos passivos.

A ponderação dos rendimentos dos sujeitos passivos, quer na determinação da percentagem contributiva aplicável, quer na base de incidência do tributo – ao que podemos acrescentar também o escalonamento dos sujeitos passivos consoante os seus rendimentos relevantes, de forma muito idêntica ao que sucede no âmbito do Imposto sobre o Rendimento das pessoas Singulares –, deve conduzir à reflexão sobre a adequação deste critério (i.e., o rendimento), como critério de repartição dos custos da actividade regulatória sobre os sujeitos que esta actividade beneficia.

A forma mais eficaz de ponderar a adequação de determinado critério no apuramento de um tributo de natureza paracomutativa passa por questionar se, entre o critério adoptado e os custos/benefícios que constituem a contrapartida do tributo, existe ou não e em que medida, uma relação directa. Transpondo este raciocínio para o quadro da taxa sobre a actividade de fornecedor de redes e serviços de comunicações electrónicas, caberá, então, questionar se é possível, por exemplo, afirmar que um operador económico que declare proveitos relevantes da actividade inferiores a € 250.000 não dá origem a qualquer custo regulatório ou que em nada aproveita da actividade regulatória da ANACOM. E a resposta surge evidentemente negativa. Indo ao extremo no exemplo dado, bastará que a ANACOM emita uma orientação em matéria de fornecimento de redes e serviços de comunicações electrónicas por ano para que o universo dos sujeitos regulados tenha forçosamente de considerar-se causador de custos regulatórios e beneficiário da actividade regulatório – aliás, *tão* causador e *tão* beneficiário quanto os demais. No entanto, o que observamos é que os sujeitos passivos que declarem proveitos relevantes inferiores a € 250.000 não suportam qualquer fatia dos custos regulatórios a que inegavelmente dão também origem.

---

relevantes das entidades que compõem o escalão 2 – primeira ponderação –, ao montante total de rendimentos relevantes das entidades abrangidas pelo escalão 2 – segunda ponderação.



A tributação *ad valorem* na quantificação dos tributos consubstancia medida típica dos impostos directos e não dos tributos que se pretendem comutativos ou paracomutativos, como é o caso das taxas de regulação económica. Nesta medida, não obstante a reconhecida complexidade de que sempre se revestirá a busca de um critério adequado de repartição dos custos regulatórios pelos beneficiários da regulação, a utilização do rendimento como critério (duplamente ponderado) da quantificação da taxa sobre a actividade de fornecedor de redes e serviços de comunicações electrónicas urge ser revisto, por via a obstar que a sindicância do seu regime, maioritariamente desenvolvido em portaria, resulte na conclusão de estarmos perante ‘um lobo em pele de cordeiro’, ou no caso, perante ‘um imposto na pele de uma taxa’.

#### **ii. A exclusão dos rendimentos relevantes decorrentes da prestação do serviço universal**

O Anexo II à Portaria n.º 1478-B/2008, de 17 de Dezembro, contém directrizes sobre o que considera dever ser incluído nos rendimentos relevantes da actividade de fornecedor de redes e serviços de comunicações electrónicas. No n.º 4 desse anexo, prevê-se que (cit.):

*Não são considerados para efeitos do cálculo dos rendimentos relevantes os decorrentes:*

- a) Da prestação do serviço universal (definido nos termos do artigo 87.º, da Lei n.º 5/2004), a utilizadores finais, ou a grupos de utilizadores finais específicos, que se encontrem na situação descrita na alínea b), do n.º 2, do artigo 96.º, da Lei n.º 5/2004, bem como da oferta de postos públicos nos termos definidos na alínea a), da mesma disposição;*
- b) Da prestação do serviço universal a reformados e pensionistas que beneficiem das condições específicas estipuladas na deliberação do ICP-ANACOM de Maio de 2007 sobre as condições específicas disponibilizadas aos assinantes reformados e pensionistas no âmbito do serviço universal;*
- c) Da prestação dos serviços para os quais está prevista, nos termos das bases da concessão do serviço público de telecomunicações, compensação directa pelo Estado de margens de exploração eventualmente negativas.*

Existirá justificação para que os rendimentos relevantes decorrentes da prestação do serviço universal sejam excluídos para efeitos do cálculo da taxa a aplicar aos fornecedores de redes e serviços de comunicações electrónicas integrados no escalão 2? Esta questão é, talvez,



a que maior contestação tem gerado por parte dos operadores de mercado incluídos naquele escalão. E, olhando os efeitos deste normativo, poderá ser compreensível porquê. Efectivamente, a exclusão dos rendimentos relevantes da prestação do serviço universal reduz a base de incidência da taxa, na medida em que os mesmos custos administrativos passam a ser cobertos por rendimentos relevantes de montante inferior, agravando a percentagem contributiva de todos os prestadores abrangidos pelo escalão 2. Num contexto em que as liquidações da taxa endereçadas a estes prestadores podem atingir valores na ordem dos milhões de euros, a redução da base de incidência pode ter um impacto significativo na esfera de cada um dos sujeitos passivos abrangidos pelo escalão 2.

A redução da base de incidência da taxa não é, contudo, o único efeito desta medida. Na realidade, o que se verifica é que o prestador de serviço universal acaba por beneficiar de uma isenção, na medida em que a exclusão dos rendimentos lhe permita integrar um escalão mais baixo, o que é agravado pela constatação de que, até 2014, essa isenção beneficiou, em concreto, apenas uma entidade, podendo este facto gerar fundadas dúvidas em torno da aplicação do regime comunitário de auxílios de Estado.<sup>9</sup>

Aqui chegados, cabe recordar: o racional subjacente à liquidação e cobrança de uma taxa sobre a actividade de fornecedor de redes e serviços de comunicações electrónicas é o da existência de uma troca, ainda que não individualizável, entre as prestações administrativas presumivelmente causadas ou aproveitadas pelos operadores económicos e o valor a pagar, o qual visa, única e exclusivamente, financiar a actividade regulatória que lhes dá origem. Nessa perspectiva, a isenção de uma determinada entidade que, tanto quanto se pode presumir, também dá causa aos custos administrativos suportados pela taxa e aproveita largamente da actividade regulatória produzida – basta consultar o *site* da ANACOM, para que nos apercebamos do volume de orientações anualmente produzidas pela autoridade reguladora que versam sobre o serviço universal –, não se compagina com o regime jurídico que se pretende que enquadre os tributos de natureza paracomutativa.

---

<sup>9</sup> Até meados de 2014, o serviço universal de comunicações electrónicas foi assegurado, em exclusivo pela sociedade 'PT Comunicações', com base na contratação com o Estado Português de concessões, sucessivamente prorrogadas (a última das quais, até 2025). Foi na sequência do Acórdão do TJUE, de 7 de Outubro de 2010, proferido no processo C-154/09, que o Estado Português se viu obrigado a lançar procedimentos concursais para a atribuição do serviço universal nas suas diversas componentes. Estes procedimentos foram ganhos pela 'Optimus', pela 'ZON' e pela própria 'PT Comunicações', que passaram, assim, a assegurar o serviço universal.



A Portaria n.º 296-A/2013, de 2 de Outubro, que alterou a Portaria n.º 1478-B/2008, de 17 de Dezembro, na sequência dos procedimentos concursais que determinaram a re-atribuição das várias vertentes do serviço universal, veio, para gáudio do mercado, diluir este conflito para o futuro, estabelecendo o respectivo artigo 9.º que «[o] disposto nas alíneas a) e b) do n.º 4 e no n.º 5 do anexo II da Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de Dezembro, na redacção dada pela presente portaria, não é aplicável ao cálculo dos rendimentos relevantes a apresentar pelo(s) prestador(es) designado(s) na sequência do processo de designação previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 99.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro». Todavia, estas questões mantêm pertinência no âmbito da discussão em torno da legalidade das liquidações já emitidas e não abrangidas por esta alteração.

### c. O conceito de custos administrativos da ANACOM

A Directiva-Autorização, embora permitindo a criação de encargos administrativos sobre a actividade de fornecedor de redes e serviços de comunicações electrónicas, impõe como limite a esses encargos, que estes se destinem a cobrir os custos administrativos reais dessa actividade.<sup>10</sup> Do mesmo modo, também a Lei das Comunicações Electrónicas, determina que os custos administrativos a imputar aos operadores no mercado, devem cingir-se aos decorrentes da gestão, controlo e aplicação do regime de autorização estabelecido na Directiva, devendo esta imputação realizar-se de forma objectiva, transparente e proporcionada, de forma a minimizar custos administrativos adicionais. Todavia, a ANACOM tem deliberado anualmente que a componente da taxa contributiva que se reporta aos custos administrativos incorridos pela ANACOM com a actividade regulatória que desenvolve, deve resultar da soma do valor médio dos últimos 3 exercícios da componente de custos sem provisões acrescido do valor médio dos últimos 5 exercícios das provisões para processos judiciais associados ao sector.<sup>11</sup>

A inclusão das provisões para processos judiciais associados ao sector das comunicações electrónicas, no cômputo dos custos administrativos de que a ANACOM pretende ver-se ressarcida por via da taxa sobre a actividade de fornecedor de redes e serviços

<sup>10</sup> Veja-se o Considerando 30 da Directiva 2002/20/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março de 2002.

<sup>11</sup> A composição dos 'custos administrativos' para efeitos do cálculo da taxa não resulta da Portaria n.º 1478-B/2008, de 17 de Dezembro, sendo anualmente aprovada por deliberação da ANACOM. A inclusão das provisões para processos judiciais associados ao sector no cômputo dos custos administrativos a imputar por meio da taxa, tem sido incluída sucessivamente em todas as deliberações.





tem sido contestada pelo mercado, suscitando diversas reservas, que sumarizamos abaixo. Vejamos:

1) A efectividade das provisões enquanto custo regulatório.

O montante das provisões constituídas pela ANACOM, não obstante indirecta ou potencialmente relacionadas com a actividade regulatória, não parece constituir um efectivo custo de regulação, uma vez que, pela sua própria natureza, as provisões reflectem um risco – que pode nunca vir a materializar-se – e não uma despesa efectivamente incorrida. A constituição e contabilização de provisões não constitui um dever, mas uma faculdade que assiste às entidades, justamente porque as provisões não pretendem consubstanciar custos, mas antes reflectir contabilisticamente eventuais custos futuros.

A inclusão de custos meramente potenciais naqueles que irão recair sobre a esfera dos regulados, sob a forma da taxa, contrariam as directrizes contidas tanto na Directiva, que apela à imputação de custos reais, como na Lei das Comunicações Electrónicas, ao fomentar – em vez de minimizar – custos administrativos adicionais.

2) A conformidade desta inclusão com o direito de acesso aos tribunais, constitucionalmente protegido.

O artigo 20.º da Constituição garante aos cidadãos o direito de acesso aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos. Como concretização deste direito geral, o artigo 268.º, n.º 4, da Constituição, consagra o princípio da tutela efectiva dos cidadãos perante a Administração Pública conferindo-lhes o direito ao reconhecimento dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos, à impugnação de quaisquer actos administrativos que os lesem, independentemente da sua forma, à determinação da prática de actos administrativos legalmente devidos e à adopção de medidas cautelares adequadas, princípio que é ainda reafirmado no artigo 2.º, n.º 2, do CPTA, no que respeita à contestabilidade da actividade administrativa lesiva dos administrados.

É verdade que o acesso aos tribunais e à tutela efectiva dos direitos dos cidadãos é onerado pela imputação às partes de uma parcela dos custos despoletados pela existência de processos judiciais (consubstanciado no pagamento de taxas de justiça), com vista, não só a fazer face a esses custos, como a moderar o recurso aos tribunais por parte dos cidadãos, evitando o recurso desenfreado aos tribunais, com



o correspondente dispêndio de recursos públicos. As custas processuais surgem, todavia, como os únicos custos imputáveis às partes, legitimados por Lei.<sup>12</sup>

Neste contexto, a inclusão do montante das provisões com processos judiciais em curso no valor dos custos administrativos relevantes para efeitos do cálculo da *taxa* devida pela actividade de fornecedor de redes e de serviços de comunicações electrónicas, poderá ser vista como um entrave, com dimensão monetária, ao direito de acesso aos tribunais e à tutela efectiva dos direitos dos agentes regulados, na medida em que, sempre que discordem dos actos administrativos de regulação emitidos pela autoridade reguladora, os operadores económicos passam a ter que ponderar, não só os custos de uma eventual acção judicial que se proponha apresentar, como, adicionalmente, o impacto dos montantes peticionados a título de indemnização sobre o montante da taxa a pagar nos anos seguintes e até que a referida acção conheça decisão transitada em julgado.

### 3) A transferência do risco da actividade regulatória para os sujeitos regulados

Ao suportarem, através da taxa sobre a actividade de fornecedor de redes e serviços de comunicações electrónicas, os montantes das indemnizações a cujo pagamento venham eventualmente a ficar obrigados, por acordo ou sentença judicial, poderá considerar-se que os operadores acabam por desonerar a ANACOM do risco próprio da actividade regulatória por si desenvolvida.

Esta desoneração poderá ser interpretada como pondo em risco o princípio da responsabilidade pública previsto no artigo 22.º da Constituição, na medida em que, durante todo o tempo em que durarem os litígios que deram origem às provisões, a ANACOM não suporta verdadeiramente o risco do pagamento de uma indemnização, repercutindo-o sobre as entidades que, teoricamente, a ela terão direito.

A fragilidade desta fórmula de cálculo dos custos administrativos imputados, por via da taxa sobre a actividade de fornecedor de redes e serviços de comunicações electrónicas, aos operadores económicos, e a respectiva exposição a críticas de vária ordem, de que são exemplo as acima resumidas, com forte incidência no

---

<sup>12</sup> Terá sido nessa perspectiva que o Tribunal Constitucional considerou que o direito de acesso aos tribunais encontrava-se violado quando o recurso era condicionado ao depósito prévio de determinada quantia, não tendo o recorrente condições económicas para satisfazer esse pagamento – *cfr.* Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 318/85, 269/86, 412/87, 20/88 e 56/88.

(des)respeito pela Constituição da República Portuguesa, deverão ser motivo de reflexão por parte da ANACOM, tanto mais que, resultando de deliberações anuais tomadas pela entidade reguladora, está plenamente ao seu alcance corrigir as fragilidades jurídicas detectadas.

## VI. Conclusões finais

- a) *A taxa pelo exercício da actividade de fornecedor de redes e serviços de comunicações electrónicas tem pleno enquadramento no moderno sistema de tributação português, consubstanciando uma figura intermédia entra a taxa e o imposto, embora com maiores similitudes com a primeira;*
- b) *A complexidade da taxa reflecte a complexidade do próprio sector e, bem assim, as dificuldades inerentes à definição de um justo critério de imputação dos custos regulatórios;*
- c) *O procedimento de liquidação actualmente consagrado denota algumas fragilidades ao nível da participação dos interessados, susceptíveis de fundamentar a contestação das respectivas liquidações com base em vício de forma;*
- d) *Futuramente, deverá procurar-se um critério de imputação dos custos mais adequado, que passe, nomeadamente, pela repartição equitativa da totalidade dos custos regulatórios pela totalidade dos operadores no mercado ou, sendo possível, por qualquer outro que estabeleça uma relação directa entre os custos imputados e os custos originados por cada operador;*
- e) *O montante global dos custos a suportar pelos prestadores deve obedecer aos limites impostos pela Directiva-Autorização e pela Lei das Comunicações Electrónicas, abrangendo exclusivamente custos de regulação reais e efectivos.*



C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS



Especificidades da relação jurídica contributiva à luz  
dos vários regimes de segurança social



[Nazaré Costa Cabral]

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## Especificidades da relação jurídica contributiva à luz dos vários regimes de segurança social

**Nazaré Costa Cabral**

### **I. Especificidades das contribuições sociais enquanto figura jus-tributária**

O epicentro do sistema de segurança social português é o Sistema Previdencial.<sup>1</sup> Ele pretende garantir, na base de um princípio de solidariedade de base laboral, prestações pecuniárias substitutivas de rendimentos de trabalho perdido em consequência da verificação das eventualidades legalmente definidas (doença, parentalidade, desemprego, acidentes de trabalho e doenças profissionais, invalidez, velhice e morte).

O sistema previdencial funda-se num *princípio de contributividade* (artigo 54.º da Lei de Bases da Segurança Social – LBSS),<sup>2</sup> que significa por um lado que o sistema é autofinanciado (financiando-se nas contribuições dos trabalhadores e das entidades empregadoras) e por outro lado que existe uma relação sinalagmática entre a obrigação de contribuir e o direito a receber prestações sociais, nas eventualidades típicas, verificadas estas e cumpridos os demais requisitos legais. No entanto, tal princípio sofre hoje de um duplo entorse: por um lado, o sistema vai sendo cada vez menos autofinanciado, na medida em que as receitas próprias do sistema (as contribuições sociais) tendem a crescer a um ritmo menor do que a despesa (sobretudo a despesa com pensões) – reclamando pois o concurso de outras fontes de financiamento; por outro lado, a relação sinalagmática a que se refere o preceito legal é cada vez menos evidente, na medida em que relativamente a diversas prestações (desde logo, quanto às pensões) não existe já hoje uma integral proporção entre aquilo com que se contribui e aquilo que se recebe em contrapartida. O sinalagma é incompleto e imperfeito.

Sobre a natureza jurídica das contribuições sociais, muito se tem discutido entre nós e no estrangeiro, divergindo as opiniões.<sup>3</sup> Todos reconhecem, porém, a sua natureza ambivalente e ambígua, a qual resulta de uma oscilação ontológica entre uma fisionomia

<sup>1</sup> Os outros dois sistemas que compõem a Segurança Social portuguesa são o Sistema de Proteção Social de Cidadania e o Sistema Complementar.

<sup>2</sup> Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro.

<sup>3</sup> Sobre o tema, para mais desenvolvimentos, leia-se o nosso estudo anterior: CABRAL, 2010.



bilateral, fundada no princípio da equivalência ou do benefício (que a levaria a aproximar-se mais de uma taxa ou de uma contribuição financeira) e uma fisionomia unilateral, assente numa lógica de capacidade contributiva (que a aproximaria mais de um verdadeiro imposto).

Mas essa ambivalência resulta também da ‘bicefalia’ própria deste tributo, resultante de ser suportado por trabalhadores e por entidades empregadoras. Recordamos, a partir de FRANCO (1991), as análises diferenciadas de administrativistas e fiscalistas, a propósito da natureza jurídica das contribuições sociais. Aquele autor identificava as orientações *monistas* e as orientações *dualistas*, sendo que as primeiras atribuíam natureza idêntica e uma às contribuições sociais,<sup>4</sup> ao passo que para as segundas a natureza da contribuição seria distinta consoante fosse suportada pelo trabalhador ou pela entidade empregadora.<sup>5</sup> Nas obras mais recentes, ainda se mantém alguma oscilação doutrinária: assim, enquanto alguns autores aceitam a natureza fiscal uniforme das contribuições sociais (o caso de NABAIS, 2003), outros autores tendem a considerá-la contribuições, ainda que tipicamente em relação à parte que é suportada pelos trabalhadores (VASQUES, 2008).

Acima de tudo, importa fazer notar que a natureza ambivalente das contribuições sociais está na ambivalência do pressuposto que lhe dá origem. O facto de, imediatamente, o pressuposto das contribuições ser o da atribuição de uma prestação como contrapartida por aquilo que se pagou e de se saber o que se vai receber se e quando, não pode fazer esquecer que, mediamente, esse pressuposto é a capacidade contributiva do próprio sujeito.<sup>6</sup>

---

<sup>4</sup> No quadro da anterior Previdência Social, destacamos as teses de CORREIA (1968), para quem as contribuições sociais seriam *taxas*, em virtude da existência do mencionado sinalagma (genético e funcional) e XAVIER (1973), que as concebia como *prémios de seguro*, mesmo na parte suportada pela entidade empregadora, pois que neste caso tratar-se-ia de um prémio obrigatoriamente efetuado em benefício de terceiro.

<sup>5</sup> O caso de GOMES (1984). Enquanto que a parte suportada pelo trabalhador teria a natureza de prémio de seguro, a parcela devida pela entidade empregadora seria um verdadeiro imposto.

<sup>6</sup> Recorde-se que em relação à generalidade dos impostos, o princípio da capacidade contributiva constitui *pressuposto* e *critério* da tributação. Como pressuposto de tributação, exige que os impostos tenham na sua base “bens fiscais”, excluindo da tributação quer o mínimo existencial, quer o máximo confiscatório. Como critério da tributação, o princípio rejeita que quer o sistema fiscal no seu conjunto, quer cada um dos impostos *per se*, tenham por base qualquer outro critério, seja ao nível das respetivas normas, seja ao nível dos correspondentes resultados (NABAIS, 2003). Seguindo TIPKE e YAMASHITA (2002), pode por sua vez definir-se a capacidade contributiva como o princípio, de acordo com o qual todos devem pagar impostos segundo o montante do rendimento disponível para o pagamento de impostos. Importa, enfim, fazer notar que – como esclarece ainda NABAIS (2003), no que diz respeito ao *quantum* ou intensidade da tributação, a capacidade contributiva não constitui qualquer suporte da progressividade do sistema fiscal ou dos impostos, indiciando-nos antes a opção por impostos proporcionais. Aceitando a aplicação do princípio da





Contrariamente ao que sucede com outros tributos assentes no benefício em que o benefício é avaliado por si só, pelo valor da prestação ou da intervenção da entidade pública (ou então, pelo valor do custo ou dos efeitos externos impostos por um particular à comunidade),<sup>7</sup> aqui o valor da prestação coincide com a capacidade económica do sujeito que ela mesma visa repor. *A Segurança Social paga prestações substitutivas dos rendimentos perdidos.* Ora, ao afirmarmos que a Segurança Social paga prestações substitutivas dos rendimentos perdidos, sabemos ainda que ela considera esses rendimentos no princípio e no fim. No princípio, porque eles são a base de incidência contributiva e a taxa contributiva é proporcional; no fim, porque a prestação substitutiva dos rendimentos é tão aproximada quanto possível desses mesmos rendimentos (sobre esta questão, ainda CABRAL, 2010: 52-61).

Para além destes argumentos, a natureza jurídica das contribuições sociais surge dúbia pela circunstância de ser tributo de vasto espectro e largo alcance. Ao contrário do que sucede com as taxas e com as (verdadeiras) contribuições financeiras, o sinalagma é impreciso e abrangente: está em causa a proteção social nas eventualidades típicas (variadas) e ainda a prossecução de políticas ativas de emprego e formação e políticas laborais (higiene e segurança no trabalho). Ao contrário do que sucede num sistema segurador ‘puro e duro’, feito de seguros sociais específicos para cada eventualidade social, o sistema português consagrou (desde 1986) uma contribuição única para todas as eventualidades, ou seja, um imposto numa escala micro (a escala financeira do sistema previdencial da segurança social), assente numa taxa contributiva global (a chamada taxa social única – TSU) que em si mesma, no valor global de 34,75%, não permite fazer perceber nem o que se compra nem o valor da contrapartida. Só através de uma análise mais fina, através da desagregação da taxa contributiva global, é possível conhecer o custo técnico de cada eventualidade (cf. artigo 51.º do CC). E ainda assim de forma imperfeita: a desagregação em causa não é verdadeiramente desagregação atuarial (se o fosse o valor das contribuições seria regularmente atualizado em função da variação do referido custo técnico); a desagregação é tão só uma desagregação financeira. O que significa que o valor total da taxa é alterado não por razões atuariais estritas (em função da maior ou menor probabilidade de ocorrência do risco social), mas tão só por razões financeiras e ou

---

capacidade contributiva às contribuições sociais, CASSONE (2006) afirma que, nelas, o princípio da igualdade tributária (aqui vista, como outra dimensão da capacidade contributiva) se realiza através da proporcionalidade das taxas de imposto, ou seja, atendendo ao *quantum* da tributação. Quem ganha 100 pagará o resultado da incidência da taxa de 11% sobre esses 100. Quem ganha 1000 suportará a mesma proporção sobre esses 1000. E assim por diante. Sobre o princípio, sua relação com a igualdade tributária e determinação, leia-se ainda MOSCHETTI *et. al.* (1993) e NOBRE Jr. (2001).

<sup>7</sup> Sobre o assunto, veja-se VASQUES (1999) e MARTINS (2006).



económicas: reduz-se a taxa (na parte devida pelo empregador, pelo trabalhador ou ambos), quando se trata de promover o emprego ou o consumo; aumenta-se a taxa sempre que assim seja necessário para reforçar as receitas da segurança social. Repare-se que esta mesma particularidade da taxa contributiva portuguesa afasta-a da lógica contributiva e aproxima-a de uma lógica fiscal. Na verdade, por ser contribuição de largo alcance, não apenas se atenua a sua predisposição sinalagmática, como ela fica suscetível para receber finalidades em si mesmas espúrias à lógica seguradora, mormente finalidades de natureza redistributiva (v.g. limites máximos ao valor das prestações e que as taxas de substituição de algumas delas possam ser regressivas, isto é, que quem por menos contribuiu possa receber proporcionalmente mais).

Por outro lado e agora já numa ótica económica, importa notar que as contribuições sociais constituem encargos não salariais sobre a mão-de-obra, cujo efeito financeiro se repercute a montante e a jusante. Na verdade, os custos induzidos por esta tributação são repercutidos pelas empresas que os suportam, a montante, nos salários pagos aos trabalhadores e a jusante, nos preços praticados, designadamente junto dos consumidores.

Em suma, tendo em conta o que antecede, podemos agora, assim, definir as contribuições sociais como prestações monetárias de natureza tributária (fiscal) pagas pelos trabalhadores e, se for caso disso, pelas respetivas entidades empregadoras, destinadas a financiar a atribuição, pelo sistema público de segurança social, de um conjunto tipificado de prestações sociais, mas também a prossecução de políticas nas áreas laboral, emprego e formação profissional.

De resto, entre nós, para lá da discussão, e no que diz respeito ao regime aplicável, o Tribunal Constitucional tem desde sempre defendido a aplicação às contribuições sociais, nos mesmos termos dos impostos, do *princípio da legalidade fiscal* [artigo 103.º, n.º 2, em articulação com a alínea i), do n.º 1, do artigo 165.º, ambos da Constituição da República Portuguesa]. De acordo com este princípio, os impostos são criados por lei (lei da Assembleia da República ou decreto-lei do Governo precedido de autorização legislativa), a quem compete definir também os respetivos elementos essenciais: incidência, taxas, benefícios fiscais e garantias dos contribuintes.



## II. A relação jurídica contributiva e os regimes gerais dos trabalhadores por conta de outrem e dos trabalhadores independentes

Sobre as contribuições sociais versa o Código Contributivo (CC), aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro (e suas alterações). De entre as relações jurídicas convencionais na área da segurança social (sobre esta questão, NEVES 1996), pode afirmar-se que o CC regula as relações jurídicas de vinculação, de enquadramento, contributiva e sancionatória (na parte que se refira ao incumprimento de obrigações contribuições). Fica de fora a relação jurídica prestacional regulada, caso a caso, nos diferentes diplomas referentes às prestações sociais (v.g. pensões de velhice e invalidez, subsídio de doença e subsídio de desemprego). Vamos aqui destacar a relação jurídica contributiva, para assinalar as principais alterações resultantes do CC em relação ao regime geral dos trabalhadores por conta de outrem (TCO) e ao regime geral dos trabalhadores independentes (TI).

A relação jurídica contributiva estabelece-se entre o sistema de segurança social e os contribuintes do sistema, a saber, trabalhadores e respetivas entidades empregadoras (sobretudo estas no regime dos TCO).

Da parte dos contribuintes, estão em causa dois tipos de obrigações:

- a) O pagamento das contribuições e quotizações (vulgarmente tratados como ‘descontos’ para a segurança social);
- b) O cumprimento de obrigações declarativas diversas, tais como a declaração dos tempos de trabalho e das remunerações devidas aos trabalhadores.

A obrigação de declarar remunerações cabe às entidades empregadoras no caso do regime geral dos TCO (cf. artigo 40.º), a quem cabe também o pagamento quer das contribuições próprias, quer da quotização dos seus trabalhadores - neste caso através de retenção na fonte (cf. artigo 42.º). No regime geral dos TI, estes são equiparados às entidades empregadoras (cf. n.º 2, do artigo 150.º), cabendo-lhes inteiramente o cumprimento da obrigação contributiva: pagamento de contribuições e cumprimento de obrigações declarativas (artigo 151.º).

As contribuições sociais são tributos assentes em taxas proporcionais, cuja base de incidência são os rendimentos do trabalho.

Do CC resultaram importantes alterações no domínio da relação jurídica contributiva quer quanto ao regime geral dos TCO, quer quanto ao regime geral dos TI.

Em relação ao **regime geral dos TCO**, assinala-se, em primeiro lugar, o alargamento da base de incidência contributiva, passando o conceito de remuneração relevante para efeitos de segurança social a aproximar-se do conceito de remuneração que encontramos no Código do



IRS (sobretudo prestações remuneratórias da categoria A de rendimentos, a que se refere o artigo 2.º do CIRS). Assim, diversas prestações remuneratórias, sobretudo de natureza variável (*'fringe benefits'*), que antes estavam fora do conceito de remuneração em sede de segurança social foram agora objeto de inclusão (cf. artigos 46.º e 46.º-A, do CC).

Em segundo lugar, o mesmo Código introduziu alterações no domínio das taxas das contribuições sociais.

A TSU é de 34,75%, sendo paga numa parte pela entidade empregadora (23,75%), noutra parte pelo trabalhador (11%). Esta taxa contributiva destina-se a pagar, como vimos, fundamentalmente, o custo técnico das diferentes eventualidades sociais. Depois, estão previstas taxas contributivas mais favoráveis, as quais podem ficar a dever-se a diferentes razões, tais como:

- redução do âmbito material de proteção (em certo de tipo trabalho, não há lugar, por exemplo, à proteção no desemprego, pelo que, nesse casos, a taxa se reduz em conformidade – o caso do trabalho no domicílio);
- natureza não lucrativa da entidade empregadora (v.g. trabalho prestado para instituições particulares de solidariedade social; serviço doméstico);
- natureza débil da atividade económica (o caso da agricultura e das pescas); promoção do emprego junto de certas camadas especialmente frágeis (v.g. desempregados de longa duração, jovens à procura do primeiro emprego, portadores de deficiência).

O CC ficou ainda marcado por uma previsão inovadora (a qual, todavia, até ao momento, não foi objeto de regulamentação, nem de concretização prática): tratou-se de proceder à adequação das taxas contributivas à modalidade de contrato de trabalho; assim, a taxa é reduzida, em um ponto percentual (pp) por cada trabalhador contratado, se a modalidade for o contrato de trabalho por tempo indeterminado, e a taxa é aumentada, em três pp por cada trabalhador, se a modalidade for o contrato de trabalho a termo resolutivo (cf. artigo 55.º).

Também quanto **regime geral dos TI** o CC trouxe importantes alterações.

**Em primeiro lugar**, a aproximação do âmbito material de proteção do regime do TCO. Isto, desde logo em virtude da supressão, logo na primeira versão do CC, da distinção que resultava da legislação anterior (Decreto-Lei n.º 328/93, de 25 de setembro), entre regime obrigatório (proteção nas eventualidade velhice, invalidez, morte e parentalidade) e regime alargado de proteção (que incluía, além daquelas, também os encargos familiares, a doença e as doenças profissionais). As taxas eram diferentes, consoante os regimes (25,4%, no primeiro caso, 32,5% no segundo). Agora, o âmbito material de proteção no regime dos TI é único (a que corresponde a taxa contributiva única de 29,6%) e inclui todas as eventualidades, com exceção



do desemprego, o que de resto se compreende. Tratando-se de prestação de serviços, a cessação de atividade não é reconduzível a uma situação de desemprego. No entanto, reconhecida a existência dos ‘falsos recibos verdes’, situações que materialmente se aproximam de um verdadeiro contrato de trabalho, não o sendo formalmente, justificou-se mais tarde garantir, para essas situações, e na base de determinados indícios, a proteção no desemprego. Assim, na sequência da aprovação do Decreto-Lei n.º 35/2012, de 15 de março, o CC foi alterado pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio (alteração à Lei do OE para 2012), contemplando-se a possibilidade de atribuição de subsídio de desemprego (melhor, subsídio por cessação de atividade), aos TI (prestadores de serviços), considerados *economicamente dependentes* (vide novo artigo 141.º, do CC). E assim sendo, o âmbito material de proteção no caso destes TI coincide integralmente com o âmbito definido para os TCO.

**Em segundo lugar**, assistimos no CC a uma mudança tendencial e progressiva do conceito de remuneração relevante: da remuneração convencional à remuneração real. Agora, o escalão de rendimento, para efeitos de tributação, já não é ‘escolhido’ livremente pelo trabalhador, antes resulta da conversão do duodécimo do rendimento obtido e declarado fiscalmente, numa percentagem do Indexante dos Apoios Sociais (IAS), com o limite de 12 IAS (o último escalão).

Finalmente, assinalamos como novidade do CC, o novo regime aplicável às entidades contratantes: a previsão de que as pessoas coletivas e singulares que beneficiem da prestação de serviços de um TI são também entidades contribuintes da Segurança Social (artigo 140.º, do CC). Assim, passam a considerar-se entidades contratantes de serviços as pessoas coletivas e singulares com atividade empresarial que, no mesmo ano civil, beneficiem de pelo menos 80% do valor da atividade independente, caso em que o TI é, portanto, nos termos *supra*, considerado trabalhador economicamente dependente. Na verdade, esta medida está intimamente relacionada com aquela outra antes referida, a da concretização da atribuição de subsídio de desemprego aos TI (constante da Lei n.º 20/2012, de 14 de maio).

A taxa contributiva a suportar pelas entidades contratantes é de 5% sobre o valor dos rendimentos resultantes de prestações de serviços, e esses 5% correspondem precisamente, *grosso modo*, ao custo do desemprego (cf. artigo 51.º, CC).

### **III. Nota final: algumas perspetivas de evolução futura das contribuições sociais**

A TSU é suscetível de alteração (aumento ou diminuição) por razões sobretudo de índole económica e financeira e não tanto por razões atuariais estritas. O facto de ser uma taxa global leva-a justamente, como dissemos antes, a ser utilizada para finalidades fiscais ou extrafiscais e



menos para fins seguradores estritos. Ela é, na verdade, gerida como são geridos os impostos sobre o rendimento. A intenção polémica do ex-Ministro das Finanças Vítor Gaspar, de reduzir as contribuições devidas pelas entidades empregadoras (ainda que compensando com o agravamento da quotização a cargo dos trabalhadores) era justificada por razões económicas, o desagravamento dos custos não salariais da mão-de-obra. A intenção, não menos polémica, constante do recente programa eleitoral do Partido Socialista, de redução temporária daquelas quotizações dos trabalhadores (ainda que compensadas com receitas provenientes de outras fontes de financiamento e sem perda de direitos sociais) tinha por objetivo o aumento do seu rendimento disponível, permitindo assim recuperar os níveis de consumo na economia, afetados pela austeridade. As contribuições sociais podem assim ser objeto de gestão conjuntural e ou tão simplesmente redimensionadas no contexto da aplicação do princípio da diversificação das fontes de financiamento (cf. artigo 88.º, da LBSS). Mas as contribuições sociais podem também vir a sofrer alterações profundas, no contexto de reformas estruturais na área da segurança social. Para futuro, talvez valha a pena equacionar algumas hipóteses de evolução:

*A) A desagregação efetiva e atuarial da TSU como pré-condição de reforma do sistema de pensões*

No âmbito do sistema previdencial, o problema da sustentabilidade de longo prazo da segurança social prende-se fundamentalmente com a gestão das prestações diferidas (*maxime* as pensões de velhice). 'O' problema da segurança social é então sobretudo um problema do sistema de pensões. Talvez valha a pena, assim, ponderar a separação, na gestão financeira do sistema, das pensões (de natureza eventual ou incerta) relativamente às prestações imediatas (doença, desemprego e parentalidade).

No limite, equacionar a desagregação efetiva e atuarial da atual taxa contributiva global (ou taxa social única - TSU), criando uma contribuição específica para as pensões. A finalidade seguradora da contribuição - que é tão do agrado dos parceiros sociais, desde logo dos próprios sindicatos -, acentuar-se-ia inegavelmente. As pensões, na base deste reforçado bilateralismo, ficariam muito melhor protegidas, por exemplo em relação à fixação de limites para as de valor mais elevado, do que ficam neste momento com uma TSU que, em certo sentido, oculta já aqui e ali uma vocação fiscal tolerante em relação a esse tipo de afeiçoamentos de natureza redistributiva, espúria à lógica seguradora. Esta 'separação de águas' poderia favorecer:

*i) Uma análise mais rigorosa do impacto financeiro das pensões no longo prazo;*



ii) Uma melhor perceção da respetiva taxa de equilíbrio (esforço contributivo exigido em face do respetivo custo técnico);

iii) Uma definição mais adaptada das medidas de reforma necessárias, de natureza paramétrica ou sistémica. E acima de tudo, essa segregação permitiria ‘limpar’ o sistema de pensões da contaminação dos efeitos do desemprego que hoje se fazem sentir de duas formas. Uma inevitável, outra dispensável: inevitável, porque o sistema de pensões é tributário, na cobrança de receita e na realização de despesa, do estado da economia (logo, dos níveis de emprego e de desemprego); dispensável, porque, como a TSU é única e não é de ajustamento flexível (precisamente porque a desagregação não é atuarial), então o financiamento das pensões está, a todo o momento, a ‘herdar’ e a ser contaminado pelos efeitos do desemprego. Aliás, bem pode afirmar-se que o modelo da TSU se justifica fundamentalmente quando a gestão é de repartição (para todas as eventualidades sociais)<sup>8</sup> e em contextos de razoável crescimento económico. Nesse caso, a gestão intestina da TSU permite assegurar, em cada momento, as compensações devidas entre o agravamento do custo de umas eventualidades e a redução do custo de outras. A TSU permite, nessas circunstâncias, o *alisamento* de ganhos e custos técnicos. Diferentemente, em contextos de fraco crescimento económico e de desemprego (como aqueles que temos vivido e que provavelmente iremos continuar a viver), o modelo da TSU não funciona tão bem. Especialmente as pensões - que constituem sem dúvida a sua principal fatia - perdem de sobremaneira por estarem associadas à eventualidade desemprego. Herdam e são contaminadas pelo agravamento implícito do custo técnico do desemprego.

i) *‘Plafonamento’ ou ‘plafonamentos’ na base de incidência contributiva (no valor das remunerações) e a reforma do sistema de pensões*

A hipótese de reintrodução do chamado *‘plafonamento’*, um teto superior ao valor das remunerações,<sup>9</sup> não é inédita, mas no debate político recente voltou a estar na ordem do dia. Nos anos noventa do século passado, quando a questão demográfica começou a ser notada e percecionada a sua dimensão, quando se identificou um problema de sustentabilidade de longo prazo dos sistemas de pensões, não apenas por causa desse problema demográfico, mas também por causa do crescimento económico titubeante verificado em diversas economias desenvolvidas, discutiu-se sobretudo a hipótese de substituir, pelo menos parcialmente, a técnica da repartição pela de capitalização. Para garantir essa mudança de técnica financeira,

<sup>8</sup> Modelo de repartição ou *pay as-you-go*, por contraposição ao modelo de capitalização ou *fully-funded*.

<sup>9</sup> O *‘plafonamento’* existiu entre nós até ao dia 31 de dezembro de 1973.



deveriam os países em causa, que o não tivessem já feito (e Portugal seria um deles), promover a reintrodução do teto superior ao valor da remuneração, acima do qual os contribuintes deixariam de descontar para o sistema público, passando antes a financiar segundas pensões obrigatórias, geridas em capitalização, pelo sistema segurador privado (contas individuais de reforma).<sup>10</sup> O objetivo deste '*plafonamento*' contributivo seria o de garantir, a longo prazo, poupanças na despesa pública, pois o Estado - a segurança social pública -, ficaria apenas responsável por pagar uma pensão de montante limitado, e limitado em função daquele mesmo *plafond*. Tratava-se, então, de avançar com reformas sistémicas da segurança social (reformas sistémicas de primeira geração), já que elas implicariam, como bem se vê, uma mutação estrutural, paradigmática, do sistema, e assim sobretudo a dois níveis: a substituição referida da técnica financeira de repartição pela de capitalização; a cedência de um modelo público de proteção social perante um modelo tendencialmente privado.

Entre nós, o tema da Reforma, tendo embora começado numa análise de natureza técnica (feita pela Comissão do Livro Branco da Segurança Social, 1997-1998), ganhou rapidamente uma expressão política e ideológica – como, aliás, não poderia deixar ser. De facto, mesmo no seio da Comissão, diversas vozes se levantaram contra a hipótese de privatização, pois esta significaria mercantilizar riscos sociais, entregar aos fundos de pensões e à volatilidade dos mercados financeiros, a vida das pessoas. Repare-se, por outro lado, que as tentativas de concretizar essa privatização parcial (a mais evidente, em 2002, com a Lei de Bases aprovada durante governo liderado por Durão Barroso e com Bagão Félix na pasta) esbarraram não apenas com obstáculos de natureza ideológica, mas também com problemas de eficácia. Ao contrário do que se poderia pensar, os modelos de capitalização não são imunes, antes pelo contrário, aos efeitos do envelhecimento demográfico. É no prémio de seguro que esses mesmos efeitos, desde logo, se fazem sentir. Mas para além disso, uma tal mudança conhecia importantes entraves financeiros. O problema fundamental estaria em como financiar a segurança social no período de transição, o período durante o qual esta perderia receita desviada para o sistema de capitalização privado, não se fazendo ainda sentir as poupanças de despesa a longo prazo desejadas. Na verdade, a segurança social teria de continuar a fazer face aos compromissos quotidianos assumidos perante pensionistas em curso. Não era fácil, já nessa altura, agravar mais a carga fiscal ou criar novos impostos para

---

<sup>10</sup> Repare-se, em todo o caso, que o *plafonamento* só é reclamado quando se articula uma primeira pensão gerida em repartição e uma segunda pensão (conta individual) gerida em capitalização (modelo misto). Diferentemente, se se optar por criar contas individuais em substituição integral do atual modelo de repartição, então o *plafonamento* deixa de ser, para esse efeito estrito, necessário.





compensar a segurança social pela perda de receita associada à redução da entrada de contribuições (desviadas para o sistema privado) e menos fácil seria recorrer à dívida pública. Além de que pareceria irrazoável enfrentar o problema da dívida implícita da segurança social, contraindo dívida expressa. A questão do financiamento do período de transição continua a ser, agora até com maior expressão, o grande óbice à reintrodução do '*plafonamento*' no nosso sistema de pensões. E de novo as recentes intenções políticas, anunciadas pela Coligação PAF, esbarraram nesse obstáculo fundamental.

Repare-se, por outro lado, que para além do '*plafonamento*' - reconduzível à chamada complementaridade de natureza horizontal (pois o teto é horizontal) -, existem ainda formas de complementaridade vertical (ou seja cortes verticais no valor das remunerações, pelo que qualquer contribuinte, qualquer que seja o valor do seu salário financia uma 2.ª pensão em regime de capitalização).<sup>11</sup> Também esta solução enferma de problemas ligados ao financiamento do período de transição, ao mesmo tempo que obriga todos os contribuintes a constituírem contas individuais para pensões complementares. Em todo o caso, apresenta uma vantagem relativamente à solução do '*plafonamento*': vem minorar os efeitos de regressividade fiscal que a introdução de um *plafond* sempre acarreta. Com efeito, no '*plafonamento*', os contribuintes que menos podem financiam proporcionalmente mais o sistema público de pensões, pois financiam com todo o seu rendimento. O esforço marginal destes é, portanto, maior. Isto agora dito, para se concluir com o seguinte. Pode defender-se que o '*plafonamento*' é uma medida adequada pois traz ganhos futuros, sobretudo no plano da eficiência e da eficácia e no plano da sustentabilidade financeira da segurança social pública. Isto pode dizer-se, ainda que, como qualquer tese, esteja sempre sujeita a refutação. Agora, o que dificilmente se pode dizer é que desses ganhos consta também o reforço da justiça social, pois o que sucede é a que a regressividade fiscal é justamente a sua antítese.

### Referências bibliográficas

CABRAL, Nazaré da Costa (2010), *As contribuições para a segurança social – Natureza, Aspectos de Regime e de Técnica e Perspetivas de Evolução num Contexto de Incerteza*, Cadernos do IDEFF n.º 12, Almedina, Coimbra.

---

<sup>11</sup> Importa não confundir esta hipótese de complementaridade com as reduções das taxas contributivas devidas pelo trabalhador ou empregador (*vide supra*, hipótese A) – houve quem impropriamente denominasse estas reduções de '*plafonamento*' vertical. Não. Neste caso não se verifica tecnicamente qualquer '*plafonamento*'. O *plafond* (teto) pela sua própria natureza é horizontal e nunca vertical e, por outro lado, opera sobre a base de incidência e não sobre a taxa.

CASSONE, Vittorio (2006), *Direito Tributário*, 17.ª ed., Editoras Atlas S.A., São Paulo.

CORREIA, José Manuel Sérvulo (1968), *Teoria da Relação Jurídica de Seguro Social*, Estudos Sociais e Corporativos, 27, Ano VII, Lisboa.

FRANCO, António Luciano de Sousa (1991), *Finanças do Sector Público – Introdução aos Subsectores Institucionais*, AAFDL.

GOMES, Nuno Sá (1984), *Lições de Direito Fiscal*, Faculdade de Direito de Lisboa (polic.).

MARTINS, Guilherme Waldemar d'Oliveira (2006), *Os Benefícios Fiscais: Sistema e Regime*, Cadernos do IDEFF, n.º 6, IDEFF – Almedina, Coimbra.

MOSCHETTI, Francesco *et al.* (1993), *La capacità contributiva*, CEDAM.

NABAIS, José Casalta (2003), *Direito Fiscal*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra.

NEVES, Ilídio (1996), *Direito da Segurança Social – Princípios Fundamentais numa Análise Prospectiva*, Coimbra Editora.

NOBRE Jr., Edilson Pereira (2001), *Princípio Constitucional da Capacidade Contributiva*, Sérgio António Fabris Editor, Porto Alegre.

TIPKE, Klaus e YAMASHITA, Douglas (2002), *Justiça Fiscal e Princípio da Capacidade Contributiva*, Malheiros Editores.

VASQUES, Sérgio (1999), — *Os Impostos do Pecado – o Álcool, o Tabaco, o Jogo e o Fisco*, Almedina, Coimbra.

— (2008), *O Princípio da Equivalência como critério de Igualdade Tributária*, Coleção Teses, Almedina, Coimbra.

XAVIER, Alberto (1973), *Direito Fiscal*, Faculdade de Direito de Lisboa (polic.).



# Jurisprudência<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Seleção e recolha a cargo da Dr.ª Margarida Reis Abreu.

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS



## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

NÚCLEO DE APOIO DOCUMENTAL E INFORMAÇÃO JURÍDICA

# Temas de Direito Tributário

## Jurisprudência Constitucional relacionada

*[Tema: Contraordenações tributárias]*

- *As contraordenações tributárias*

[Contra-ordenação fiscal]:

### [Acórdão 389/2013](#)

Não julga inconstitucionais as normas das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 8.º do Regime Geral das Infrações Tributárias, na parte em que se refere à **responsabilidade** civil subsidiária dos administradores e gerentes **por coimas** aplicadas a pessoas coletivas em processo de contraordenação. [v. também Acórdãos [698/2013](#), [561/2011](#), [437/2011](#), [35/2011](#), [26/2011](#), [24/2011](#) [481/2010](#)].

### [Acórdão 146/2011](#)

Não julga inconstitucional a norma do artigo 105.º, n.º 7, do Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho (**tipo legal**; obrigação declarativa).

### [Acórdão 29/2007](#)

Não julga inconstitucionais as normas do artigo 96.º, n.º 1, alíneas a) e b), do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho, na parte em que remete para "as formalidades legalmente exigidas", do artigo 96.º, n.º 1, do RGIT, na parte em que estabelece como condição da punição a circunstância de "o valor da prestação tributária em falta [ser] superior a € 7500", originando os casos em que o valor é igual ou inferior **responsabilidade contra-ordenacional**, do artigo 14.º, n.º 1, do RGIT, na parte em que condiciona a **suspensão da execução da pena** de prisão ao pagamento pelo arguido do imposto em dívida e respectivos acréscimos legais, e do artigo 14.º, n.º 1, do RGIT, conjugada com a do artigo 9.º do mesmo diploma, na medida em que possibilita o cumprimento da sanção aplicada, por um lado, e a condenação no pagamento do imposto em dívida e respectivos acréscimos legais, por outro.

### [Acórdão 244/1999](#)

Não julga inconstitucionais os n.ºs 1 e 2 do artigo 26.º do Regime Jurídico das Infrações Fiscais Não Aduaneiras (RJIFNA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 29-A/90, de 15 de Janeiro, na redacção anterior à que lhes foi dada pelo Decreto-Lei n.º 394/93, de 24 de Novembro, e interpreta a norma constante do artigo 14.º do RJIFNA como apenas permitindo a pronúncia, **em alternativa**, pelo **crime** de fraude fiscal ou pelas **contra-ordenações** referidas no despacho respectivo, previstas e punidas pelos artigos do mesmo RJIFNA que indica, na medida em que correspondam aos mesmos factos.

### [Acórdão 302/1997](#)

Não julga inconstitucional a norma do artigo 35.º, n.º 1, do Código de Processo Tributário (**prazo prescricional** para as contra-ordenações fiscais). [v. também [Acórdão 213/1998](#)]



## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

NÚCLEO DE APOIO DOCUMENTAL E INFORMAÇÃO JURÍDICA

- *A decisão administrativa de aplicação de coima e a prova em sede de recurso judicial daquela decisão*

[Processo tributário / Contencioso tributário / Prova]:

### [Acórdão 753/2014](#)

Não julga inconstitucional a artigo 23.º, n.º 7, do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (CIRC), na redação da Lei n.º 32-B/2002, de 30 de dezembro, na medida em que **exclui a dedutibilidade** da variação patrimonial negativa decorrente da alienação de ações próprias, entre entidades com relações especiais, **em qualquer circunstância e sem consideração da situação concreta do sujeito passivo**.

### [Acórdão 340/2013](#)

Não julga inconstitucional a norma resultante da interpretação do disposto nos artigos 61.º, n.º 1, alínea d), e 125.º do Código de Processo Penal, com o sentido de que os **documentos obtidos por uma inspeção tributária**, ao abrigo do **dever de cooperação** imposto nos artigos 9.º, n.º 1, 28.º, n.ºs 1 e 2, 29.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 413/98, de 31 de dezembro, e nos artigos 31.º, n.º 2, e 59.º, n.º 4, da Lei Geral Tributária, podem posteriormente vir a ser usados como **prova** em processo criminal pela prática do **crime de fraude fiscal** movido contra o contribuinte.

### [Acórdão 518/2011](#)

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 112.º, n.º 1, alínea b), da Lei Geral Tributária (na redação do Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro), que faz recair sobre os responsáveis subsidiários o **ónus da prova** de que a **falta de pagamento de multas ou coimas vencidas** no período do seu mandato lhes não foi imputável.

### [Acórdão 452/2003](#)

Não julga inconstitucionais as normas dos n.ºs 4 e 5 do artigo 7.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, na redação anterior à Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro, interpretadas no sentido de, no âmbito de um **processo de impugnação da liquidação tributária**, vedarem o recurso a **meios de prova** diversos dos que aí se deixam taxativamente elencados.

### [Acórdão 269/2003](#)

Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 82º e 84º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, na versão originária (**procedimento administrativo de liquidação do imposto**).



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

NÚCLEO DE APOIO DOCUMENTAL E INFORMAÇÃO JURÍDICA

**Temas de Direito Tributário**  
**Jurisprudência Constitucional relacionada**

*[Tema: Direito fiscal internacional]*

- *A interpretação das convenções de dupla tributação e a eliminação da dupla tributação económica*
- *O conceito de estabelecimento estável*

[Dupla Tributação]:

[Acórdão 363/2001](#)

Não julga inconstitucional a norma do artigo 2.º, n.ºs 2 e 3, do Código da Contribuição Autárquica (**contribuição autárquica e isenção fiscal**).

*[Tema: Direito Fiscal Europeu]*

- *Manifestações do relatório 'BEPS' no contexto europeu: alterações às Diretivas da Poupança e das Sociedades Mães-Afiliadas*
- *A jurisprudência do TJ em matéria de tributação direta e de liberdade de circulação de capitais com países terceiros*

[Dedução fiscal / Determinação do lucro tributável]:

[Acórdão 451/2010](#)

Não julga inconstitucional a norma constante da alínea b) do artigo 51.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS), na redacção da Lei n.º 198/2001, de 3 de Julho, interpretada no sentido de excluir as "deduções/encargos efectivos e comprovados que sejam considerados necessários à obtenção do rendimento sujeito a imposto, na sua concreta expressão quantitativa".



## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

NÚCLEO DE APOIO DOCUMENTAL E INFORMAÇÃO JURÍDICA

# Temas de Direito Tributário

## Jurisprudência Constitucional relacionada

*[Tema: Direito processual tributário]*

- *O alargamento da competência dos Tribunais Tributários*
- *A competência internacional dos TT ao abrigo do mecanismo de assistência mútua entre Estados membros da UE em matéria de cobrança de créditos*

[Processo fiscal / Processo tributário / Contencioso tributário / Competência dos tribunais]

### [Acórdão 452/2011](#)

Não julga inconstitucional a norma do artigo 9.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 287/93, de 20 de Agosto, enquanto prevê a **competência dos tribunais tributários** para as execuções de créditos da Caixa Geral de Depósitos pendentes à data da entrada em vigor daquele diploma.

### [Acórdão 600/2009](#)

[...] Não julga inconstitucional a norma do artigo 284.º, n.º 5, do Código de Procedimento e de Processo Tributário, quando interpretada no sentido de que **cumpra ao relator no tribunal recorrido** verificar a existência de oposição de julgados em recurso interposto com este fundamento. [v. também [Acórdãos 300/2009](#), [403/2008](#)]

### [Acórdão 392/2007](#)

Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 43.º, alínea g), 239.º, n.º 2, 13.º e 246.º, n.º 1 do Código de Processo Tributário e 23.º, n.º 1 da Lei Geral Tributária, e artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 103/80, de 9 de Maio, na parte em que permitem que, **por despacho do Chefe de Serviço de Finanças**, se efective a reversão no processo de execução fiscal contra responsáveis subsidiários por dívidas fiscais. [v. também [Acórdãos 160/2007](#), [397/2002](#), [263/2002](#), [152/2002](#)]

### [Acórdão 211/2007](#)

Não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 32.º dos Estatutos da REFER, na interpretação que atribui **competência aos tribunais judiciais** para o julgamento de todos os litígios em que figure como parte a REFER - Rede Ferroviária Nacional, E.P., mesmo no caso das acções em que estejam em causa **relações jurídicas administrativas**.

### [Acórdão 80/2003](#)

Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 47.º, alínea g), 237.º, n.º 1, e 272.º, n.º 1, todos do Código de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 154/91, de 23 de Abril (actos do **processo de execução fiscal**, de natureza não jurisdicional).





## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

NÚCLEO DE APOIO DOCUMENTAL E INFORMAÇÃO JURÍDICA

### [Acórdão 503/2000](#)

Julga inconstitucional a norma do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 387/88, de 25 de Outubro, na interpretação segundo a qual **cabe aos tribunais tributários** o processamento dos **processos de execução fiscal** nela previstos (cobrança de créditos do IAPMEI).

### [Acórdão 440/2000](#)

Não julga inconstitucional a norma do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 158/90, de 17 de Maio, na redacção do Decreto-Lei n.º 246/91, de 6 de Julho, na medida em que manda efectuar a **cobrança das restituições das verbas adiantadas pelo Fundo Social Europeu** e pelo Estado Português, e não voluntariamente devolvidas através do processo de execução fiscal.

### *[Tema: Direito processual]*

- *A tutela cautelar no processo tributário*
- *O regime de recurso e de impugnação da decisão arbitral*

### [Acórdão 320/2015](#)

Indefere reclamação para a conferência de decisão da relatora que entendeu que o **requerimento de recurso para o Tribunal Constitucional, de decisão arbitral, não deve ser dirigido ou apresentado no próprio Tribunal Constitucional**, e determinou a remessa dos autos ao tribunal que proferiu a decisão recorrida.

### [Acórdão 123/2015](#)

Não julga inconstitucional a dimensão normativa resultante do artigo 2.º da Lei n.º 62/2011, de 12 de dezembro, segundo a qual o titular de direito de propriedade industrial apenas pode recorrer à **arbitragem necessária**, precludindo o recurso direto ao tribunal judicial no que se refere a **providência cautelar**; julga inconstitucional a dimensão normativa resultante do artigo 3.º, n.º 1, conjugado com o artigo 2.º da Lei n.º 62/2011, de 12 de dezembro, segundo a qual o titular de direito de propriedade industrial não pode demandar o titular de Autorização de Introdução no Mercado ou o requerente de pedido de AIM para além do prazo de trinta dias, a contar da publicação pelo Infarmed referida no artigo 9.º, n.º 3, da mesma Lei.



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

NÚCLEO DE APOIO DOCUMENTAL E INFORMAÇÃO JURÍDICA

**Temas de Direito Tributário**  
**Jurisprudência Constitucional relacionada**

*[Tema: IRC]*

- *O regime de 'participation exemption' no CIRC*

[Tributação da empresa / Participação no capital social / Participação nos lucros / Isenção fiscal / Lucro tributável / Mais-valias]:

[Acórdão 42/2014](#)

Não julga inconstitucional a norma resultante da conjugação do n.º 5 do artigo 38.º da Lei n.º 32-B/2002, de 30 de dezembro, e do n.º 2 do artigo 31.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, na redação conferida pela mesma lei, na interpretação que impõe a aplicação às SGPS da regra da indedutibilidade fiscal de encargos financeiros suportados com a aquisição de partes de capital, com respeito aos encargos financeiros resultantes de compromissos anteriores à referida Lei n.º 32-B/2002, de 30 de dezembro; não julga inconstitucional a norma constante do artigo 31.º, n.º 2, do Estatuto dos Benefícios Fiscais, na redação conferida pela Lei n.º 32-B/2002, de 30 de dezembro, na parte em que impõe a indedutibilidade fiscal dos encargos financeiros suportados com a aquisição de partes de capital logo que estes sejam incorridos, independentemente da realização de **mais-valias isentas de tributação** com a **alienação de tais partes de capital**.

[Acórdão 85/2010](#)

Não julga inconstitucional a norma do n.º 3 do artigo 42.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (**CIRC**), na redacção da Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro, enquanto estabelece que a diferença negativa entre as **mais-valias** e as **menos-valias** realizadas mediante a **transmissão onerosa de partes de capital** concorre para a formação do **lucro tributável** em apenas metade do seu valor.

- *Os preços de transferência*

[Preços de transferência]:

[Acórdão 252/2005](#)

Não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 57.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro. [v. [Acórdão 271/2005](#)]



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

NÚCLEO DE APOIO DOCUMENTAL E INFORMAÇÃO JURÍDICA

**Temas de Direito Tributário  
Jurisprudência Constitucional relacionada**

*[Tema: IVA]*

- *Regulamento de execução (UE) n.º 1042/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013 e a Mini One Stop Shop (MOSS)*

[IVA / Directiva comunitária]:

[Acórdão 800/2014](#)

Não declara a inconstitucionalidade das normas do Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de agosto (introduz alterações no Código do IVA) (**transposição de directivas sobre o sistema comum do IVA; novas regras em matéria de facturação**).

- *As operações simuladas em sede de IVA e de IRC - Perspetiva da jurisprudência tributária*

[IVA / IRC / Determinação da matéria colectável / Avaliação fiscal / Presunção fiscal / Rendimento presumido]

[Acórdão 756/2014](#)

Não julga inconstitucional a artigo 23.º, n.º 7, do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (**CIRC**), na redação da Lei n.º 32-B/2002, de 30 de dezembro, na medida em que exclui a dedutibilidade da **variação patrimonial** negativa decorrente da alienação de ações próprias, entre entidades com relações especiais, em qualquer circunstância e sem consideração da situação concreta do sujeito passivo.

[Acórdão n.º 695/2014](#)

Não julga inconstitucional a norma do artigo 87.º, alínea f), da Lei Geral Tributária (LGT), na redação dada pela Lei n.º 55-B/2004, de 30 de dezembro (**avaliação indirecta**), quando interpretada no sentido de que pode ser aplicada a bens imóveis de valor inferior ao fixado no n.º 4 do artigo 89.º-A da mesma Lei (€ 250 000).



## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

NÚCLEO DE APOIO DOCUMENTAL E INFORMAÇÃO JURÍDICA

### [Acórdão 146/2011](#)

Não julga inconstitucional a norma do artigo 105.º, n.º 7, do Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho (**tipo legal**; obrigação declarativa).

### [Acórdão 269/2003](#)

Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 82º e 84º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, na versão originária.

### [Acórdão 84/2003](#)

Não conhece do pedido quanto à norma da alínea c) do artigo 87.º, da Lei Geral Tributária, na versão originária desta, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro; não declara a inconstitucionalidade das normas dos segmentos, indicados pelo requerente, das alíneas 18) e 23) do artigo 2.º da Lei n.º 41/98, de 4 de Agosto, e dos artigos 46.º, n.º 1, 75.º, n.º 2, alínea c), 76.º, n.ºs 1 e 4, 87.º, alínea c), esta na redacção dada pela Lei n.º 100/99, de 26 de Julho, 89.º e 90.º, n.º 2, da Lei Geral Tributária.

- *A interpretação das isenções de IVA pelo TJ*

[IVA / Isenção fiscal]:

### [Acórdão 274/1986](#)

Pronuncia-se pela inconstitucionalidade das normas do artigo 2.º, e da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do decreto registado na Presidência do Conselho de Ministros sob o n.º 501/86, relativo ao **regime de isenções do imposto sobre o valor acrescentado**.



## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

NÚCLEO DE APOIO DOCUMENTAL E INFORMAÇÃO JURÍDICA

# Temas de Direito Tributário

## Jurisprudência Constitucional relacionada

*[Tema: Taxas e contribuições financeiras a favor das entidades públicas e contribuições para a segurança social]*

- *O regime jurídico das taxas*

[Taxa / Imposto / Parafiscalidade]:

### [Acórdão 316/2014](#)

Não julga inconstitucional, quando **aplicável a equipamentos de abastecimento de combustíveis líquidos inteiramente localizados em propriedade privada**, o artigo 70.º, n.º 1, 1.1, da **Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Sintra** (...).

### [Acórdão 135/2012](#)

Julga inconstitucional a norma do artigo 103.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril, quando aplicada à liquidação da "**taxa sobre a comercialização** de produtos de saúde", prevista no artigo 72.º do mesmo diploma, no período respeitante aos meses de janeiro a março de 2000.

### [Acórdão 177/2010](#)

Não julga organicamente inconstitucionais as normas do artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento de Taxas e Licenças (Guimarães) e do artigo 31.º da Tabela de Taxas àquele anexa, na medida em que prevêm a cobrança da **taxa** aí referida **pela afixação de painéis publicitários em prédio pertencente a particular**.

### [Acórdão 616/2003](#)

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas do artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 62/98, de 1 de Setembro; não declara a inconstitucionalidade das normas dos artigos 4.º, segunda parte, e 5.º, n.º 4, da Lei n.º 62/98, de 1 de Setembro (*'cópia privada'*); limita os efeitos da inconstitucionalidade, nos termos do artigo 282.º, n.º 4, da Constituição, de modo que só se produzam após a publicação deste acórdão em Diário da República, sem prejuízo das situações entretanto objecto de impugnação.

### [Acórdão 143/2002](#)

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 275-A/93, de 9 de Agosto, relativa à extinção da "**estampilha** da Liga dos Combatentes", restringindo-se os efeitos da inconstitucionalidade por forma que os mesmos só se produzam após a publicação do Acórdão no Diário da República.

### [Acórdão 115/2002](#)

Não julga inconstitucional a norma do artigo 5.º da **Tabela de Emolumentos Notariais**, na redacção do Decreto-Lei n.º 397/83, de 2 de Novembro.



## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

NÚCLEO DE APOIO DOCUMENTAL E INFORMAÇÃO JURÍDICA

### [Acórdão 410/2000](#)

Não julga formalmente inconstitucional o Regulamento da **Taxa Municipal de Urbanização** da Câmara Municipal da Póvoa de Varzim (...) e não julga organicamente inconstitucionais as normas constantes dos artigos 1.º, 2.º e 3.º do mesmo Regulamento.

### [Acórdão 96/2000](#)

Declara inconstitucionais, com força obrigatória geral, as normas constantes do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 547/77, de 31 de Dezembro, e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 19/79, de 10 de Fevereiro, (**taxa** da peste suína) limitando a produção de efeitos desta declaração por forma a não serem afectadas as liquidações não impugnadas ou já definitivamente decididas.

### [Acórdão 686/97](#)

Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 235/88, de 5 de Julho, que prevê que a **cobrança coerciva das dívidas do IROMA** provenientes da falta de pagamento de **taxas e multas** decorrentes da sua actividade, se faça pelo processo de execução fiscal.

### [Acórdão 1108/1996](#)

Não toma conhecimento do pedido de declaração de inconstitucionalidade das normas constantes dos n.ºs 5 das Portarias n.ºs 309-E/84, de 23 de Maio, 31-P/85, de 12 de Janeiro, 894-C/75, de 23 de Novembro, 733-G/86, de 4 de Dezembro, e dos n.ºs 7 das Portarias n.ºs 925-O/87, de 4 de Dezembro, 805-G/88, de 15 de Dezembro, 1110-H/89, de 28 de Dezembro, e 121-B/90, de 19 de Dezembro; não declara a inconstitucionalidade da norma constante do n.º 8 da Portaria n.º 6-A/92, de 8 de Janeiro (**adicional** ao preço da água).

### [Acórdão 640/1995](#)

Não declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, do n.º 1 da Portaria n.º 351/94, de 3 de Junho, relativo à actualização do montante das **portagens** da Ponte sobre o Tejo.

### [Acórdão 580/1995](#)

Não conhece do pedido de declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes do artigo 1º, alíneas a), b), d), e h), do Decreto-Lei n.º 75-C/86, de 23 de Abril, e das normas constantes da alínea a) do artigo 2º e do artigo 5º do mesmo Decreto-Lei, na parte em que estas se referem às "taxas" previstas nas primeiras (**taxas do Instituto dos Produtos Florestais**).

### [Acórdão 236/1994](#)

Declara inconstitucional, com força obrigatória geral, a parte final do artigo 12.º do **Regulamento do Plano Geral de Urbanização da Cidade de Lisboa**, aprovado pela Portaria n.º 274/77, de 19 de Maio.

### [Acórdão 76/1988](#)

Declara, com força obrigatória geral, e restringindo os efeitos de tal declaração, a inconstitucionalidade da primeira, segunda, terceira e quartas normas da deliberação n.º 17/CM/85 da Câmara Municipal de Lisboa, que criou uma «**tarifa de saneamento**» relativa à prestação de serviços, por aquele Município, no âmbito dos «sistemas de resíduos sólidos, líquidos e águas residuais».



## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

NÚCLEO DE APOIO DOCUMENTAL E INFORMAÇÃO JURÍDICA

- *A taxa pelo exercício da atividade de fornecedor de redes e serviços de comunicações eletrónicas*

[Telecomunicações / Taxa]:

[Acórdão 152/2013](#)

Não julga inconstitucional a norma do n.º 7 da Portaria n.º 126-A/2005, de 31 de janeiro, conjugada com o respectivo anexo (**taxa de utilização do espectro radioelétrico**).

[Acórdão 288/2004](#)

Não julga inconstitucional a norma do artigo 29.º, alínea e), do Decreto-Lei n.º 40/95, de 15 de Fevereiro, relativa aos "direitos da concessionária" do **serviço público de telecomunicações**.

- *Especificidades da relação jurídica contributiva à luz dos vários regimes de segurança social*

[Contribuição para a segurança social]:

[Acórdão 858/2014](#)

Julga inconstitucional a norma do artigo 26.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento Disciplinar da Polícia de Segurança Pública (PSP), na parte em que determina para os funcionários e agentes aposentados a substituição da pena de demissão pela **perda total do direito à pensão** pelo período de 4 anos.

[Acórdão 575/2014](#)

Não toma conhecimento do pedido de fiscalização preventiva relativamente às normas do artigo 6.º do Decreto n.º 262/XII da Assembleia da República (aprova o regime que cria a **contribuição de sustentabilidade**); pronuncia-se pela inconstitucionalidade das normas dos artigos 2.º e 4.º do mesmo Decreto.

[Acórdão 572/2014](#)

Não declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das seguintes normas: a) das normas da alínea a) do n.º 1 e alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 76.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro (**Orçamento do Estado para 2014**), na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 13/2014, de 14 de março (**CES**); b) da norma do n.º 2 do artigo 14.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31



## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

### NÚCLEO DE APOIO DOCUMENTAL E INFORMAÇÃO JURÍDICA

de dezembro (Orçamento do Estado para 2014), na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 13/2014, de 14 de março.

#### [Acórdão 413/2014](#)

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes do artigo 33.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro (que aprova o **Orçamento do Estado para 2014** – LOE 2014), que procedeu à **redução das remunerações dos trabalhadores do setor público**, e decide restringir os efeitos desta declaração de inconstitucionalidade, nos termos do artigo 282.º, n.º 4, da Constituição, à data da prolação do presente Acórdão, por razões de interesse público de excecional relevância; declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes do artigo 115.º, n.ºs 1 e 2, da LOE 2014, que sujeitam os montantes dos **subsídios de doença e desemprego** a uma contribuição de 5% e 6%, respetivamente; declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes do artigo 117.º, n.ºs 1 a 7, 10 e 15, da LOE 2014, que determinam novas formas de cálculo e redução de **pensões de sobrevivência** que cumulam com o recebimento de outras pensões; não declara a inconstitucionalidade das normas do artigo 75.º da LOE 2014, que suspenderam o pagamento de **complementos de pensões** nas empresas do setor público empresarial que tenham apresentado resultados líquidos negativos nos três últimos exercícios; declara prejudicada a apreciação do pedido subsidiário que tinha por objeto a norma constante da alínea r) do n.º 9 do artigo 33.º da LOE 2014, face à anterior declaração de inconstitucionalidade da totalidade das normas que integram este artigo.

#### [Acórdão 862/2013](#)

Pronuncia-se pela inconstitucionalidade das alíneas a), b), c) e d) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto da Assembleia da República n.º 187/XII, que estabelece **mecanismos de convergência de proteção social**.

#### [Acórdão 187/2013](#)

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 29.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro (que determinou a suspensão do pagamento do subsídio de férias ou equivalente para os trabalhadores da Administração Pública); declara a inconstitucionalidade consequential da norma do artigo 31.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, na medida em que manda aplicar o disposto nessa norma aos contratos de docência e de investigação; declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 77.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro (que suspendeu parcialmente o pagamento do subsídio de férias de aposentados e reformados); declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 117.º, n.º 1, da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro (que sujeitou os **subsídios concedidos por doença e por desemprego** a uma **contribuição de 5% ou 6%**, respetivamente); não declara a inconstitucionalidade das normas do artigo 27.º (que manteve a redução salarial imposta aos trabalhadores da Administração Pública pelo terceiro ano consecutivo), do artigo 45.º (que reduziu os valores da retribuição horária referentes ao pagamento de trabalho extraordinário devido aos trabalhadores do setor público), do artigo 78.º (relativo à **Contribuição Extraordinária de Solidariedade**), do artigo 186.º, na parte em que altera os artigos 68.º, 78.º e 85.º e adita o artigo 68.º-A do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (reduzindo o número de escalões de rendimento coletável de oito para cinco e, em geral, aumentando as taxas normais e médias aplicáveis a cada escalão) e do artigo 187.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro (que criou uma sobretaxa de 3,5%, em sede de IRS) – todas elas relativas à citada Lei do **Orçamento do Estado para 2013**.

#### [Acórdão 415/2011](#)





## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

### NÚCLEO DE APOIO DOCUMENTAL E INFORMAÇÃO JURÍDICA

Não julga inconstitucional a dimensão normativa reportada aos artigos 8.º e 9.º, n.º 1, da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro, nos termos da qual, mantendo-se em vigor a regra de proibição de **acumulação de pensões antecipadas com remunerações** por cargos públicos, constante do artigo 18.º-A do Estatuto dos Eleitos Locais, aprovado pela Lei n.º 29/87, de 30 de Junho, na redacção anterior à introduzida pela referida Lei, é de afastar a aplicação do novo regime previsto na Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro, designadamente o novo regime de cumulação de pensões previsto no seu artigo 9.º, n.º 1, aos eleitos locais que tenham beneficiado do regime especial de aposentação previsto no artigo 18.º do referido Estatuto.

#### [Acórdão 63/2011](#)

Não julga inconstitucional a norma do artigo 9.º da Lei n.º 60/2005, de 29 de Dezembro, na parte em que revoga a **obrigatoriedade de inscrição na Caixa Geral de Aposentações**, estabelecida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 134/79, de 18 de Maio.

#### [Acórdão 3/2010](#)

Não declara a inconstitucionalidade das normas constantes dos seguintes preceitos: artigo 53.º do **Estatuto da Aposentação**, na redacção dada pelo artigo 1.º, n.º 1, da Lei n.º 1/2004, de 15 de Janeiro; artigo 1.º, n.º 3, da Lei n.º 1/2004, de 15 de Janeiro; artigo 3.º da Lei n.º 60/2005, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo artigo 5.º da Lei n.º 11/2008, de 20 de Fevereiro; artigo 5.º da Lei n.º 60/2005, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 52/2007, de 31 de Agosto; artigo 5.º, n.ºs 1, 2 e 6, da Lei n.º 52/2007, de 31 de Agosto; artigo 6.º, n.º 6, da Lei n.º 52/2007, de 31 de Agosto; artigo 7.º, n.º 2, da Lei n.º 52/2007, de 31 de Agosto; artigo 37.º-A, do Estatuto da Aposentação, na redacção dada pelo artigo 4.º da Lei n.º 11/2008, de 20 de Fevereiro; artigo 6.º da Lei n.º 11/2008, de 20 de Fevereiro; artigo 7.º da Lei n.º 11/2008, de 20 de Fevereiro.

#### [Acórdão 188/2009](#)

Não declara a inconstitucionalidade nem a ilegalidade das normas resultantes do artigo 101.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de Maio, quando conjugadas com as dos artigos 33.º e 34.º do mesmo diploma (**limites das pensões de reforma**).

#### [Acórdão 108/2009](#)

Não julga inconstitucional o artigo 10.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 103/80, de 9 de Maio, enquanto faz prevalecer sobre qualquer penhor, ainda que de constituição anterior, o **privilégio mobiliário geral** de que gozam os **créditos da Segurança Social** por contribuições e os respectivos juros de mora.

#### [Acórdão 157/2008](#)

Julga inconstitucional a norma constante do n.º 2.º, n.º 1, da Portaria n.º 52/91, de 18 de Janeiro, interpretada no sentido de restringir aos de natureza documental os **meios de prova utilizáveis para o reconhecimento, no âmbito do sistema de segurança social português, dos períodos contributivos** verificados nas caixas de previdência de inscrição obrigatória dos territórios das ex-colónias portuguesas até à independência desses territórios.

#### [Acórdão 518/2007](#)

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 13.º, n.º 1, alínea a), do **Regulamento da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores** (Portaria n.º 487/83, de 27 de Abril, com a redacção da Portaria n.º 884/94, de 1 de Outubro), interpretada no sentido de que o **período de garantia** de 15 anos de inscrição, para reconhecimento do **direito à reforma dos**



## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

### NÚCLEO DE APOIO DOCUMENTAL E INFORMAÇÃO JURÍDICA

**beneficiários** que tenham completado 65 anos, se não se considera preenchido pelo cumprimento do período de garantia em anterior sistema pelo qual se reformaram.

#### [Acórdão 432/2007](#)

Não julga inconstitucional a norma do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 380/89, de 27 de Outubro, enquanto estabelece que é de cinco anos o período de vigência do diploma que permite o **pagamento retroactivo de contribuições** relativas a períodos de exercício efectivo de actividade profissional em que os interessados não apresentam **carreira contributiva no âmbito do sistema de segurança social**.

#### [Acórdão 437/2006](#)

Julga inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 380/89, de 27 de Outubro, na interpretação de que não permite a consideração na **carreira contributiva, para efeitos de segurança social**, de tempo de trabalho entre os 12 e os 14 anos de idade do interessado, prestado ao abrigo de **contrato de trabalho válido em razão de idade do trabalhador**.

#### [Acórdão 185/2006](#)

Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 1.º, 2.º, 7.º, n.º 3, e 8.º do Decreto-Lei n.º 335/90, de 29 de Outubro (com as sucessivas alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 45/93, de 20 de Fevereiro, e 465/99, de 5 de Novembro), 1.º, 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 401/93, de 3 de Dezembro, e 55.º do Decreto-Lei n.º 329/93, de 5 de Setembro, e do ponto VIII do Despacho n.º 16-I/SESS/94, de 24 de Fevereiro, interpretados no sentido de que não atribuem, ao respectivo beneficiário, o direito a uma pensão de reforma calculada autonomamente sobre os **períodos contributivos** verificados para a Caixa de Previdência do Pessoal do Caminho de Ferro de Benguela (CPPCFB), a cumular com uma pensão calculada sobre os períodos contributivos ocorridos em Portugal, mas apenas o direito a que esses períodos contributivos verificados para a CPPCFB contem para o preenchimento dos **prazos de garantia** necessários para a concessão de pensões de invalidez, velhice e sobrevivência e para o cálculo de pensão segundo o **regime geral das contribuições** verificadas em Portugal.

#### [Acórdão 491/2004](#)

Não declara a inconstitucionalidade das normas contidas nos artigos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 40/2001, de 9 de Fevereiro, que fixam um regime de **ajustamento progressivo das taxas de contribuição para a Segurança Social, aplicáveis aos trabalhadores por conta própria da Região Autónoma da Madeira**.

#### [Acórdão 246/2002](#)

Não julga inconstitucional a norma do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 140/95, de 14 de Junho, que aditou o artigo 27.º-B ao Regime Jurídico das **Infracções Fiscais Não Aduaneiras (abuso de confiança em relação à segurança social)**.

#### [Acórdão 113/2001](#)

Não julga inconstitucional a norma contida no artigo 72.º, n.º 3, alínea d), do Regulamento da **Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores**, que fixa a **base de incidência das contribuições de beneficiários** que não indiquem o escalão de remuneração.

#### [Acórdão 620/1999](#)



## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

### NÚCLEO DE APOIO DOCUMENTAL E INFORMAÇÃO JURÍDICA

Julga inconstitucionais as normas contidas nos Despachos Normativos n.ºs 31/83, de 27 de Janeiro, 168/84, de 29 de Novembro, e 1/86, de 3 de Janeiro, que **estabelecem, para efeitos de contribuição para a segurança social, valores mínimos presumidos** das prestações relativas à alimentação dos trabalhadores.

#### [Acórdão 1203/1996](#)

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 179/90, de 5 de Junho, que, ao fixar em 10% a **taxa da contribuição das entidades empregadoras para o regime geral de segurança social**, reduz o valor da contribuição global preexistente, e declara a inconstitucionalidade da norma do artigo 10.º do mesmo Decreto-Lei. Não declara a inconstitucionalidade das normas dos artigos 2.º, 3.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 179/90, de 5 de Junho.

#### [Acórdão 183/1996](#)

Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 4.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 179/90, de 5 de Junho (**contribuições da entidade patronal para a segurança social**).

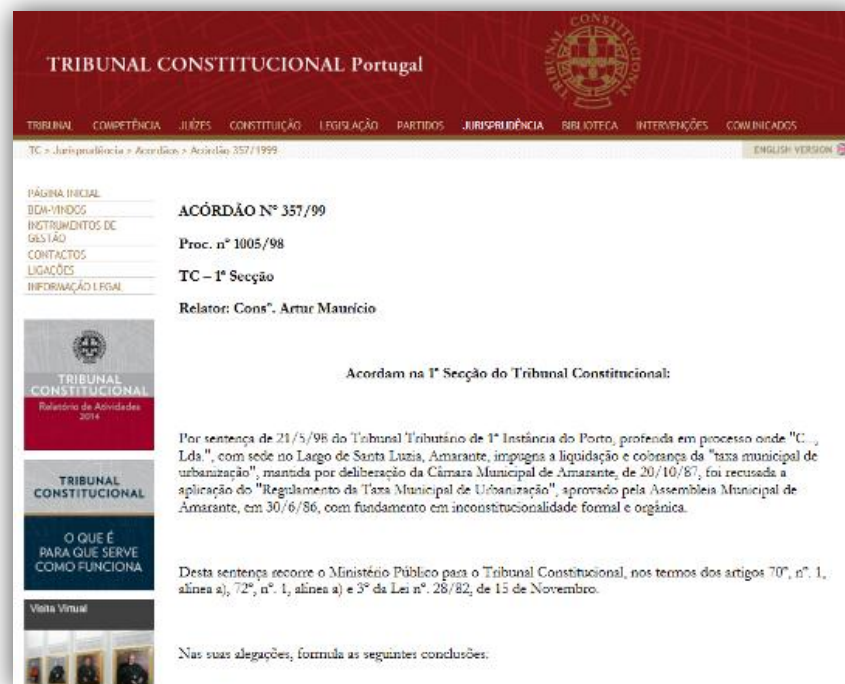


## Tribunal Constitucional

### 1. Acórdão do TC n.º 357/1999, proferido em 15 de junho de 1999 (relator Artur Maurício)

#### Sumário:

Decide não julgar inconstitucional o Regulamento da Taxa Municipal de Urbanização aprovado pela Assembleia Municipal de Amarante e, conseqüentemente, conceder provimento ao recurso, devendo a sentença recorrida ser reformada em conformidade com o julgado.



### 2. Acórdão do TC n.º 68/2007, proferido em 30 de Janeiro de 2007 (relator Paulo Mota Pinto)

#### Sumário:

Não julga inconstitucional a norma do artigo 77.º do Edital n.º 145/60, com a redação dada pelo Edital n.º 76/96 da Câmara Municipal de Lisboa (tarifa de conservação de esgotos).

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL Portugal

TRIBUNAL COMPETÊNCIA JUÍZES CONSTITUIÇÃO LEGISLAÇÃO PARTIDOS JURISPRUDÊNCIA BIBLIOTECA INTERVENÇÕES COMUNICADOS

TC > Jurisprudência > Acórdãos > Acórdão 68/2007

PÁGINA INICIAL  
 IRMÃS VINDOS  
 INSTRUMENTOS DE GESTÃO  
 CONTACTOS  
 LEGISLAÇÃO  
 INFORMAÇÃO LEGAL

ACÓRDÃO N.º 68/2007

Processo n.º 215/05  
 2.ª Secção  
 Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto

Acordam na 2.ª secção do Tribunal Constitucional:

**I. Relatório**

1. Em 25 de Setembro de 2001 foi distribuída ao 5.º Juízo do Tribunal Tributário de 1.ª Instância de Lisboa, remetida pela Câmara Municipal de Lisboa, onde dera entrada, uma impugnação judicial da liquidação e cobrança de *tarifa de conservação de esgotos* referente a 1999, que fora efectuada por aquela edilidade em relação a dois imóveis da A., SA, sitos em Lisboa.

Por sentença de 28 de Outubro de 2002 a impugnação foi julgada improcedente, mas a impugnante não se conformou e apresentou recurso para o Supremo Tribunal Administrativo, que encerrara com as seguintes conclusões:

«- A taxa a cobrar por um ente público é um preço autonomamente estabelecido embora pela sua natureza não sujeito aos mecanismos da oferta e procura, mas cujo valor deve respeitar um critério de reciprocidade face ao valor da contrapartida recebida pelo particular.

- A tarifa de conservação estabelecida pelo art.º 77.º do Edital n.º 145/60, ao ser calculada com base no valor patrimonial do prédio e não nos efectivos encargos que os Serviços Municipais têm de suportar ao operar as obras de conservação da rede de esgotos, deixa de se configurar como uma taxa para se revelar **um verdadeiro imposto**.

- Na redacção do art.º 4.º da Lei Geral Tributária são os impostos, e não as taxas, que "*ascendem essencialmente na capacidade contributiva, revelada nos termos da Lei através do rendimento ou da sua utilização e do património*".

### 3. Acórdão do TC n.º 365/2008, proferido em 2 de julho de 2008 (relator João Cura Mariano)

#### Sumário:

Julga improcedente o recurso interposto por A., Limitada, para o Tribunal Constitucional, da sentença proferida pelo Tribunal Administrativo e Fiscal de Ponta Delgada em 23-10-2007 (no qual alegava que a taxa de regulação e supervisão que lhe foi liquidada era um verdadeiro imposto, do que decorreria a inconstitucionalidade orgânica das normas do Regime das Taxas da ERC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, que a criaram).

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL Portugal

TRIBUNAL COMPETÊNCIA JUÍZES CONSTITUIÇÃO LEGISLAÇÃO PARTIDOS JURISPRUDÊNCIA BIBLIOTECA INTERVENÇÕES COMUNICADOS

TC > Jurisprudência > Acórdãos > Acórdão 365/2008

PÁGINA INICIAL  
 IRMÃS VINDOS  
 INSTRUMENTOS DE GESTÃO  
 CONTACTOS  
 LEGISLAÇÃO  
 INFORMAÇÃO LEGAL

ACÓRDÃO N.º 365/2008

Processo n.º 22/2008  
 2ª Secção  
 Relator: Conselheiro João Cura Mariano

Acordam na 2ª Secção do Tribunal Constitucional

**Relatório**

A., LDA, na sequência de notificação da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social para proceder ao pagamento da taxa de regulação e supervisão (TRS) relativa ao ano de 2006, no valor de € 178, deduziu impugnação judicial da respectiva liquidação junto do Tribunal Administrativo e Fiscal de Ponta Delgada.

A impugnante fundamentou a sua pretensão no facto da taxa de regulação e supervisão que lhe foi liquidada, no valor de € 178,00, ser um verdadeiro imposto, do que decorre a inconstitucionalidade orgânica das normas do Regime das Taxas da ERC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, que a criaram.

A impugnada contestou, defendendo estarmos perante uma taxa, pelo que não assista razão à impugnante, devendo, como tal, ser julgada improcedente a impugnação.

A impugnada juntou cópia de parecer emitido sobre a temática em causa.

4. Acórdão do TC n.º 613/2008, proferido em 10 de dezembro de 2008 (relator Ana Guerra Martins)

**Sumário:**

As normas extraídas dos artigos 3º, n.º 3, alínea a) e 4º do Anexo I que consagra o Regime de Taxas da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, aprovado Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, não são inconstitucionais, pois não violaram os n.ºs 2 e 3 do artigo 103º e da alínea i) do n.º 1 do artigo 165º da Constituição da República Portuguesa, nem se vislumbram outros fundamentos de inconstitucionalidade.

The screenshot displays the official website of the Tribunal Constitucional Portugal. The header includes the court's name and a navigation menu with items like TRIBUNAL, COMPETÊNCIA, JUÍZES, CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, PARTIDOS, JURISPRUDÊNCIA, BIBLIOTECA, INTERVENÇÕES, and COMUNICADOS. The main content area is titled 'ACÓRDÃO N.º 613/2008' and provides details such as 'Processo 425/08', '3.ª Secção', and 'Relatora: Conselheira Ana Guerra Martins'. It states that the decision was made by the 3rd Section of the Tribunal Constitucional. The text begins with 'I - RELATÓRIO' and contains two numbered paragraphs. Paragraph 1 discusses a case involving the Ministério Público and the ERC, regarding the constitutionality of tax regulations. Paragraph 2 mentions a notification by the Relatora regarding the Ministério Público's arguments.

5. Acórdão do TC n.º 361/2009, proferido em 9 de julho de 2009 (relator Carlos Pamplona de Oliveira)

**Sumário:**

Não julga inconstitucionais as normas extraídas dos artigos 3º n.º 3 alínea a) e 4º do Anexo I que consagra o Regime de Taxas da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 103/2006 de 7 de junho.

**TRIBUNAL CONSTITUCIONAL Portugal**

TRIBUNAL COMPETÊNCIA JUÍZES CONSTITUIÇÃO LEGISLAÇÃO PARTIDOS JURISPRUDÊNCIA BIBLIOTECA INTERVENÇÕES COMUNICAÇÕES

TC - Jurisprudência - Acórdãos - Acórdão 361/2009

**ACÓRDÃO N.º 361/2009**

Processo n.º 58/09  
1.ª Secção  
Relator: Conselheiro Carlos Pampalona de Oliveira

**ACORDAM NA 1.ª SECÇÃO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**

**I. Relatório**

1. Por sentença de 14 de Novembro de 2008, o Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra julgou totalmente procedente a impugnação judicial deduzida por *A. S.A.* contra o acto de liquidação da taxa de regulação e supervisão efectuada pela *Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC)*, relativa ao ano de 2007, incidente sobre os operadores de comunicação social da categoria de televisão, por considerar que a referida taxa prevista na alínea a) do n.º 3, do artigo 3.º e artigo 4.º do Regime de Taxas da ERC (Anexo I do Decreto-Lei n.º 103/06, de 7 de Junho) "as tem sido criadas pelo Governo sem autorização legislativa da Assembleia da República, encontrando-se feridas de inconstitucionalidade, por violação do princípio da legalidade tributária exposto nos art.ºs 165.º, n.º 1, alínea j), e 103.º, n.ºs 2 e 3, da Constituição da República Portuguesa."

Diz-se na sentença, para o que agora releva, o seguinte:

6. Acórdão do TC n.º 539/2015, proferido em 20 de outubro de 2015 (relator João Cura Mariano)

#### Sumário:

Não julga inconstitucionais as normas constantes do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 119/2012, de 15 de junho, e dos artigos 3.º e 4.º da Portaria n.º 215/2012, de 17 de julho, que regulamenta a Taxa de Segurança Alimentar Mais.

**TRIBUNAL CONSTITUCIONAL Portugal**

TRIBUNAL COMPETÊNCIA JUÍZES CONSTITUIÇÃO LEGISLAÇÃO PARTIDOS JURISPRUDÊNCIA BIBLIOTECA INTERVENÇÕES COMUNICAÇÕES

TC - Jurisprudência - Acórdãos - Acórdão 539/2015

**ACÓRDÃO N.º 539/2015**

Processo n.º 27/15  
Plenário  
Relator: Conselheiro João Cura Mariano  
(Conselheiro Carlos Fernando Cadilina)

**Acordam, em Plenário, no Tribunal Constitucional**

**Relatório**

O Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa, por sentença de 16 de dezembro de 2014 proferida em ação de impugnação judicial que *A., Lda.* deduziu contra o ato de liquidação da taxa de segurança alimentar mais, recusou a aplicação da norma do artigo 9.º do Decreto Lei n.º 119/2012, de 15 de junho, que criou a taxa de segurança alimentar mais, bem como das normas dos artigos 3.º e 4.º da Portaria 215/2012, de 17 de julho, que definem o respetivo âmbito de isenção e o valor da taxa aplicável, com fundamento na sua inconstitucionalidade orgânica, por considerar que tais normas provêm de diploma não autorizado do Governo e criam uma contribuição especial a favor de entidades públicas sem que se encontre previamente estabelecido o correspondente regime geral previsto no artigo 165.º, n.º 1, alínea j), da Constituição.



## Supremo Tribunal Administrativo

### Taxas e contribuições

1. *Acórdão do STA, proferido em 16-01-2008, no proc. 0603/07 (relator Jorge de Sousa)*

#### **Sumário:**

- I- É de qualificar como taxa, por ter natureza sinalagmática, o tributo liquidado por um município como contrapartida pela utilização do subsolo com tubos e condutas, uma vez que o seu montante se destina a pagar a utilização individualizada do subsolo onde as mesmas foram colocadas.
- II- A imposição do pagamento de taxas desse tipo a empresa distribuidora de gás natural e não também a empresas, suas clientes, que consomem esse produto, não viola o princípio da igualdade.
- III- A definição dos bens do domínio público e o seu regime inserem-se na reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República e já se inseriam nessa reserva à face da redação da Constituição vigente em 1991, saída da revisão constitucional de 1989 [art. 168.º, n.º 1, alínea z)].
- IV- Assim, eventuais alterações do domínio público municipal só poderiam ser efetuadas pelo Governo ao abrigo de autorização legislativa, o que, não aconteceu com o DL n.º 33/91, de 16 de janeiro, que aprovou as bases de concessão, em regime de serviço público, e construção das respetivas infraestruturas, de redes de distribuição de gás natural.
- V- Por isso, se se pudesse encontrar no referido DL n.º 33/91 ou no contrato de concessão uma hipotética alteração, total ou parcial, da inclusão do subsolo das estradas municipais no domínio público municipal ou alteração do seu estatuto jurídico, esses diplomas seriam, nessa parte, organicamente inconstitucionais.







5. Acórdão do STA, proferido em 08-07-2009, no proc. 0458/09 (relator António Calhau)

**Sumário:**

- I- Deve qualificar-se como taxa, dada a sua natureza sinalagmática, o tributo liquidado por um município pela utilização individualizada do subsolo municipal com tubos e condutas de gás.
- II- O facto de a Impugnante ser concessionária de um serviço público não afasta a qualificação do tributo como taxa, pois, a par da satisfação do interesse público, a sua atividade proporciona-lhe a satisfação dos seus interesses como empresa comercial privada.

SUMÁRIO		Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo	
Processo	0458/09	Processo	0458/09
Data do Acórdão	08-07-2009	Órgão	1.ª SECÇÃO
Relator	ANTÓNIO CALHAU	Relator	ANTÓNIO CALHAU
Assunto	TAXA DE OCUPAÇÃO DO SUBSOLO MUNICIPAL	Assunto	TAXA DE OCUPAÇÃO DO SUBSOLO MUNICIPAL
Resumo	I - Deve qualificar-se como taxa, dada a sua natureza sinalagmática, o tributo liquidado por um município pela utilização individualizada do subsolo municipal com tubos e condutas de gás. II - O facto de a Impugnante ser concessionária de um serviço público não afasta a qualificação do tributo como taxa, pois, a par da satisfação do interesse público, a sua atividade proporciona-lhe a satisfação dos seus interesses como empresa comercial privada.	Resumo	I - Deve qualificar-se como taxa, dada a sua natureza sinalagmática, o tributo liquidado por um município pela utilização individualizada do subsolo municipal com tubos e condutas de gás. II - O facto de a Impugnante ser concessionária de um serviço público não afasta a qualificação do tributo como taxa, pois, a par da satisfação do interesse público, a sua atividade proporciona-lhe a satisfação dos seus interesses como empresa comercial privada.
Órgão	PTA ARRANHADE	Órgão	PTA ARRANHADE
N.º do Acórdão	1423889700008	N.º do Acórdão	1423889700008
Data do Acórdão	27-04-2009	Data do Acórdão	27-04-2009
Processo	A...	Processo	A...
Recursos	RECURSO	Recursos	RECURSO
Processo	REC. JURISDICCIONAL	Processo	REC. JURISDICCIONAL
Órgão	MENTE TAP ANTENA PER SAGITUM	Órgão	MENTE TAP ANTENA PER SAGITUM
Relator	DR. FISC. TAXA	Relator	DR. FISC. TAXA
Assunto	AC. STA PROC. 0458/09 DE 2009/09/04	Assunto	AC. STA PROC. 0458/09 DE 2009/09/04
Legislação Aplicada	AC. STA PROC. 0458/09 DE 2009/09/04	Legislação Aplicada	AC. STA PROC. 0458/09 DE 2009/09/04
Publicação e Remessa	BOLETIM GACETA MUNICIPAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO Nº 04/09	Publicação e Remessa	BOLETIM GACETA MUNICIPAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO Nº 04/09

6. Acórdão do Pleno da SCT do STA, proferido em 23-09-2009, no proc. 0377/09 (relator Jorge Lino)

**Sumário:**

O tributo pago aos municípios por "empresas de rede" pela utilização do subsolo municipal, com a colocação neste de tubos e de condutas, tem a natureza de taxa, e não de imposto, atento o seu carácter bilateral ou sinalagmático.

SUMÁRIO		Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo	
Processo	0377/09	Processo	0377/09
Data do Acórdão	23-09-2009	Data do Acórdão	23-09-2009
Órgão	PLENO DA SECÇÃO DO CT	Órgão	PLENO DA SECÇÃO DO CT
Relator	JORGE LINO	Relator	JORGE LINO
Assunto	OPINIÃO DE ACÓRDÃO OCUPAÇÃO DO SUBSOLO TAXA MUNICIPAL	Assunto	OPINIÃO DE ACÓRDÃO OCUPAÇÃO DO SUBSOLO TAXA MUNICIPAL
Resumo	O tributo pago aos municípios por "empresas de rede" pela utilização do subsolo municipal, com a colocação neste de tubos e de condutas, tem a natureza de taxa, e não de imposto, atento o seu carácter bilateral ou sinalagmático.	Resumo	O tributo pago aos municípios por "empresas de rede" pela utilização do subsolo municipal, com a colocação neste de tubos e de condutas, tem a natureza de taxa, e não de imposto, atento o seu carácter bilateral ou sinalagmático.
Órgão	PTA ARRANHADE	Órgão	PTA ARRANHADE
N.º do Acórdão	1423889700008	N.º do Acórdão	1423889700008
Data do Acórdão	23-09-2009	Data do Acórdão	23-09-2009
Processo	A...	Processo	A...
Recursos	RECURSO	Recursos	RECURSO
Processo	REC. JURISDICCIONAL	Processo	REC. JURISDICCIONAL
Órgão	AC. STA DE 2009/10/15 - AC. STA DE 2009/04/26	Órgão	AC. STA DE 2009/10/15 - AC. STA DE 2009/04/26
Relator	DR. FISC. TAXA	Relator	DR. FISC. TAXA
Assunto	AC. STA PROC. 0377/09 DE 2009/09/04	Assunto	AC. STA PROC. 0377/09 DE 2009/09/04
Legislação Aplicada	AC. STA PROC. 0377/09 DE 2009/09/04	Legislação Aplicada	AC. STA PROC. 0377/09 DE 2009/09/04
Publicação e Remessa	JORGE DE SOUSA CÓDIGO DE PROCESSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO Nº 04/09	Publicação e Remessa	JORGE DE SOUSA CÓDIGO DE PROCESSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO Nº 04/09



Acórdão STJ		Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo	
Processo:	0731/09	Processo:	0731/09
Data de Acórdão:	26-12-2009	Data de Acórdão:	26-12-2009
Tribunal:	2.ª SECÇÃO	Tribunal:	2.ª SECÇÃO
Relator:	VALENTE TORRES	Relator:	VALENTE TORRES
Recorrido:	TAXA	Recorrido:	TAXA
Assunto:	Ocupação do subsolo	Assunto:	Ocupação do subsolo
Sumário:	I - Deve qualificar-se de taxa, por ter natureza sinalagmática, o tributo liquidado por um município como contrapartida pela utilização do subsolo com tubos e condutas uma vez que o seu montante se destina a pagar a utilização individualizada do subsolo onde as mesmas foram colocadas. II - O facto de a impugnação ser apresentada por um concessionário de um serviço público não afasta a qualificação do tributo como taxa, pois, a par da utilização do interesse público, a sua actividade proporciona-lhe a satisfação dos seus interesses como empresa comercial privada.	Sumário:	I - Deve qualificar-se de taxa, por ter natureza sinalagmática, o tributo liquidado por um município como contrapartida pela utilização do subsolo com tubos e condutas uma vez que o seu montante se destina a pagar a utilização individualizada do subsolo onde as mesmas foram colocadas. II - O facto de a impugnação ser apresentada por um concessionário de um serviço público não afasta a qualificação do tributo como taxa, pois, a par da utilização do interesse público, a sua actividade proporciona-lhe a satisfação dos seus interesses como empresa comercial privada.
N.º de Recurso:	0731/09/2110	N.º de Recurso:	0731/09/2110
N.º do Documento:	4320002109000	N.º do Documento:	4320002109000
Recorrido:	B.	Recorrido:	B.
Recorrido 2:	CM DE SETÚB.	Recorrido 2:	CM DE SETÚB.
Cotação:	1.ª ANUVIDADE	Cotação:	1.ª ANUVIDADE

*9. Acórdão do Pleno da Secção do CT do STA, proferido em 20-01-2010, no proc. 0731/09 (relator António Calhau)*

**Sumário:**

É de qualificar como taxa, por ter natureza sinalagmática, o tributo liquidado por um município como contrapartida pela utilização do subsolo com tubos e condutas, uma vez que o seu montante se destina a pagar a utilização individualizada do subsolo onde as mesmas foram colocadas.

Acórdão STJ		Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo	
Processo:	0731/09	Processo:	0731/09
Data de Acórdão:	20-01-2010	Data de Acórdão:	20-01-2010
Tribunal:	PLENO DA SECÇÃO DO CT	Tribunal:	PLENO DA SECÇÃO DO CT
Relator:	ANTÓNIO CALHAU	Relator:	ANTÓNIO CALHAU
Recorrido:	TAXA DE OCUPAÇÃO DO SUBSOLO	Recorrido:	TAXA DE OCUPAÇÃO DO SUBSOLO
Assunto:	E de qualificar como taxa, por ter natureza sinalagmática, o tributo liquidado por um município como contrapartida pela utilização do subsolo com tubos e condutas, uma vez que o seu montante se destina a pagar a utilização individualizada do subsolo onde as mesmas foram colocadas.	Assunto:	E de qualificar como taxa, por ter natureza sinalagmática, o tributo liquidado por um município como contrapartida pela utilização do subsolo com tubos e condutas, uma vez que o seu montante se destina a pagar a utilização individualizada do subsolo onde as mesmas foram colocadas.
N.º de Recurso:	0731/09/2110	N.º de Recurso:	0731/09/2110
N.º do Documento:	54P20101200721	N.º do Documento:	54P20101200721
Recorrido:	A.	Recorrido:	A.
Recorrido 2:	CM DE SETÚB.	Recorrido 2:	CM DE SETÚB.
Cotação:	1.ª ANUVIDADE	Cotação:	1.ª ANUVIDADE

*10. Acórdão do STA, proferido em 27-01-2010, no proc. 0948/09 (relator Miranda de Pacheco)*

**Sumário:**

- I- No domínio do contencioso tributário a inexistência de norma em que se baseie um ato de liquidação não implica a nulidade deste, gerando apenas uma situação de ilegalidade abstrata da liquidação nos termos do n.º 1, alínea a), do artigo 204.º, do CPPT, invocável nos casos de cobrança coerciva, até aos termos do prazo de oposição à execução fiscal, mesmo que posteriormente ao de impugnação de atos anuláveis, mas nunca a todo o tempo.
- II- O disposto no n.º 1 do artigo 88.º, alínea c), do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março e n.º 4 do artigo 1.º da Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro não estabelece a nulidade dos atos de liquidação dos tributos aí mencionados, mas, antes, a nulidade das deliberações que determinaram o respetivo lançamento por estranhas às suas atribuições ou não previstas na lei.

Sumário STA		Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo	
Processo	0138/10	Processo	0138/10
Data do Acórdão	27-04-2010	Data do Acórdão	27-04-2010
Tribunal	2.ª SECÇÃO	Tribunal	2.ª SECÇÃO
Relator	MIRANDA DE FALCÃO	Relator	MIRANDA DE FALCÃO
Intervenientes	TAXA MUNICIPAL TAXA DE TUBANEACÃO FACILTADE DE BARRERAS ANULABILIDADE NULIDADE	Intervenientes	TAXA MUNICIPAL TAXA DE TUBANEACÃO FACILTADE DE BARRERAS ANULABILIDADE NULIDADE
Resumo	<p>I - Na domínio do contencioso tributário a inexistência de norma em que se baseie um acto de liquidação não implica a nulidade deste, gerando apenas uma situação de ilegalidade abstracta da liquidação nos termos do n.º 1, alínea a) do artigo 204.º do CPPT, invocável nos casos de cobrança coerciva, até aos termos do prazo de oposição à execução fiscal, mesmo que posteriormente ao de impugnação de actos anuláveis, mas nunca a todo o tempo.</p> <p>II - O disposto no n.º 1 do artigo 85.º, alínea c) do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março e n.º 4 do artigo 1.º da Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro não estabelece a nulidade dos actos de liquidação dos tributos aí mencionados, mas, antes, a nulidade das deliberações que determinaram o respectivo lançamento por extrair as suas atribuições ou não previstas na lei.</p>		
2.ª Interveniente	JST 00004042	2.ª Interveniente	JST 00004042
3.ª Interveniente	SACD 00127098	3.ª Interveniente	SACD 00127098
Data do Despacho	02-03-2009	Data do Despacho	02-03-2009
Assunto	A. E MUNICÍPIO DO PORTO	Assunto	A. E MUNICÍPIO DO PORTO
Assunto 2	UNANIMIDADE	Assunto 2	UNANIMIDADE
Assunto 3	REC J. JURISDICCIONAL	Assunto 3	REC J. JURISDICCIONAL
Assunto 4	SEVE T. E. P. PORTO PER SALTUM	Assunto 4	SEVE T. E. P. PORTO PER SALTUM
Assunto 5	NEG. PROVIDENDO	Assunto 5	NEG. PROVIDENDO
Assunto 6	DIR. FISC. - TAXA	Assunto 6	DIR. FISC. - TAXA
Assunto 7	C. P. FISC. ART. 234.º A.	Assunto 7	C. P. FISC. ART. 234.º A.
Assunto 8	DE. 100/84 DE 1984/03/29 ART. 1.º C.	Assunto 8	DE. 100/84 DE 1984/03/29 ART. 1.º C.
Assunto 9	LEI Nº DE 1987/01/06 ART. 1.º A.	Assunto 9	LEI Nº DE 1987/01/06 ART. 1.º A.
Assunto 10	CPASU ART. 13.º B.	Assunto 10	CPASU ART. 13.º B.
Assunto 11	AC ST. PROC. Nº 01 DE 2005/11/31, AC ST. PLENO PROC. Nº 008 DE 2007/07/08, AC ST. PLENO PROC. Nº 008 DE 2004/05/25	Assunto 11	AC ST. PROC. Nº 01 DE 2005/11/31, AC ST. PLENO PROC. Nº 008 DE 2007/07/08, AC ST. PLENO PROC. Nº 008 DE 2004/05/25

### 11. Acórdão do STA, proferido em 28-04-2010, no proc. 0138/10 (relator Valente Torrão)

#### Sumário:

- I- As quantias cobradas ao abrigo dos artigos 3º e 16º do Regulamento de Publicidade da Câmara Municipal de Lisboa pela colocação de reclamos luminosos em prédios pertença de particulares não são taxas, por ausência de contrapartida prestada pelo município, devendo ser vistas como impostos.
- II- Não tendo tais encargos sido criados por diploma emanado da Assembleia da República ou pelo Governo devidamente credenciado por aquela, devem as normas que os criaram ser consideradas organicamente inconstitucionais.
- III- Sendo inconstitucionais as normas em que a liquidação assentou, não pode manter-se a decisão recorrida que julgou a impugnação improcedente com base nessas normas e no pressuposto da sua constitucionalidade que expressamente declarou.

Sumário STA		Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo	
Processo	0116/10	Processo	0116/10
Data do Acórdão	28-04-2010	Data do Acórdão	28-04-2010
Tribunal	2.ª SECÇÃO	Tribunal	2.ª SECÇÃO
Relator	VALENTE TORRÃO	Relator	VALENTE TORRÃO
Intervenientes	TAXA DE PUBLICIDADE CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA REGULAMENTO MUNICIPAL INCONSTITUCIONALIDADE ORGÂNICA IMPÓSITO	Intervenientes	TAXA DE PUBLICIDADE CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA REGULAMENTO MUNICIPAL INCONSTITUCIONALIDADE ORGÂNICA IMPÓSITO
Resumo	<p>I - As quantias cobradas ao abrigo dos artigos 3º e 16º do Regulamento de Publicidade da Câmara Municipal de Lisboa pela colocação de reclamos luminosos em prédios pertença de particulares não são taxas, por ausência de contrapartida prestada pelo município, devendo ser vistas como impostos.</p> <p>II - Não tendo tais encargos sido criados por diploma emanado da Assembleia da República ou pelo Governo devidamente credenciado por aquela, devem as normas que os criaram ser consideradas organicamente inconstitucionais.</p> <p>III - Sendo inconstitucionais as normas em que a liquidação assentou, não pode manter-se a decisão recorrida que julgou a impugnação improcedente com base nessas normas e no pressuposto da sua constitucionalidade que expressamente declarou.</p>		
2.ª Interveniente	JST 00004049	2.ª Interveniente	JST 00004049
3.ª Interveniente	SACD 00148818	3.ª Interveniente	SACD 00148818
Data do Despacho	21-02-2010	Data do Despacho	21-02-2010
Assunto	A.	Assunto	A.
Assunto 2	CM DE LISBOA	Assunto 2	CM DE LISBOA
Assunto 3	UNANIMIDADE	Assunto 3	UNANIMIDADE
Assunto 4	REC. JURISDICCIONAL	Assunto 4	REC. JURISDICCIONAL
Assunto 5	SEVE T. E. P. LISBOA PER SALTUM	Assunto 5	SEVE T. E. P. LISBOA PER SALTUM
Assunto 6	PROVIDO	Assunto 6	PROVIDO
Assunto 7	DIR. FISC. - TAXA	Assunto 7	DIR. FISC. - TAXA
Assunto 8	DIR. CONET. SISTEM. FISCAL	Assunto 8	DIR. CONET. SISTEM. FISCAL
Assunto 9	AC DC PROC. Nº 01 DE 2005/09/30	Assunto 9	AC DC PROC. Nº 01 DE 2005/09/30

### 12. Acórdão do STA, proferido em 19-05-2010, no proc. 0116/10 (relator Casimiro Gonçalves)

#### Sumário:

- I- As quantias cobradas ao abrigo dos artigos 3º e 16º do Regulamento de Publicidade da Câmara Municipal de Lisboa pela emissão de licença para afixação de telas publicitárias em prédio pertença de particulares não são taxas, por ausência de contrapartida

prestada pelo município, devendo ser vistas como impostos.

- II- Devem ter-se por organicamente inconstitucionais as normas que criaram tais encargos, por não constarem de diploma emanado da Assembleia da República ou do Governo, por ela autorizado.

Assunto: STA	Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo
Processo:	01247/09
Data de Anulação:	19-05-2010
Tribunal:	2ª SECÇÃO
Relator:	ANTÓNIO GONÇALVES
Desembargador:	TAXA DE PUBLICIDADE
Sumário:	REGULAMENTO MUNICIPAL INCONSTITUCIONALIDADE ORGÂNICA I - As quantias cobradas ao abrigo dos artigos 3º e 16º do Regulamento de Publicidade da Câmara Municipal de Lisboa pela emissão de licença para afixação de telas publicitárias em prédio pertença de particulares não são taxas, por ausência de contrapartida prestada pelo município, devendo ser vistas como impostos. II - Devem ter-se por organicamente inconstitucionais as normas que criaram tais encargos, por não constarem de diploma emanado da Assembleia da República ou do Governo, por ela autorizado.
N.º de Processo:	20100001200
N.º de Processo:	042010010114
Recorrido:	A.
Recorrido I:	CÂM. LISBOA
Voto:	

### 13. Acórdão do STA, proferido em 19-05-2010, no proc. 01247/09 (relator Dulce Neto)

#### Sumário:

O tributo liquidado pela ocupação/utilização do subsolo municipal com condutas, depósitos e tubagens que uma sociedade comercial coloca e utiliza para prestar o serviço público de distribuição de gás natural, constitui uma taxa e não um imposto, pois que existindo, a par da satisfação do interesse público, a satisfação de interesses próprios dessa empresa comercial privada, o tributo que lhe é exigido pela Câmara Municipal tem contrapartida na disponibilidade da utilização e ocupação do subsolo para satisfação das suas necessidades privadas e individuais.

Assunto: STA	Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo
Processo:	01247/09
Data de Anulação:	19-05-2010
Tribunal:	2ª SECÇÃO
Relator:	DULCE NETO
Desembargador:	TAXA DE OCUPAÇÃO DO SUBSOLO
Sumário:	O tributo liquidado pela ocupação/utilização do subsolo municipal com condutas, depósitos e tubagens que uma sociedade comercial coloca e utiliza para prestar o serviço público de distribuição de gás natural, constitui uma taxa e não um imposto, pois que existindo, a par da satisfação do interesse público, a satisfação de interesses próprios dessa empresa comercial privada, o tributo que lhe é exigido pela Câmara Municipal tem contrapartida na disponibilidade da utilização e ocupação do subsolo para satisfação das suas necessidades privadas e individuais.
N.º de Processo:	20100001200
N.º de Processo:	042010010114
Recorrido:	A.
Recorrido I:	CÂM. LISBOA
Voto:	

### 14. Acórdão do STA, proferido em 23-06-2010, no proc. 0100/10 (relator Dulce Neto)

#### Sumário:

- I- Se a Recorrente não pugna pela modificação da matéria de facto plasmada na decisão recorrida nem diverge das ilações de facto que dela se devam retirar, limitando-se a defender a tese de que os atos que ordenam a audição do interessado sobre propostas de indeferimento se transformam automaticamente em atos de indeferimento expresso no caso ele nada dizer, não pode deixar de se reconhecer que o objeto do recurso se reconduz ao conhecimento de uma mera questão de direito, da competência do STA.

- II- O despacho que ordena a audiência da reclamante sobre a proposta de indeferimento da reclamação deduzida ao abrigo do artigo 16.º, da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, contra ato de liquidação de taxas das autarquias locais constitui um mero ato preparatório da decisão final, que não é suscetível de se transformar, automaticamente, face ao silêncio da reclamante, no ato final de indeferimento expresso dessa reclamação.
- III- Se no momento em que é apresentada a impugnação judicial, que vem deduzida contra um ato de indeferimento da reclamação, ainda não fora proferido qualquer ato expresso de indeferimento da reclamação, não pode deixar de se considerar que a impugnação tem por objeto a ficção de um indeferimento (ato tácito) que se forma com o decurso do prazo legal de decisão (60 dias a contar da entrada da reclamação nos serviços do Município de Lisboa, em harmonia com o disposto no artigo 16.º, n.º 3, da Lei 53-E/2006 e do artigo 57.º, n.º 5, da LGT).
- IV- Verificada a caducidade do direito de impugnar, em fase não inicial do processo, impõe-se ao juiz a absolvição do réu da instância, em harmonia com o preceituado no n.º 2, do artigo 493.º, do CPC e na alínea h), do n.º 1, do artigo 89.º, do CPTA.



### 15. Acórdão do STA, proferido em 23-06-2010, no proc. 0191/10 (relator Casimiro Gonçalves)

#### Sumário:

A quantia liquidada pelo município pela utilização individualizada do subsolo com a ocupação de condutas de gás aí instaladas e mantidas pela empresa concessionária da exploração da respetiva rede de distribuição configura uma taxa, que tem contrapartida na disponibilização e utilização do subsolo para a satisfação dos interesses próprios da concessionária, embora verificando-se, igualmente, a satisfação do interesse público.





cumprida, em conformidade com a jurisprudência constitucional, através da aprovação parlamentar da Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, de valor reforçado, por via do seu artigo 51.º (taxas).

- II- Os critérios que presidem à fixação do montante da “taxa de supervisão e regulação”, constantes do artigo 7.º, do Regime das Taxas da ERC e do anexo II, do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, cumprem os objetivos que lhes são assinalados pelo n.º 2 e 4, do artigo 51.º, da Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro (fixação do montante do tributo de forma objetiva, transparente e proporcionada, entendendo-se esta como na proporção dos custos necessários à regulação das suas atividades), não sendo, como tal, violadores dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da igualdade, pois que as distinções que operam para efeitos de fixação do valor do tributo se não revelam arbitrárias e desprovidas de fundamento material bastante.

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo	
Processo:	090200
Vol. de Acórdão:	0512/2010
Classificação:	2 SECCÃO
Assunto:	ESTAB. REGULADORA DA COMUNICAÇÃO SOCIAL
Assunto:	IMPUNÇÃO AO JURÍDICO
Assunto:	PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE
Assunto:	TAXA DE REGULADORA E SUPERVISÃO
Assunto:	7 - A "taxa de regulação e supervisão" prevista nos artigos 4.º e 7.º do Regime das Taxas da ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, sem natureza de "contribuição obrigatória", figura a meio caminho entre a taxa e o imposto (ver: SERRÃO VASQUES, O Princípio da Equivalência como Critério de Igualdade Tributária e o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 365/2008, de 2 de Julho, proc. n.º 22/2008), para cuja criação a Constituição apenas exige lei parlamentar no que respeita à definição do seu regime geral (cf.: a parte final da alínea i) do n.º 1 do artigo 165.º da CRP), exigida esta que, no caso, se mostrou cumprida, em conformidade com a jurisprudência constitucional, através da aprovação parlamentar da Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, de valor reforçado, por via do seu artigo 51.º (taxas).
Assunto:	II - Os critérios que presidem à fixação do montante da "taxa de supervisão e regulação", constantes do artigo 7.º do Regime das Taxas da ERC e do anexo II do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, cumprem os objetivos que lhes são assinalados pelo n.º 2 e 4 do artigo 51.º da Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (fixação do montante do tributo de forma objetiva, transparente e proporcionada, entendendo-se esta como na proporção dos custos necessários à regulação das suas atividades), não sendo, como tal, violadores dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da igualdade, pois que as distinções que operam para efeitos de fixação do valor do tributo se não revelam arbitrárias e desprovidas de fundamento material bastante.
Assunto:	2414006000
Assunto:	542200207000
Assunto:	0607/2010
Assunto:	A
Assunto:	ERC - ENTIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL
Assunto:	IMPUNÇÃO AO JURÍDICO
Assunto:	60121000000001
Assunto:	SEST JAC SEXTA DE 2006/07/01 PER SALTUM
Assunto:	NOTA PERIÓDICA
Assunto:	DETER. TAXA
Assunto:	TRIBUTOS - JURÍDICO
Assunto:	DE 18/2006 DE 2006/07/01 ART. 1.º E 7.º E ANEXO II
Assunto:	CONSTIT. ART. 51.º E 165.º E ART. 165.º E ANEXO II
Assunto:	LEI 53/2005 DE 2005/11/08
Assunto:	CCP/96 ART. 1.º
Assunto:	AC 21/2008/22/08 DE 2008/07/22 AC 10/2008/22/08 DE 2008/12/04, AC 11/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 12/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 13/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 14/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 15/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 16/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 17/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 18/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 19/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 20/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 21/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 22/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 23/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 24/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 25/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 26/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 27/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 28/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 29/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 30/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 31/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 32/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 33/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 34/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 35/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 36/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 37/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 38/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 39/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 40/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 41/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 42/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 43/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 44/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 45/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 46/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 47/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 48/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 49/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 50/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 51/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 52/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 53/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 54/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 55/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 56/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 57/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 58/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 59/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 60/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 61/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 62/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 63/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 64/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 65/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 66/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 67/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 68/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 69/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 70/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 71/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 72/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 73/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 74/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 75/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 76/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 77/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 78/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 79/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 80/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 81/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 82/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 83/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 84/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 85/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 86/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 87/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 88/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 89/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 90/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 91/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 92/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 93/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 94/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 95/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 96/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 97/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 98/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 99/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 100/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 101/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 102/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 103/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 104/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 105/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 106/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 107/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 108/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 109/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 110/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 111/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 112/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 113/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 114/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 115/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 116/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 117/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 118/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 119/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 120/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 121/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 122/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 123/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 124/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 125/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 126/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 127/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 128/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 129/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 130/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 131/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 132/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 133/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 134/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 135/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 136/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 137/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 138/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 139/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 140/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 141/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 142/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 143/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 144/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 145/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 146/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 147/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 148/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 149/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 150/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 151/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 152/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 153/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 154/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 155/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 156/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 157/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 158/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 159/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 160/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 161/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 162/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 163/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 164/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 165/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 166/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 167/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 168/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 169/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 170/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 171/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 172/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 173/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 174/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 175/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 176/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 177/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 178/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 179/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 180/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 181/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 182/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 183/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 184/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 185/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 186/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 187/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 188/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 189/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 190/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 191/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 192/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 193/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 194/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 195/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 196/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 197/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 198/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 199/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 200/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 201/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 202/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 203/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 204/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 205/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 206/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 207/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 208/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 209/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 210/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 211/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 212/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 213/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 214/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 215/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 216/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 217/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 218/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 219/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 220/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 221/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 222/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 223/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 224/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 225/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 226/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 227/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 228/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 229/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 230/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 231/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 232/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 233/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 234/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 235/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 236/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 237/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 238/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 239/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 240/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 241/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 242/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 243/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 244/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 245/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 246/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 247/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 248/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 249/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 250/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 251/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 252/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 253/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 254/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 255/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 256/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 257/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 258/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 259/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 260/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 261/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 262/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 263/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 264/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 265/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 266/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 267/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 268/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 269/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 270/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 271/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 272/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 273/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 274/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 275/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 276/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 277/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 278/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 279/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 280/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 281/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 282/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 283/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 284/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 285/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 286/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 287/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 288/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 289/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 290/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 291/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 292/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 293/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 294/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 295/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 296/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 297/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 298/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 299/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 300/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 301/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 302/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 303/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 304/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 305/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 306/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 307/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 308/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 309/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 310/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 311/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 312/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 313/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 314/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 315/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 316/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 317/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 318/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 319/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 320/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 321/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 322/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 323/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 324/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 325/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 326/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 327/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 328/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 329/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 330/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 331/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 332/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 333/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 334/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 335/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 336/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 337/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 338/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 339/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 340/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 341/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 342/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 343/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 344/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 345/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 346/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 347/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 348/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 349/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 350/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 351/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 352/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 353/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 354/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 355/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 356/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 357/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 358/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 359/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 360/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 361/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 362/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 363/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 364/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 365/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 366/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 367/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 368/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 369/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 370/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 371/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 372/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 373/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 374/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 375/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 376/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 377/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 378/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 379/2008/22/08 DE 2009/03/16, AC 380/2008/22/08

- III- Segundo a alínea e), do artigo 279.º, do Código Civil, o prazo que termine em domingo ou dia feriado transfere-se para o primeiro dia útil, sendo as férias judiciais equiparadas a domingos e dias feriados se o ato sujeito a prazo tiver de ser praticado em juízo.
- IV- Para além da Taxa Municipal de Direitos de Passagem prevista no artigo 106.º, da Lei nº 5/2004, de 10 de fevereiro (Lei das Comunicações Eletrónicas) não podem ser cobradas às empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público quaisquer outras taxas pela instalação de sistemas e equipamentos em terreno do domínio público municipal e que tenham como contrapartida a utilização desse terreno, sob pena de se estar a tributar duplamente a mesma realidade e esta dupla tributação ser inadmissível em matéria de taxas, na medida em que estas constituem, por natureza, a contrapartida pela obtenção de um determinado benefício e não se poder justificar um duplo pagamento pelo mesmo benefício.

Número 0752/10		Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo	
Processo:	0752/10	Processo:	0752/10
Data de Sessão:	22.01.2011	Requerente:	2.º REQUERIDO
Local:	LISBOA	Requerido:	MULHER SERVO
Assunto:	TAXA MUNICIPAL DE DIREITOS DE PASSAGEM	Assunto:	TAXA MUNICIPAL DE DIREITOS DE PASSAGEM
			PRAZO DE IMPUGNAÇÃO JUDICIAL
			PRAZO DO PRAZO
			COMUNICAÇÕES ELETRÓNICAS
			Ocupação do Terreno Público
			REPLA TRIBUTACAO
Resumo:	<p>I - Por força do disposto no artigo 16.º do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, que entrou em vigor no dia 1/01/2007, é de 60 dias o prazo para deduzir impugnação judicial contra o acto de indeferimento ( tácito ou expresso) da reclamação necessária deduzida contra o acto de liquidação de taxa municipal.</p> <p>II - Trata-se de norma especial, que prevalece sobre a norma geral contida no artigo 102.º do CPPT.</p> <p>III - Segundo a alínea e) do artigo 279.º do Código Civil o prazo que termine em domingo ou dia feriado transfere-se para o primeiro dia útil, sendo as férias judiciais equiparadas a domingos e dias feriados se o acto sujeito a prazo tiver de ser praticado em juízo.</p> <p>IV - Para além da Taxa Municipal de Direitos de Passagem prevista no artigo 106.º da Lei nº 5/2004, de 10 de Fevereiro (Lei das Comunicações Eletrónicas) não podem ser cobradas às empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público quaisquer outras taxas pela instalação de sistemas e equipamentos em terreno do domínio público municipal e que tenham como contrapartida a utilização desse terreno, sob pena de se estar a tributar duplamente a mesma realidade e esta dupla tributação ser inadmissível em matéria de taxas, na medida em que estas constituem, por natureza, a contrapartida pela obtenção de um determinado benefício e não se poder justificar um duplo pagamento pelo mesmo benefício.</p>		
Advogado(s):	JULIÃO ANTÓNIO	Advogado(s):	JULIÃO ANTÓNIO
Adv. do Reclamante:	NACIONALIDADE	Adv. do Reclamado:	NACIONALIDADE
Adv. do Reclamado:	30.09.2010	Adv. do Reclamante:	30.09.2010
Assunto (I):	AL	Assunto (I):	AL
Assunto (II):	COMEÇAR	Assunto (II):	COMEÇAR
Assunto (III):	CONDOMÍNIO	Assunto (III):	CONDOMÍNIO
Assunto (IV):	REG. JUDICIAL	Assunto (IV):	REG. JUDICIAL
Assunto (V):	SENT. TAR LOCAL PER SALTUM	Assunto (V):	SENT. TAR LOCAL PER SALTUM
Assunto (VI):	PROVISO	Assunto (VI):	PROVISO
Assunto (VII):	DIR. ECON. - TAXA	Assunto (VII):	DIR. ECON. - TAXA
Assunto (VIII):	DIR. PROC. TRIB. CONT. - IMPUGN. JUDICIAL	Assunto (VIII):	DIR. PROC. TRIB. CONT. - IMPUGN. JUDICIAL
Assunto (IX):	CPPT 102.º	Assunto (IX):	CPPT 102.º
Assunto (X):	CPPT 279.º	Assunto (X):	CPPT 279.º
Assunto (XI):	CCIV 279.º	Assunto (XI):	CCIV 279.º
Assunto (XII):	CCIV 102.º	Assunto (XII):	CCIV 102.º
Assunto (XIII):	CCIV 102.º	Assunto (XIII):	CCIV 102.º
Assunto (XIV):	CCIV 102.º	Assunto (XIV):	CCIV 102.º
Assunto (XV):	CCIV 102.º	Assunto (XV):	CCIV 102.º
Assunto (XVI):	CCIV 102.º	Assunto (XVI):	CCIV 102.º
Assunto (XVII):	CCIV 102.º	Assunto (XVII):	CCIV 102.º
Assunto (XVIII):	CCIV 102.º	Assunto (XVIII):	CCIV 102.º
Assunto (XIX):	CCIV 102.º	Assunto (XIX):	CCIV 102.º
Assunto (XX):	CCIV 102.º	Assunto (XX):	CCIV 102.º

### 19. Acórdão do STA, proferido em 12-01-2011, no proc. 0752/10 (relator António Calhau)

#### Sumário:

- I- A inconstitucionalidade da norma que institui uma taxa íntegra a ilegalidade abstrata da liquidação, podendo servir de fundamento de oposição à execução, à luz do disposto na alínea a), do artigo 204.º, do CPPT.
- II- A questão de inconstitucionalidade deve ser apreciada, apesar de suscitada em requerimento autónomo posterior à petição inicial, não só porque o tribunal não está sujeito às alegações das partes no que diz respeito à matéria de direito mas também como consequência da oficiosidade do conhecimento da questão.
- III- Não é organicamente inconstitucional a norma que prevê a cobrança de uma taxa pela

afixação de painéis publicitários em prédio pertencente a particular.

Processo	1790/11
Instância	12-10-2011
Assunto	2.ª SECÇÃO
Assunto	ANDRÉO CABRAL
Assunto	TAXA DE PUBLICIDADE
Assunto	APURADO A EXECUÇÃO
Assunto	LEGALIDADE ABSTRACTA
Assunto	INCONSTITUCIONALIDADE
Assunto	<p>I - A inconstitucionalidade da norma que institui uma taxa íntegra a legalidade abstracta da liquidação, podendo servir de fundamento de oposição à execução, a luz do disposto na alínea a) do artigo 204.º do CPPP.</p> <p>II - A questão de inconstitucionalidade deve ser apreciada, apesar de suscitada em requerimento autónomo posterior à petição inicial, não só porque o tribunal não está sujeito às alegações das partes no que diz respeito à matéria de direito mas também como consequência da oficialidade do conhecimento da questão.</p> <p>III - Não é organicamente inconstitucional a norma que prevê a cobrança de uma taxa pela afixação de painéis publicitários em prédio pertencente a particular.</p>
Assunto	JURISPRUDÊNCIA
Assunto	NACIONALIDADE
Assunto	A.
Assunto	AGÊNCIA PÚBLICA
Assunto	TAJANDRE

20.Acórdão do STA, proferido em 12-10-2011, no proc. 0306/11 (relator Casimiro Gonçalves)

#### **Sumário:**

- I- Caracterizando-se como verdadeiras taxas as quantias cobradas ao abrigo dos artigos 3º, 16º e 20º, do Regulamento de Publicidade da Câmara Municipal de Lisboa, pela emissão de licença por colocação, em prédios de propriedade privada, de letreiros e anúncios de natureza comercial, não podem tais normas ter-se por organicamente inconstitucionais, apesar de não constarem de diploma emanado da Assembleia da República ou do Governo, por ela autorizado.
- II- Tendo sido remetido à oponente ofício, por carta registada com AR, por esta recebido e assinado, comunicando-lhe o deferimento (por despacho de 10/5/2007) do pedido de licenciamento que efetuara e que, relativamente a esse licenciamento, tinha sido apurado, por aplicação da Tabela de Taxas e outras Receitas Municipais em vigor, o montante de 3.272,40 Euros referente à taxa de publicidade relativa ao período do 2º Trimestre de 2007, cujo pedido de licenciamento fora deferido (valores estes que, juntamente com a indicação da quantidade de m2 da tela em causa e do valor unitário por m2, constam de impresso designado por «Apuramento de Taxas», remetido em anexo a tal ofício de notificação), há-de considerar-se notificada a liquidação da taxa em questão.













SUMÁRIO STA		Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo	
Processo	12011/13	Processo	14-02-2012
Acto de Autoridade	2.ª SECÇÃO	Acto de Autoridade	2.ª SECÇÃO
Relator	DELEGADE	Relator	DELEGADE
Assunto	DIREITOS DE PASSAGEM TAXA MUNICIPAL OCUPAÇÃO DA VIA PÚBLICA	Assunto	DIREITOS DE PASSAGEM TAXA MUNICIPAL OCUPAÇÃO DA VIA PÚBLICA COMUNICAÇÕES ELECTRÓNICAS DUPLA TRIBUTAÇÃO FUNDEAMENTO DA SENTENÇA
Resumo		Resumo	I - Para além da Taxa Municipal de Direitos de Passagem prevista no artigo 105.º da Lei nº 5/2004, de 10 de Fevereiro (Lei das Comunicações Electrónicas) não podem ser cobradas às empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público quaisquer outras taxas pela instalação de sistemas e equipamentos em terreno do domínio público municipal e que tenham como contrapartida a utilização desse terreno, sob pena de se estar a tributar duplamente a mesma realidade e esta dupla tributação ser inadmissível em matéria de taxas, na medida em que estas constituem, por natureza, a contrapartida pela obtenção de um determinado benefício e não se poder justificar um duplo pagamento pelo mesmo benefício. II - Consequentemente, é legal a liquidação de Taxa Municipal de Ocupação de Via Pública sindicada nos presentes autos, cuja contraprestação específica consiste na utilização do domínio público municipal com instalações e equipamentos necessários à distribuição de televisão por cabo.
CF (Comunidade)	PT (ARQUIVO)	CF (Comunidade)	PT (ARQUIVO)
N.º de Decisão	14-02-2012	N.º de Decisão	14-02-2012
Assunto	MUNICÍPIO DE AVES	Assunto	MUNICÍPIO DE AVES
Assunto I	A... S.A.	Assunto I	A... S.A.
Assunto II	TV ANDRÉ GOMES	Assunto II	TV ANDRÉ GOMES
Assunto III	RD C JURISPRUDENCIAL	Assunto III	RD C JURISPRUDENCIAL
Assunto IV	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto IV	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto V	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto V	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto VI	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto VI	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto VII	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto VII	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto VIII	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto VIII	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto IX	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto IX	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto X	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto X	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto XI	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto XI	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto XII	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto XII	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto XIII	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto XIII	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto XIV	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto XIV	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto XV	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto XV	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto XVI	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto XVI	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto XVII	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto XVII	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto XVIII	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto XVIII	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto XIX	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto XIX	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto XX	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto XX	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto XXI	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto XXI	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto XXII	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto XXII	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto XXIII	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto XXIII	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto XXIV	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto XXIV	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto XXV	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto XXV	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto XXVI	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto XXVI	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto XXVII	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto XXVII	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto XXVIII	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto XXVIII	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto XXIX	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto XXIX	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto XXX	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto XXX	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto XXXI	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto XXXI	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto XXXII	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto XXXII	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto XXXIII	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto XXXIII	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto XXXIV	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto XXXIV	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto XXXV	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto XXXV	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto XXXVI	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto XXXVI	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto XXXVII	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto XXXVII	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto XXXVIII	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto XXXVIII	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto XXXIX	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto XXXIX	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto XL	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto XL	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto XLI	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto XLI	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto XLII	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto XLII	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto XLIII	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto XLIII	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto XLIV	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto XLIV	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto XLV	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto XLV	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto XLVI	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto XLVI	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto XLVII	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto XLVII	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto XLVIII	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto XLVIII	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto XLIX	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto XLIX	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto L	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto L	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto LI	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto LI	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto LII	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto LII	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto LIII	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto LIII	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto LIV	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto LIV	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto LV	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto LV	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto LVI	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto LVI	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto LVII	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto LVII	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto LVIII	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto LVIII	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto LIX	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto LIX	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto LX	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto LX	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto LXI	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto LXI	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto LXII	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto LXII	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto LXIII	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto LXIII	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto LXIV	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto LXIV	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto LXV	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto LXV	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto LXVI	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto LXVI	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto LXVII	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto LXVII	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto LXVIII	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto LXVIII	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto LXIX	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto LXIX	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto LXX	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto LXX	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto LXXI	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto LXXI	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto LXXII	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto LXXII	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto LXXIII	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto LXXIII	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto LXXIV	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto LXXIV	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto LXXV	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto LXXV	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto LXXVI	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto LXXVI	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto LXXVII	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto LXXVII	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto LXXVIII	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto LXXVIII	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto LXXIX	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto LXXIX	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto LXXX	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto LXXX	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto LXXXI	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto LXXXI	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto LXXXII	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto LXXXII	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto LXXXIII	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto LXXXIII	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto LXXXIV	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto LXXXIV	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto LXXXV	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto LXXXV	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto LXXXVI	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto LXXXVI	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto LXXXVII	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto LXXXVII	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto LXXXVIII	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto LXXXVIII	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto LXXXIX	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto LXXXIX	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto LXXXX	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto LXXXX	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto LXXXXI	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto LXXXXI	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto LXXXXII	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto LXXXXII	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto LXXXXIII	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto LXXXXIII	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto LXXXXIV	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto LXXXXIV	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto LXXXXV	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto LXXXXV	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto LXXXXVI	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto LXXXXVI	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto LXXXXVII	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto LXXXXVII	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto LXXXXVIII	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto LXXXXVIII	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto LXXXXIX	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto LXXXXIX	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto LXXXXX	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto LXXXXX	SENTENÇA AVES 1507/2012

27. Acórdão do STA, proferido em 20-02-2013, no proc. 01165/12 (relator Ascensão Lopes)

#### **Sumário:**

É de qualificar como taxa, por ter natureza sinalagmática, o tributo liquidado por um município como contrapartida pela utilização do subsolo com tubos e condutas de distribuição de gás natural uma vez que o seu montante se destina a pagar a utilização individualizada do subsolo onde as mesmas foram colocadas.

SUMÁRIO STA		Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo	
Processo	0580/13	Processo	15-05-2013
Acto de Autoridade	2.ª SECÇÃO	Acto de Autoridade	2.ª SECÇÃO
Relator	VALENTE TORRÃO	Relator	VALENTE TORRÃO
Assunto	TAXA	Assunto	TAXA
Resumo	CONSTITUCIONALIDADE	Resumo	CONSTITUCIONALIDADE
CF (Comunidade)	PT (ARQUIVO)	CF (Comunidade)	PT (ARQUIVO)
N.º de Decisão	15-05-2013	N.º de Decisão	15-05-2013
Assunto	MUNICÍPIO DE AVES	Assunto	MUNICÍPIO DE AVES
Assunto I	A... S.A.	Assunto I	A... S.A.
Assunto II	TV ANDRÉ GOMES	Assunto II	TV ANDRÉ GOMES
Assunto III	RD C JURISPRUDENCIAL	Assunto III	RD C JURISPRUDENCIAL
Assunto IV	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto IV	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto V	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto V	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto VI	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto VI	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto VII	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto VII	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto VIII	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto VIII	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto IX	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto IX	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto X	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto X	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto XI	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto XI	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto XII	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto XII	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto XIII	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto XIII	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto XIV	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto XIV	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto XV	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto XV	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto XVI	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto XVI	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto XVII	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto XVII	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto XVIII	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto XVIII	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto XIX	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto XIX	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto XX	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto XX	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto XXI	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto XXI	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto XXII	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto XXII	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto XXIII	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto XXIII	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto XXIV	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto XXIV	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto XXV	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto XXV	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto XXVI	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto XXVI	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto XXVII	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto XXVII	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto XXVIII	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto XXVIII	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto XXIX	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto XXIX	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto XXX	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto XXX	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto XXXI	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto XXXI	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto XXXII	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto XXXII	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto XXXIII	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto XXXIII	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto XXXIV	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto XXXIV	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto XXXV	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto XXXV	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto XXXVI	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto XXXVI	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto XXXVII	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto XXXVII	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto XXXVIII	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto XXXVIII	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto XXXIX	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto XXXIX	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto LXXXX	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto LXXXX	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto LXXXXI	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto LXXXXI	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto LXXXXII	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto LXXXXII	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto LXXXXIII	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto LXXXXIII	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto LXXXXIV	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto LXXXXIV	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto LXXXXV	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto LXXXXV	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto LXXXXVI	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto LXXXXVI	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto LXXXXVII	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto LXXXXVII	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto LXXXXVIII	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto LXXXXVIII	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto LXXXXIX	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto LXXXXIX	SENTENÇA AVES 1507/2012
Assunto LXXXXX	SENTENÇA AVES 1507/2012	Assunto LXXXXX	SENTENÇA AVES 1507/2012

28. Acórdão do STA proferido em 15-05-2013, no proc. 0580/13 (relator Valente Torrão)

#### **Sumário:**

O tributo previsto no artº 15º, nº 1, alínea j), do DL nº 13/71, de 23 de janeiro, constitui uma taxa e não sofre nem de inconstitucionalidade orgânica, nem de inconstitucionalidade por violação do princípio da proporção entre a taxa e o benefício auferido pelo interessado que a paga.

SUMÁRIO STA		Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo	
Processo	0580/13	Processo	15-05-2013
Acto de Autoridade	2.ª SECÇÃO	Acto de Autoridade	2.ª SECÇÃO
Relator	VALENTE TORRÃO	Relator	VALENTE TORRÃO
Assunto	TAXA	Assunto	TAXA
Resumo	CONSTITUCIONALIDADE	Resumo	CONSTITUCIONALIDADE
CF (Comunidade)	PT (ARQUIVO)	CF (Comunidade)	PT (ARQUIVO)
N.º de Decisão	15-05-2013	N.º de Decisão	15-05-201

29. Acórdão do STA, proferido em 04-12-2013, no proc. 01062/13 (relator Casimiro Gonçalves)

**Sumário:**

Caracterizando-se como verdadeiras taxas as quantias cobradas ao abrigo dos pertinentes normativos constantes do Regulamento de Publicidade da Câmara Municipal de Lisboa pela emissão ou pela renovação de licença por colocação, em prédios de propriedade privada, de letreiros e anúncios de natureza comercial, não podem tais normas ter-se por organicamente inconstitucionais, apesar de não constarem de diploma emanado da Assembleia da República ou do Governo, por ela autorizado.

Assunto	Assunto do Supremo Tribunal Administrativo
Processo	01062/13
Data do Acórdão	04-12-2013
Órgão	3.ª SECÇÃO
Relator	CASIMIRO GONÇALVES
Partes	TAXA DE PUBLICIDADE REGULAMENTO MUNICIPAL COMUNICACIONAL OPORTUNIDADE LICENCIAMENTO
Resumo	Caracterizando-se como verdadeiras <b>taxas</b> as quantias cobradas ao abrigo dos pertinentes normativos constantes do Regulamento de Publicidade da Câmara Municipal de Lisboa pela emissão ou pela renovação de licença por colocação, em prédios de propriedade privada, de letreiros e anúncios de natureza comercial, não podem tais normas ter-se por organicamente inconstitucionais, apesar de não constarem de diploma emanado da Assembleia da República ou do Governo, por ela autorizado.
Art.º Constituído	Art.º 109.º
Art.º de Referência	Art.º 109.º
Localização	Art.º 109.º
Assunto	Art.º 109.º

30. Acórdão do STA proferido em 18-06-2014, no proc. 0205/14 (relator Ascensão Lopes)

**Sumário:**

Depois da entrada em vigor da Lei nº 97/88, a EP – ESTRADAS DE PORTUGAL, S.A deixou de ter competência para liquidar taxas pelo licenciamento de afixação de mensagens publicitárias, uma vez que a sua intervenção se limita à emissão de parecer, obrigatório e não vinculativo, no âmbito do procedimento de licenciamento, da autoria das câmaras municipais, nos termos do disposto no art. 2º, nº 2, da Lei nº 97/88.

Assunto	Assunto do Supremo Tribunal Administrativo
Processo	0205/14
Data do Acórdão	18-06-2014
Órgão	3.ª SECÇÃO
Relator	ASCENSÃO LOPES
Partes	TAXA DE EXIBIÇÃO DE PUBLICIDADE ESTRADA NACIONAL LICENCIAMENTO COMPETÊNCIA
Resumo	Depois da entrada em vigor da Lei nº 97/88, a EP – ESTRADAS DE PORTUGAL, S.A deixou de ter competência para liquidar taxas pelo licenciamento de afixação de mensagens publicitárias, uma vez que a sua intervenção se limita à emissão de parecer, obrigatório e não vinculativo, no âmbito do procedimento de licenciamento, da autoria das câmaras municipais, nos termos do disposto no art. 2º, nº 2, da Lei nº 97/88.
Art.º Constituído	Art.º 109.º
Art.º de Referência	Art.º 109.º
Localização	Art.º 109.º
Assunto	Art.º 109.º

31. Acórdão do STA, proferido em 02-07-2014, no proc. 01566/13 (relator Isabel Marques da Silva)

**Sumário:**

Por força, primeiro do Decreto-Lei nº 637/76, de 29 de junho, e, posteriormente, da Lei nº 97/88, de 17 de agosto (art. 2º, nº 2) o inciso “aprovação ou licença” da Junta Autónoma





Autónoma das Estradas, constante do no art. 10º, nº 1, alínea b), do Decreto-Lei nº 13/71, de 23 de janeiro, foi derogado e desgraduado na emissão de parecer.

- II- Por força dos mencionados diplomas, o licenciamento da afixação e inscrição de mensagens de publicidade passou a ser atribuído de forma universal às câmaras municipais, na área do respetivo concelho, sem prejuízo da intervenção obrigatória, através da emissão do respetivo parecer, por parte de entidades com jurisdição exclusiva para defesa de interesse públicos específicos que têm de ser tidos em conta na emissão de licença final pelo respetivo município.
- III- Assim sendo, depois da entrada em vigor daqueles diplomas a EP - Estradas de Portugal, S.A., deixou de ter competência para licenciar a afixação de mensagens publicitárias, carecendo, por isso, de competência para tributar esse licenciamento.

Assunto	Assunto
Assunto	0312/14
Data de Expedição	10-09-2014
Assunto	1. NEXO 10
Assunto	2. NEXO 11
Assunto	3. NEXO 12
Assunto	4. NEXO 13
Assunto	5. NEXO 14
Assunto	6. NEXO 15
Assunto	7. NEXO 16
Assunto	8. NEXO 17
Assunto	9. NEXO 18
Assunto	10. NEXO 19
Assunto	11. NEXO 20
Assunto	12. NEXO 21
Assunto	13. NEXO 22
Assunto	14. NEXO 23
Assunto	15. NEXO 24
Assunto	16. NEXO 25
Assunto	17. NEXO 26
Assunto	18. NEXO 27
Assunto	19. NEXO 28
Assunto	20. NEXO 29
Assunto	21. NEXO 30
Assunto	22. NEXO 31
Assunto	23. NEXO 32
Assunto	24. NEXO 33
Assunto	25. NEXO 34
Assunto	26. NEXO 35
Assunto	27. NEXO 36
Assunto	28. NEXO 37
Assunto	29. NEXO 38
Assunto	30. NEXO 39
Assunto	31. NEXO 40
Assunto	32. NEXO 41
Assunto	33. NEXO 42
Assunto	34. NEXO 43
Assunto	35. NEXO 44
Assunto	36. NEXO 45
Assunto	37. NEXO 46
Assunto	38. NEXO 47
Assunto	39. NEXO 48
Assunto	40. NEXO 49
Assunto	41. NEXO 50
Assunto	42. NEXO 51
Assunto	43. NEXO 52
Assunto	44. NEXO 53
Assunto	45. NEXO 54
Assunto	46. NEXO 55
Assunto	47. NEXO 56
Assunto	48. NEXO 57
Assunto	49. NEXO 58
Assunto	50. NEXO 59
Assunto	51. NEXO 60
Assunto	52. NEXO 61
Assunto	53. NEXO 62
Assunto	54. NEXO 63
Assunto	55. NEXO 64
Assunto	56. NEXO 65
Assunto	57. NEXO 66
Assunto	58. NEXO 67
Assunto	59. NEXO 68
Assunto	60. NEXO 69
Assunto	61. NEXO 70
Assunto	62. NEXO 71
Assunto	63. NEXO 72
Assunto	64. NEXO 73
Assunto	65. NEXO 74
Assunto	66. NEXO 75
Assunto	67. NEXO 76
Assunto	68. NEXO 77
Assunto	69. NEXO 78
Assunto	70. NEXO 79
Assunto	71. NEXO 80
Assunto	72. NEXO 81
Assunto	73. NEXO 82
Assunto	74. NEXO 83
Assunto	75. NEXO 84
Assunto	76. NEXO 85
Assunto	77. NEXO 86
Assunto	78. NEXO 87
Assunto	79. NEXO 88
Assunto	80. NEXO 89
Assunto	81. NEXO 90
Assunto	82. NEXO 91
Assunto	83. NEXO 92
Assunto	84. NEXO 93
Assunto	85. NEXO 94
Assunto	86. NEXO 95
Assunto	87. NEXO 96
Assunto	88. NEXO 97
Assunto	89. NEXO 98
Assunto	90. NEXO 99
Assunto	91. NEXO 100

35. Acórdão do STA proferido em 10-09-2014, no proc. 0312/14 (relator Fonseca Carvalho)

#### **Sumário:**

- I- A Lei 97/88, de 17 de agosto, veio atribuir às Câmaras Municipais o poder de licenciar e aprovar a afixação de publicidade na área do respetivo concelho sem prejuízo da intervenção obrigatória através da emissão do respetivo parecer de entidades com jurisdição exclusiva para defesa de interesses públicos específicos.
- II- Por força desta alteração legal a aprovação e licenciamento que antes estava cometida à JAE e hoje EP foi derogada cabendo-lhes agora a emissão prévia de parecer obrigatório.
- III- Após a entrada em vigor da Lei 97/88 as EP deixaram de ter competência para liquidar e cobrar as taxas correspondentes aos licenciamentos que agora são da competência das Câmaras.
- IV- A liquidação e cobrança de tais taxas pelas EP está por isso ferida de ilegalidade.

SUMÁRIO		Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo	
Processo:	0605/14	Processo:	0605/14
Data do Acórdão:	24-09-2014	Data do Acórdão:	24-09-2014
Tribunal:	3.ª SECÇÃO	Tribunal:	3.ª SECÇÃO
Relator:	CASIMIRO GONÇALVES	Relator:	CASIMIRO GONÇALVES
Assunto:	TAXA DE EMISSÃO DE PUBLICIDADE	Assunto:	TAXA DE EMISSÃO DE PUBLICIDADE
Resumo:	ESTRADA NACIONAL LIQUIDACÃO COMPETÊNCIA	Resumo:	ESTRADA NACIONAL LIQUIDACÃO COMPETÊNCIA
Textos:	Depois da entrada em vigor da Lei nº 97/88, de 17/8, a Estradas de Portugal, S.A., deixou de ter competência para liquidar taxas pelo licenciamento de afixação de mensagens publicitárias, sendo que a sua intervenção se limita à emissão de parecer, no âmbito do procedimento de licenciamento, da autoria das câmaras municipais, nos termos do disposto no nº 2, do art. 2º da mesma referida Lei.	Textos:	Depois da entrada em vigor da Lei nº 97/88, de 17/8, a Estradas de Portugal, S.A., deixou de ter competência para liquidar taxas pelo licenciamento de afixação de mensagens publicitárias, sendo que a sua intervenção se limita à emissão de parecer, no âmbito do procedimento de licenciamento, da autoria das câmaras municipais, nos termos do disposto no nº 2, do art. 2º da mesma referida Lei.
Legislação:	LEI N.º 97/88	Legislação:	LEI N.º 97/88
Data de Entrada em Vigor:	17-08-2008	Data de Entrada em Vigor:	17-08-2008
Assunto:	ESTRADA NACIONAL	Assunto:	ESTRADA NACIONAL
Assunto 2:	LIQUIDACÃO	Assunto 2:	LIQUIDACÃO
Assunto 3:	COMPETÊNCIA	Assunto 3:	COMPETÊNCIA

36. Acórdão do STA proferido em 24-09-2014, no proc. 0605/14 (relator Casimiro Gonçalves)

#### **Sumário:**

Depois da entrada em vigor da Lei nº 97/88, de 17/8, a Estradas de Portugal, S.A., deixou de ter competência para liquidar taxas pelo licenciamento de afixação de mensagens publicitárias, sendo que a sua intervenção se limita à emissão de parecer, no âmbito do procedimento de licenciamento, da autoria das câmaras municipais, nos termos do disposto no nº 2, do art. 2º, da mesma referida Lei.

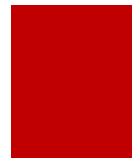
SUMÁRIO		Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo	
Processo:	082/14	Processo:	082/14
Data do Acórdão:	08-10-2014	Data do Acórdão:	08-10-2014
Tribunal:	3.ª SECÇÃO	Tribunal:	3.ª SECÇÃO
Relator:	CASIMIRO GONÇALVES	Relator:	CASIMIRO GONÇALVES
Assunto:	TAXA DE EMISSÃO DE PUBLICIDADE	Assunto:	TAXA DE EMISSÃO DE PUBLICIDADE
Resumo:	ESTRADA NACIONAL LIQUIDACÃO COMPETÊNCIA	Resumo:	ESTRADA NACIONAL LIQUIDACÃO COMPETÊNCIA
Textos:	Depois da entrada em vigor da Lei nº 97/88, de 17/8, a Estradas de Portugal, S.A., deixou de ter competência para liquidar taxas pelo licenciamento de afixação de mensagens publicitárias, sendo que a sua intervenção se limita à emissão de parecer, no âmbito do procedimento de licenciamento, da autoria das câmaras municipais, nos termos do disposto no nº 2, do art. 2º da mesma referida Lei.	Textos:	Depois da entrada em vigor da Lei nº 97/88, de 17/8, a Estradas de Portugal, S.A., deixou de ter competência para liquidar taxas pelo licenciamento de afixação de mensagens publicitárias, sendo que a sua intervenção se limita à emissão de parecer, no âmbito do procedimento de licenciamento, da autoria das câmaras municipais, nos termos do disposto no nº 2, do art. 2º da mesma referida Lei.
Legislação:	LEI N.º 97/88	Legislação:	LEI N.º 97/88
Data de Entrada em Vigor:	17-08-2008	Data de Entrada em Vigor:	17-08-2008
Assunto:	ESTRADA NACIONAL	Assunto:	ESTRADA NACIONAL
Assunto 2:	LIQUIDACÃO	Assunto 2:	LIQUIDACÃO
Assunto 3:	COMPETÊNCIA	Assunto 3:	COMPETÊNCIA

37. Acórdão do STA proferido em 08-10-2014, no proc. 082/14 (relator Aragão Seia)

#### **Sumário:**

Depois da entrada em vigor da Lei nº 97/88, de 17/8, a Estradas de Portugal, S.A., deixou de ter competência para liquidar taxas pelo licenciamento de afixação de mensagens publicitárias, sendo que a sua intervenção se limita à emissão de parecer, no âmbito do procedimento de licenciamento, da autoria das câmaras municipais, nos termos do disposto no nº 2, do art. 2º, da mesma referida Lei.

SUMÁRIO		Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo	
Processo:	082/14	Processo:	082/14
Data do Acórdão:	08-10-2014	Data do Acórdão:	08-10-2014
Tribunal:	3.ª SECÇÃO	Tribunal:	3.ª SECÇÃO
Relator:	ARAGÃO SEIA	Relator:	ARAGÃO SEIA
Assunto:	TAXA DE EMISSÃO DE PUBLICIDADE	Assunto:	TAXA DE EMISSÃO DE PUBLICIDADE
Resumo:	ESTRADA NACIONAL LIQUIDACÃO COMPETÊNCIA	Resumo:	ESTRADA NACIONAL LIQUIDACÃO COMPETÊNCIA
Textos:	Depois da entrada em vigor da Lei nº 97/88, de 17/8, a Estradas de Portugal, S.A., deixou de ter competência para liquidar taxas pelo licenciamento de afixação de mensagens publicitárias, sendo que a sua intervenção se limita à emissão de parecer, no âmbito do procedimento de licenciamento, da autoria das câmaras municipais, nos termos do disposto no nº 2, do art. 2º da mesma referida Lei.	Textos:	Depois da entrada em vigor da Lei nº 97/88, de 17/8, a Estradas de Portugal, S.A., deixou de ter competência para liquidar taxas pelo licenciamento de afixação de mensagens publicitárias, sendo que a sua intervenção se limita à emissão de parecer, no âmbito do procedimento de licenciamento, da autoria das câmaras municipais, nos termos do disposto no nº 2, do art. 2º da mesma referida Lei.
Legislação:	LEI N.º 97/88	Legislação:	LEI N.º 97/88
Data de Entrada em Vigor:	17-08-2008	Data de Entrada em Vigor:	17-08-2008
Assunto:	ESTRADA NACIONAL	Assunto:	ESTRADA NACIONAL
Assunto 2:	LIQUIDACÃO	Assunto 2:	LIQUIDACÃO
Assunto 3:	COMPETÊNCIA	Assunto 3:	COMPETÊNCIA



38. Acórdão do STA proferido em 29-10-2014, no proc. 01242/13 (relator Aragão Seia)

**Sumário:**

- I- A denominada taxa de urbanização, prevista no art. 1º, da Taxa Municipal de Infraestruturas Urbanísticas da CML, é uma taxa e não um imposto.
- II- A fundamentação tem que ser expressa, clara, suficiente e congruente.
- III- O ato de liquidação dessa mesma taxa, porque se trata de um ato estritamente vinculado, que surge na decorrência de meras operações aritméticas, não contendo em si mesmo a definição jurídica do direito do interessado, não deve ser antecedido de audiência prévia.

ADMINISTRAÇÃO		Audiência do Supremo Tribunal Administrativo	
Processo:	01242/13	Processo:	01242/13
Data de Escrutório:	29.10.2014	Data de Escrutório:	29.10.2014
Tribunal:	2.ª SECÇÃO	Tribunal:	2.ª SECÇÃO
Relator:	ARAGÃO SEIA	Relator:	ARAGÃO SEIA
Partes:	IMPETRO	Partes:	TAXA
Assunto:	TAXA PELA REALIZAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURAS URBANÍSTICAS	Assunto:	TAXA DE URBANIZAÇÃO
	FUNDAMENTAÇÃO		FUNDAMENTAÇÃO
	AUDIÊNCIA PRÉVIA		AUDIÊNCIA PRÉVIA
	I – A denominada taxa de urbanização, prevista no art. 1º da Taxa Municipal de Infra-Estruturas Urbanísticas da CML, é uma taxa e não um imposto.		I – A denominada taxa de urbanização, prevista no art. 1º da Taxa Municipal de Infra-Estruturas Urbanísticas da CML, é uma taxa e não um imposto.
	II – A fundamentação tem que ser expressa, clara, suficiente e congruente.		II – A fundamentação tem que ser expressa, clara, suficiente e congruente.
	III – O acto de liquidação dessa mesma taxa, porque se trata de um acto estritamente vinculado, que surge na decorrência de meras operações aritméticas, não contendo em si mesmo a definição jurídica do direito do interessado, não deve ser antecedido de audiência prévia.		III – O acto de liquidação dessa mesma taxa, porque se trata de um acto estritamente vinculado, que surge na decorrência de meras operações aritméticas, não contendo em si mesmo a definição jurídica do direito do interessado, não deve ser antecedido de audiência prévia.
1.ª Comissão:	JESUS FERREIRA	1.ª Comissão:	JESUS FERREIRA
2.ª Comissão:	ANTÓNIO ESTRELA	2.ª Comissão:	ANTÓNIO ESTRELA
3.ª Comissão:	13.07.2014	3.ª Comissão:	13.07.2014
Relator:	ALBA	Relator:	ALBA
Relator:	CHEN ENBOA	Relator:	CHEN ENBOA
Relator:	1.ª COMISSÃO	Relator:	1.ª COMISSÃO

39. Acórdão do STA proferido em 29-10-2014, no proc. 0862/14 (relator Casimiro Gonçalves)

**Sumário:**

Caracterizando-se como verdadeiras taxas as quantias cobradas ao abrigo da al. j), do nº 1, do art. 15º, do DL nº 13/71, de 23/1, pelo licenciamento de publicidade afixada em suporte instalado em propriedade privada, não pode tal norma ter-se por organicamente inconstitucional, apesar de não constar de diploma emanado da Assembleia da República ou do Governo, por ela autorizado.

ADMINISTRAÇÃO		Audiência do Supremo Tribunal Administrativo	
Processo:	0862/14	Processo:	0862/14
Data de Escrutório:	29.10.2014	Data de Escrutório:	29.10.2014
Tribunal:	2.ª SECÇÃO	Tribunal:	2.ª SECÇÃO
Relator:	CASIMIRO GONÇALVES	Relator:	CASIMIRO GONÇALVES
Partes:	TAXA DE PUBLICIDADE	Partes:	CONSTITUCIONALIDADE
Assunto:	Caracterizando-se como verdadeiras taxas as quantias cobradas ao abrigo da al. j) do nº 1 do art. 15º do DL nº 13/71, de 23/1, pelo licenciamento de publicidade afixada em suporte instalado em propriedade privada, não pode tal norma ter-se por organicamente inconstitucional, apesar de não constar de diploma emanado da Assembleia da República ou do Governo, por ela autorizado.	Assunto:	Caracterizando-se como verdadeiras taxas as quantias cobradas ao abrigo da al. j) do nº 1 do art. 15º do DL nº 13/71, de 23/1, pelo licenciamento de publicidade afixada em suporte instalado em propriedade privada, não pode tal norma ter-se por organicamente inconstitucional, apesar de não constar de diploma emanado da Assembleia da República ou do Governo, por ela autorizado.
1.ª Comissão:	JESUS FERREIRA	1.ª Comissão:	JESUS FERREIRA
2.ª Comissão:	ANTÓNIO ESTRELA	2.ª Comissão:	ANTÓNIO ESTRELA
3.ª Comissão:	13.07.2014	3.ª Comissão:	13.07.2014
Relator:	ALBA	Relator:	ALBA
Relator:	CHEN ENBOA	Relator:	CHEN ENBOA
Relator:	1.ª COMISSÃO	Relator:	1.ª COMISSÃO

40. Acórdão do STA proferido em 29-10-2014, no proc. 0862/14 (relator Casimiro Gonçalves)

**Sumário:**

Caracterizando-se como verdadeiras taxas as quantias cobradas ao abrigo da al. j), do nº 1, do art. 15º, do DL nº 13/71, de 23/1, pelo licenciamento de publicidade afixada em suporte



instalado em propriedade privada, não pode tal norma ter-se por organicamente inconstitucional, apesar de não constar de diploma emanado da Assembleia da República ou do Governo, por ela autorizado.

Assunto: 01611/13		Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo	
Processo:	01611/13	Processo:	01611/13
Data do Acórdão:	17-12-2014	Data do Acórdão:	17-12-2014
Tribunal:	2.ª SECÇÃO	Tribunal:	2.ª SECÇÃO
Relatores:	CASIMIRO GONÇALVES	Relatores:	CASIMIRO GONÇALVES
Assunto:	TAXAS DE PUBLICIDADE CONSTITUCIONALIDADE	Assunto:	TAXAS DE PUBLICIDADE CONSTITUCIONALIDADE
Resumo:	Caracterizando-se como verdadeiras <b>taxas</b> as quantias cobradas ao abrigo da al. j) do n.º 1 do art. 15.º do DL n.º 13/71, de 23/1, pelo licenciamento de publicidade afixada em suporte instalado em propriedade privada, não pode tal norma ter-se por organicamente inconstitucional, apesar de não constar de diploma emanado da Assembleia da República ou do Governo, por ela autorizado.		
CF - Constituição:	JURISPRUDÊNCIA	CF - Constituição:	JURISPRUDÊNCIA
CF - Decretos:	N.º 13/71 (1971)	CF - Decretos:	N.º 13/71 (1971)
Data do Decreto:	23-01-1971	Data do Decreto:	23-01-1971
Assunto:	A... LRU	Assunto:	A... LRU
Assunto 1:	ESTADOS DE PORTUGAL, SA	Assunto 1:	ESTADOS DE PORTUGAL, SA
Assunto 2:	UNIVERSIDADE	Assunto 2:	UNIVERSIDADE

#### 41. Acórdão do STA proferido em 17-12-2014, no proc. 01611/13 (relator Casimiro Gonçalves)

##### Sumário:

A norma constante do n.º 5, do art. 16.º, do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (RGTL), prescrevendo que a impugnação judicial das taxas para as autarquias locais depende da prévia dedução da reclamação prevista no n.º 2, do mesmo artigo, não viola o disposto no n.º 4, do art. 268.º, da Constituição.

Assunto: 0206/13		Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo	
Processo:	0206/13	Processo:	0206/13
Data do Acórdão:	28-01-2015	Data do Acórdão:	28-01-2015
Tribunal:	2.ª SECÇÃO	Tribunal:	2.ª SECÇÃO
Relatores:	CASIMIRO GONÇALVES	Relatores:	CASIMIRO GONÇALVES
Assunto:	TARIFA DE IMPUGNAÇÃO JUDICIAL RECLAMAÇÃO PRÉVIA CONSTITUCIONALIDADE	Assunto:	TARIFA DE IMPUGNAÇÃO JUDICIAL RECLAMAÇÃO PRÉVIA CONSTITUCIONALIDADE
Resumo:	A norma constante do n.º 5 do art. 16.º do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (RGTL), prescrevendo que a impugnação judicial das taxas para as autarquias locais depende da prévia dedução da reclamação prevista no n.º 2 do mesmo artigo, não viola o disposto no n.º 4 do art. 268.º da Constituição.		
CF - Constituição:	JURISPRUDÊNCIA	CF - Constituição:	JURISPRUDÊNCIA
CF - Decretos:	N.º 13/71 (1971)	CF - Decretos:	N.º 13/71 (1971)
Data do Decreto:	23-01-1971	Data do Decreto:	23-01-1971
Assunto:	A... SA	Assunto:	A... SA
Assunto 1:	UNION DE GEBRAS E AMADORIA	Assunto 1:	UNION DE GEBRAS E AMADORIA
Assunto 2:	UNIVERSIDADE	Assunto 2:	UNIVERSIDADE
Assunto 3:	REG. JURISPRUDENCIAL	Assunto 3:	REG. JURISPRUDENCIAL
Assunto 4:	RENT. PAR. SINTRA	Assunto 4:	RENT. PAR. SINTRA
Assunto 5:	REG. JURISPRUDENCIAL	Assunto 5:	REG. JURISPRUDENCIAL
Assunto 6:	REG. JURISPRUDENCIAL	Assunto 6:	REG. JURISPRUDENCIAL
Assunto 7:	REG. JURISPRUDENCIAL	Assunto 7:	REG. JURISPRUDENCIAL
Assunto 8:	REG. JURISPRUDENCIAL	Assunto 8:	REG. JURISPRUDENCIAL
Assunto 9:	REG. JURISPRUDENCIAL	Assunto 9:	REG. JURISPRUDENCIAL
Assunto 10:	REG. JURISPRUDENCIAL	Assunto 10:	REG. JURISPRUDENCIAL
Assunto 11:	REG. JURISPRUDENCIAL	Assunto 11:	REG. JURISPRUDENCIAL
Assunto 12:	REG. JURISPRUDENCIAL	Assunto 12:	REG. JURISPRUDENCIAL
Assunto 13:	REG. JURISPRUDENCIAL	Assunto 13:	REG. JURISPRUDENCIAL
Assunto 14:	REG. JURISPRUDENCIAL	Assunto 14:	REG. JURISPRUDENCIAL
Assunto 15:	REG. JURISPRUDENCIAL	Assunto 15:	REG. JURISPRUDENCIAL
Assunto 16:	REG. JURISPRUDENCIAL	Assunto 16:	REG. JURISPRUDENCIAL
Assunto 17:	REG. JURISPRUDENCIAL	Assunto 17:	REG. JURISPRUDENCIAL
Assunto 18:	REG. JURISPRUDENCIAL	Assunto 18:	REG. JURISPRUDENCIAL
Assunto 19:	REG. JURISPRUDENCIAL	Assunto 19:	REG. JURISPRUDENCIAL
Assunto 20:	REG. JURISPRUDENCIAL	Assunto 20:	REG. JURISPRUDENCIAL

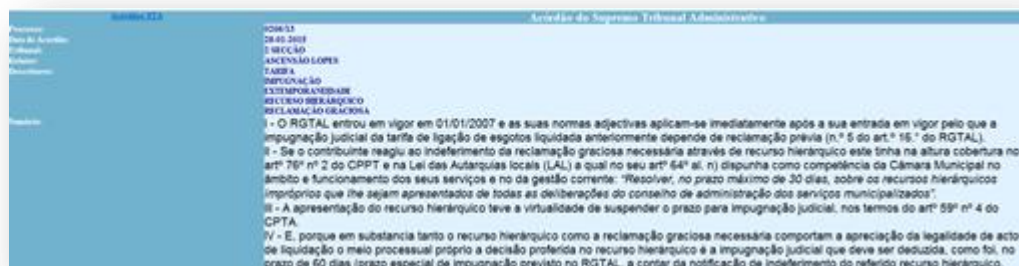
#### 42. Acórdão do STA proferido em 28-01-2015, no proc. 0206/13 (relator Ascensão Lopes)

##### Sumário:

- I- O RGTL entrou em vigor em 01/01/2007 e as suas normas adjetivas aplicam-se imediatamente após a sua entrada em vigor pelo que a impugnação judicial da tarifa de ligação de esgotos liquidada anteriormente depende de reclamação prévia (n.º 5, do art.º 16.º, do RGTL).
- II- Se o contribuinte reagiu ao indeferimento da reclamação graciosa necessária através de recurso hierárquico este tinha na altura cobertura no artº 76º, nº 2, do CPPT e na Lei das Autarquias locais (LAL) a qual no seu artº 64º, al. n), dispunha como competência da Câmara Municipal no âmbito e funcionamento dos seus serviços e no da gestão

corrente: “Resolver, no prazo máximo de 30 dias, sobre os recursos hierárquicos impróprios que lhe sejam apresentados de todas as deliberações do conselho de administração dos serviços municipalizados”.

- III- A apresentação do recurso hierárquico teve a virtualidade de suspender o prazo para impugnação judicial, nos termos do artº 59º, nº 4, do CPTA.
- IV- E, porque em substância tanto o recurso hierárquico como a reclamação graciosa necessária comportam a apreciação da legalidade de atos de liquidação o meio processual próprio a decisão proferida no recurso hierárquico é a impugnação judicial que deve ser deduzida, como foi, no prazo de 60 dias (prazo especial de impugnação previsto no RGTA), a contar da notificação de indeferimento do referido recurso hierárquico.



43.Acórdão do STA proferido em 25-06-2015, no proc. 045/14 (relator Francisco Rothes)

#### **Sumário:**

- I- O regime especial do art. 16.º, do RGTA, aprovado pela Lei n.º 56-E/2006, de 29 de dezembro, não foi revogado pelo art. 56.º, da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro (Lei das Finanças Locais), motivo por que o prazo para deduzir impugnação judicial na sequência do indeferimento da prévia e necessária reclamação contra a liquidação de taxa municipal é o fixado naquele artigo, ou seja, 60 dias, presumindo-se o indeferimento, para efeitos de impugnação judicial, se a reclamação não for decidida em 60 dias.
- II- Não obstante a Lei n.º 2/2007 ter eliminado a expressão “tarifas” como receitas das autarquias, que a doutrina e a jurisprudência qualificavam como taxas, a expressão “preços” constante do seu art. 16.º, n.º 3, reportada a abastecimento público de água e saneamento de águas residuais, mantém o mesmo sentido e alcance das mencionadas “tarifas”.



## 46. Acórdão do STA proferido em 04-11-2015, no proc. 01082/13 (relator Francisco Rothes)

**Sumário:**

- I- Porque as taxas, enquanto prestação pecuniária e impositiva devida a uma entidade pública, assentam numa contrapartida provocada ou utilizada pelo sujeito passivo e que pode consistir «na prestação concreta de um serviço público, na utilização de um bem do domínio público ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares» (cf. art. 4.º, n.º 2, da LGT), não pode falar-se em duplicação de coleta quando as taxas em confronto se destinam a compensar contraprestações distintas.
- II- A violação do direito de audiência prévia determina a anulação do ato, sendo que a aplicação do princípio do aproveitamento do ato para obstar essa anulação depende de um juízo de prognose póstuma no sentido da inexistência de qualquer possibilidade de a sua intervenção poder influenciar o conteúdo daquele ato.
- III- A liquidação efectuada com base num pressuposto de direito errado deve ser anulada, irrelevando o facto de a prestação dela resultante seja inferior à que seria legalmente exigível, uma vez que a impugnação judicial tem carácter meramente anulatório (sem prejuízo de poder condenar a Administração em juros e em indemnização por garantia indevida, mas não pode proceder à regulação jurídica substantiva subjacente ao ato impugnado), não permitindo aos tribunais substituírem-se à Administração na definição do conteúdo dos atos, designadamente, mantendo na ordem jurídica, com fundamentos diversos daqueles que foram os usados, atos que devam ser anulados.

Sumário	Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo
Processo:	01082/13
Data do Acórdão:	04.10.2015
Tribunal:	3.ª SECÇÃO
Relator:	FRANCISCO ROTHES
Assunto:	TAXAS
Assunto(s):	AUDIÊNCIA PRÉVIA
	PROCEDES
	ANULAÇÃO
Resumo:	<p>I - Porque as taxas, enquanto prestação pecuniária e impositiva devida a uma entidade pública, assentam numa contrapartida provocada ou utilizada pelo sujeito passivo e que pode consistir «na prestação concreta de um serviço público, na utilização de um bem do domínio público ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares» (cfr. art. 4.º, n.º 2, da LGT), não pode falar-se em duplicação de coleta quando as taxas em confronto se destinam a compensar contraprestações distintas.</p> <p>II - A violação do direito de audiência prévia determina a anulação do acto, sendo que a aplicação do princípio do aproveitamento do acto para obstar essa anulação depende de um juízo de prognose póstuma no sentido da inexistência de qualquer possibilidade de a sua intervenção poder influenciar o conteúdo daquele acto.</p> <p>III - A liquidação efectuada com base num pressuposto de direito errado deve ser anulada, irrelevando o facto de a prestação dela resultante seja inferior à que seria legalmente exigível, uma vez que a impugnação judicial tem carácter meramente anulatório (sem prejuízo de poder condenar a Administração em juros e em indemnização por garantia indevida, mas não pode proceder à regulação jurídica substantiva subjacente ao acto impugnado), não permitindo aos tribunais substituírem-se à Administração na definição do conteúdo dos actos, designadamente, mantendo na ordem jurídica, com fundamentos diversos daqueles que foram os usados, actos que devam ser anulados.</p>
Comissão:	212.64407/1468
N.º de Processo:	942201510401002
Data do Acórdão:	04.10.2015
Assunto(s):	ANULAÇÃO DA TAXA
Assunto(s) 2:	A...NA
Assunto(s) 3:	A...NACIONAL





4. Acórdão do Tribunal de Conflitos proferido em 04-10-2007, no proc. 014/07 (relator Rosendo José)

**Sumário:**

- I- É competente a jurisdição administrativa e fiscal – mais exatamente os Tribunais Tributários - para a ação intentada pelo trabalhador contra a entidade patronal, pedindo o reconhecimento de que certas parcelas remuneratórias constituem matéria coletável pela Segurança Social e a consequente condenação a proceder aos respetivos pagamentos contributivos.
- II- As contribuições obrigatórias para a Segurança Social constituem uma obrigação parafiscal.

Sumário	Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo
Processo	014/07
Data de Acórdão	04-10-2007
Relator	ROSENDO JOSÉ
Assunto	ACÇÃO DE INDEBIDA PRETENSÃO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURANÇA SOCIAL COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS TRIBUTÁRIOS
Resumo	I - É competente a jurisdição administrativa e fiscal - mais exactamente os Tribunais Tributários - para a acção intentada pelo trabalhador contra a entidade patronal, pedindo o reconhecimento de que certas parcelas remuneratórias constituem matéria colectável pela Segurança Social e a consequente condenação a proceder aos respectivos pagamentos contributivos. II - As contribuições obrigatórias para a Segurança Social constituem uma obrigação parafiscal.
Cl. Constitucional	JURISDIÇÃO
Cl. de Processo	ACÇÃO DE INDEBIDA PRETENSÃO
Data de Trabalho	04-10-2007
Assunto 1	A - NO CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO ENTRE A 1ª SECÇÃO DO 1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DO TRABALHO DE LISBOA E OS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS
Assunto 2	UNANIMIDADE
Assunto 3	SEM PREJUIZOS
Assunto 4	AC RL
Assunto 5	INDEBIDA PRETENSÃO
Assunto 6	SEM PREJUIZOS
Assunto 7	SEM PREJUIZOS
Assunto 8	SEM PREJUIZOS
Assunto 9	SEM PREJUIZOS
Assunto 10	SEM PREJUIZOS
Assunto 11	SEM PREJUIZOS
Assunto 12	SEM PREJUIZOS
Assunto 13	SEM PREJUIZOS
Assunto 14	SEM PREJUIZOS
Assunto 15	SEM PREJUIZOS
Assunto 16	SEM PREJUIZOS
Assunto 17	SEM PREJUIZOS
Assunto 18	SEM PREJUIZOS
Assunto 19	SEM PREJUIZOS
Assunto 20	SEM PREJUIZOS
Assunto 21	SEM PREJUIZOS
Assunto 22	SEM PREJUIZOS
Assunto 23	SEM PREJUIZOS
Assunto 24	SEM PREJUIZOS
Assunto 25	SEM PREJUIZOS
Assunto 26	SEM PREJUIZOS
Assunto 27	SEM PREJUIZOS
Assunto 28	SEM PREJUIZOS
Assunto 29	SEM PREJUIZOS
Assunto 30	SEM PREJUIZOS
Assunto 31	SEM PREJUIZOS
Assunto 32	SEM PREJUIZOS
Assunto 33	SEM PREJUIZOS
Assunto 34	SEM PREJUIZOS
Assunto 35	SEM PREJUIZOS
Assunto 36	SEM PREJUIZOS
Assunto 37	SEM PREJUIZOS
Assunto 38	SEM PREJUIZOS
Assunto 39	SEM PREJUIZOS
Assunto 40	SEM PREJUIZOS
Assunto 41	SEM PREJUIZOS
Assunto 42	SEM PREJUIZOS
Assunto 43	SEM PREJUIZOS
Assunto 44	SEM PREJUIZOS
Assunto 45	SEM PREJUIZOS
Assunto 46	SEM PREJUIZOS
Assunto 47	SEM PREJUIZOS
Assunto 48	SEM PREJUIZOS
Assunto 49	SEM PREJUIZOS
Assunto 50	SEM PREJUIZOS
Assunto 51	SEM PREJUIZOS
Assunto 52	SEM PREJUIZOS
Assunto 53	SEM PREJUIZOS
Assunto 54	SEM PREJUIZOS
Assunto 55	SEM PREJUIZOS
Assunto 56	SEM PREJUIZOS
Assunto 57	SEM PREJUIZOS
Assunto 58	SEM PREJUIZOS
Assunto 59	SEM PREJUIZOS
Assunto 60	SEM PREJUIZOS
Assunto 61	SEM PREJUIZOS
Assunto 62	SEM PREJUIZOS
Assunto 63	SEM PREJUIZOS
Assunto 64	SEM PREJUIZOS
Assunto 65	SEM PREJUIZOS
Assunto 66	SEM PREJUIZOS
Assunto 67	SEM PREJUIZOS
Assunto 68	SEM PREJUIZOS
Assunto 69	SEM PREJUIZOS
Assunto 70	SEM PREJUIZOS
Assunto 71	SEM PREJUIZOS
Assunto 72	SEM PREJUIZOS
Assunto 73	SEM PREJUIZOS
Assunto 74	SEM PREJUIZOS
Assunto 75	SEM PREJUIZOS
Assunto 76	SEM PREJUIZOS
Assunto 77	SEM PREJUIZOS
Assunto 78	SEM PREJUIZOS
Assunto 79	SEM PREJUIZOS
Assunto 80	SEM PREJUIZOS
Assunto 81	SEM PREJUIZOS
Assunto 82	SEM PREJUIZOS
Assunto 83	SEM PREJUIZOS
Assunto 84	SEM PREJUIZOS
Assunto 85	SEM PREJUIZOS
Assunto 86	SEM PREJUIZOS
Assunto 87	SEM PREJUIZOS
Assunto 88	SEM PREJUIZOS
Assunto 89	SEM PREJUIZOS
Assunto 90	SEM PREJUIZOS
Assunto 91	SEM PREJUIZOS
Assunto 92	SEM PREJUIZOS
Assunto 93	SEM PREJUIZOS
Assunto 94	SEM PREJUIZOS
Assunto 95	SEM PREJUIZOS
Assunto 96	SEM PREJUIZOS
Assunto 97	SEM PREJUIZOS
Assunto 98	SEM PREJUIZOS
Assunto 99	SEM PREJUIZOS
Assunto 100	SEM PREJUIZOS

5. Acórdão do Tribunal de Conflitos proferido em 17-01-2008, no proc. 016/07 (relator António Santos Bernardino)

**Sumário:**

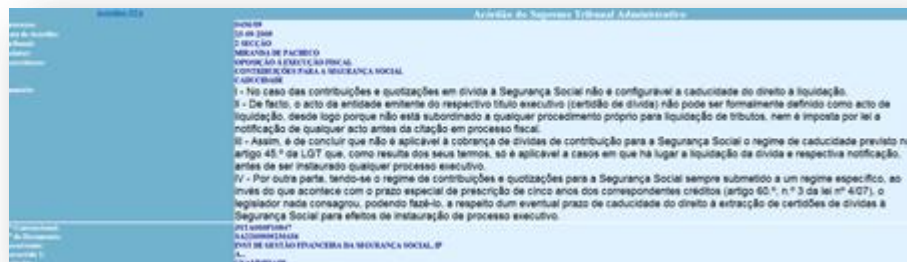
É competente em razão da matéria o tribunal tributário, e não o tribunal do trabalho, para conhecer do pedido de condenação dos réus a reconstituir retroativamente o contexto contributivo do autor junto da previdência social, inscrevendo-o e fazendo a entrega das contribuições sociais na instituição respetiva.

Sumário	Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo
Processo	016/07
Data de Acórdão	17-01-2008
Relator	ANTÓNIO SANTOS BERNARDINO
Assunto	ACÇÃO DE INDEBIDA PRETENSÃO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURANÇA SOCIAL COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS TRIBUTÁRIOS
Resumo	I - É competente em razão da matéria o tribunal tributário, e não o tribunal do trabalho, para conhecer do pedido de condenação dos réus a reconstituir retroativamente o contexto contributivo do autor junto da previdência social, inscrevendo-o e fazendo a entrega das contribuições sociais na instituição respetiva.
Cl. Constitucional	JURISDIÇÃO
Cl. de Processo	ACÇÃO DE INDEBIDA PRETENSÃO
Data de Trabalho	17-01-2008
Assunto 1	A - NO CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO ENTRE O TRIBUNAL DO TRABALHO DE BRAGA E OS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS
Assunto 2	UNANIMIDADE
Assunto 3	SEM PREJUIZOS
Assunto 4	AC RL
Assunto 5	INDEBIDA PRETENSÃO
Assunto 6	SEM PREJUIZOS
Assunto 7	SEM PREJUIZOS
Assunto 8	SEM PREJUIZOS
Assunto 9	SEM PREJUIZOS
Assunto 10	SEM PREJUIZOS
Assunto 11	SEM PREJUIZOS
Assunto 12	SEM PREJUIZOS
Assunto 13	SEM PREJUIZOS
Assunto 14	SEM PREJUIZOS
Assunto 15	SEM PREJUIZOS
Assunto 16	SEM PREJUIZOS
Assunto 17	SEM PREJUIZOS
Assunto 18	SEM PREJUIZOS
Assunto 19	SEM PREJUIZOS
Assunto 20	SEM PREJUIZOS
Assunto 21	SEM PREJUIZOS
Assunto 22	SEM PREJUIZOS
Assunto 23	SEM PREJUIZOS
Assunto 24	SEM PREJUIZOS
Assunto 25	SEM PREJUIZOS
Assunto 26	SEM PREJUIZOS
Assunto 27	SEM PREJUIZOS
Assunto 28	SEM PREJUIZOS
Assunto 29	SEM PREJUIZOS
Assunto 30	SEM PREJUIZOS
Assunto 31	SEM PREJUIZOS
Assunto 32	SEM PREJUIZOS
Assunto 33	SEM PREJUIZOS
Assunto 34	SEM PREJUIZOS
Assunto 35	SEM PREJUIZOS
Assunto 36	SEM PREJUIZOS
Assunto 37	SEM PREJUIZOS
Assunto 38	SEM PREJUIZOS
Assunto 39	SEM PREJUIZOS
Assunto 40	SEM PREJUIZOS
Assunto 41	SEM PREJUIZOS
Assunto 42	SEM PREJUIZOS
Assunto 43	SEM PREJUIZOS
Assunto 44	SEM PREJUIZOS
Assunto 45	SEM PREJUIZOS
Assunto 46	SEM PREJUIZOS
Assunto 47	SEM PREJUIZOS
Assunto 48	SEM PREJUIZOS
Assunto 49	SEM PREJUIZOS
Assunto 50	SEM PREJUIZOS
Assunto 51	SEM PREJUIZOS
Assunto 52	SEM PREJUIZOS
Assunto 53	SEM PREJUIZOS
Assunto 54	SEM PREJUIZOS
Assunto 55	SEM PREJUIZOS
Assunto 56	SEM PREJUIZOS
Assunto 57	SEM PREJUIZOS
Assunto 58	SEM PREJUIZOS
Assunto 59	SEM PREJUIZOS
Assunto 60	SEM PREJUIZOS
Assunto 61	SEM PREJUIZOS
Assunto 62	SEM PREJUIZOS
Assunto 63	SEM PREJUIZOS
Assunto 64	SEM PREJUIZOS
Assunto 65	SEM PREJUIZOS
Assunto 66	SEM PREJUIZOS
Assunto 67	SEM PREJUIZOS
Assunto 68	SEM PREJUIZOS
Assunto 69	SEM PREJUIZOS
Assunto 70	SEM PREJUIZOS
Assunto 71	SEM PREJUIZOS
Assunto 72	SEM PREJUIZOS
Assunto 73	SEM PREJUIZOS
Assunto 74	SEM PREJUIZOS
Assunto 75	SEM PREJUIZOS
Assunto 76	SEM PREJUIZOS
Assunto 77	SEM PREJUIZOS
Assunto 78	SEM PREJUIZOS
Assunto 79	SEM PREJUIZOS
Assunto 80	SEM PREJUIZOS
Assunto 81	SEM PREJUIZOS
Assunto 82	SEM PREJUIZOS
Assunto 83	SEM PREJUIZOS
Assunto 84	SEM PREJUIZOS
Assunto 85	SEM PREJUIZOS
Assunto 86	SEM PREJUIZOS
Assunto 87	SEM PREJUIZOS
Assunto 88	SEM PREJUIZOS
Assunto 89	SEM PREJUIZOS
Assunto 90	SEM PREJUIZOS
Assunto 91	SEM PREJUIZOS
Assunto 92	SEM PREJUIZOS
Assunto 93	SEM PREJUIZOS
Assunto 94	SEM PREJUIZOS
Assunto 95	SEM PREJUIZOS
Assunto 96	SEM PREJUIZOS
Assunto 97	SEM PREJUIZOS
Assunto 98	SEM PREJUIZOS
Assunto 99	SEM PREJUIZOS
Assunto 100	SEM PREJUIZOS

6. Acórdão do STA proferido em 23-09-2009, no proc. 0436/09 (relator Miranda de Pacheco)

**Sumário:**

- I- No caso das contribuições e quotizações em dívida à Segurança Social não é configurável a caducidade do direito à liquidação.
- II- De facto, o ato da entidade emitente do respetivo título executivo (certidão de dívida) não pode ser formalmente definido como ato de liquidação, desde logo porque não está subordinado a qualquer procedimento próprio para liquidação de tributos, nem é imposta por lei a notificação de qualquer ato antes da citação em processo fiscal.
- III- Assim, é de concluir que não é aplicável à cobrança de dívidas de contribuição para a Segurança Social o regime de caducidade previsto no artigo 45.º da LGT que, como resulta dos seus termos, só é aplicável a casos em que há lugar a liquidação da dívida e respetiva notificação, antes de ser instaurado qualquer processo executivo.
- IV- Por outra parte, tendo-se o regime de contribuições e quotizações para a Segurança Social sempre submetido a um regime específico, ao invés do que acontece com o prazo especial de prescrição de cinco anos dos correspondentes créditos (artigo 60.º, n.º 3 da lei nº 4/07), o legislador nada consagrou, podendo fazê-lo, a respeito dum eventual prazo de caducidade do direito à extração de certidões de dívidas à Segurança Social para efeitos de instauração de processo executivo.



7. Acórdão do STA proferido em 09-12-2009, no proc. 0739/09 (relator Isabel Marques da Silva)

**Sumário:**

- I- Nos termos do artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 300/89, de 4 de setembro e da alínea d), do artigo 2.º, do Decreto Regulamentar n.º 12/83, de 12 de fevereiro, integram a base de incidência objetiva de contribuições para a Segurança Social as importâncias efetivamente pagas a jogadores profissionais e treinadores de futebol a título de "prémios de classificação, de permanência e de jogo", previstos nos respetivos contratos





SUMÁRIO STA		Atuação do Supremo Tribunal Administrativo	
Processo	02498		
Data de Recurso	03.10.2010		
Relator	CONSELHO		
Assunto	ADJ. VÍCIO MOREIRA		
Conteúdo	CONSELHO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO		
	TRIBUNAL DE TRABALHO		
	TRIBUNAL TRIBUTÁRIO E INSTÂNCIA		
	PERÍODO DE CONTRIBUIÇÕES		
	CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURANÇA SOCIAL		
Resumo	<p>2 - A competência para conhecer de um pedido de indemnização formulado por um sujeito de direito privado contra uma entidade com a mesma natureza jurídica, cabe à jurisdição comum e não à jurisdição administrativa e fiscal.</p> <p>3 - A tutela não obsta a circunstância de esse pedido se encontrar condicionado por um alegado incumprimento, pelo demandado, de uma obrigação contributiva perante a Segurança Social.</p>		
Classificação	JURISDIÇÃO		
Art. do Estatuto	94C200121024		
Conteúdo	28.10.2008		
Assunto	N.º NO CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO ENTRE O TRIBUNAL DE TRABALHO DE TOMAR E O TAC DE LERDA		
Assunto	UNANIMIDADE		
Assunto	CONSELHO		
Assunto	NEGATIVO JURISDIÇÃO TT TOMAR - TAF LERDA		
Assunto	DECL. COMPETENTE TRIBUNAL JUDICIAL		
Assunto	DIREC. TRIBUT. CONT. - CONFLITO COMPETÊNCIA		
Assunto	TRIB. JUDIC. - DIR. COMP. TRIB.		
Assunto	TAF TAC LERDA N.º D.		
Assunto	1.07.199.00118.00		

## 9. Acórdão do STA proferido em 13-10-2010, no proc. 0469/10 (relator Miranda de Pacheco)

### Sumário:

- I- As obrigações de entrega das contribuições e de entrega das declarações de remunerações, por parte das entidades empregadoras, devem ser realizadas no mesmo prazo, até ao dia 1 do mês seguinte àquele a que respetivamente dizem respeito: o do exercício da atividade profissional dos trabalhadores.
- II- Sendo assim, se a entidade empregadora pagar as contribuições apenas no mês seguinte ao do pagamento da remuneração, que não o mês seguinte àquele a que aquelas diziam respeito, são devidos juros moratórios.
- III- A ampliação do âmbito do recurso a requerimento do recorrido, nos termos do artigo 864.º-A, do CPC, apenas admite a reabertura da discussão sobre determinados fundamentos que foram invocados na ação (impugnação judicial) no caso de terem sido julgados improcedentes na sentença recorrida, a que acresce a exigência da procedência do recurso, sem essa apreciação.

SUMÁRIO STA		Atuação do Supremo Tribunal Administrativo	
Processo	0469/10		
Data de Recurso	03.10.2010		
Relator	3.ª SECÇÃO		
Assunto	MIRANDA DE PACHECO		
Conteúdo	CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURANÇA SOCIAL		
	PRAZO		
	PAGAMENTO		
	JUROS MORATÓRIOS		
Resumo	<p>1 - As obrigações de entrega das contribuições e de entrega das declarações de remunerações, por parte das entidades empregadoras, devem ser realizadas no mesmo prazo, até ao dia 1 do mês seguinte àquele a que respetivamente dizem respeito: o do exercício da actividade profissional dos trabalhadores.</p> <p>2 - Sendo assim, se a entidade empregadora pagar as contribuições apenas no mês seguinte ao do pagamento da remuneração, que não o mês seguinte àquele a que aquelas diziam respeito, são devidos juros moratórios.</p> <p>3 - A ampliação do âmbito do recurso a requerimento do recorrido, nos termos do artigo 864.º-A do CPC, apenas admite a reabertura da discussão sobre determinados fundamentos que foram invocados na acção (impugnação judicial) no caso de terem sido julgados improcedentes na sentença recorrida, a que acresce a exigência da procedência do recurso, sem essa apreciação.</p>		
Classificação	JURISDIÇÃO		
Art. do Estatuto	94C2001010488		
Data de Recurso	03.10.2010		
Conteúdo	TRAT. DA SEGURANÇA SOCIAL, TP		
Assunto	A.		
Assunto	UNANIMIDADE		
Assunto	REC. JURISDIÇÃO		
Assunto	SENT. TAF BRAGA PER SAGITIM		
Assunto	PROPOSTA		
Assunto	TRIB. JUDIC. - JURISD.		
Assunto	S. 102403 DE 2000-10-20 ART.º 10.º ART.º 1.º		
Assunto	TR. 100-99 DE 1999-04-08 ART.º 10.º NO.º 2.º		
Assunto	TR. 100-99 DE 1999-10-27 ART.º 1.º		
Assunto	CPC N.º ART.º 864.º A ART.º 1.º N.º 2.º		
Assunto	AC. STA PROC.º 1049 DE 2007-02-07, AC. STA PROC.º 1049 DE 2007-05-23, AC. STA PROC.º 1049 DE 2007-09-19, AC. STA PROC.º 1049 DE 1999-04-21, AC. STA PROC.º 1049 DE 2007-04-12, AC. STA PROC.º 1049 DE 2008-11-04		

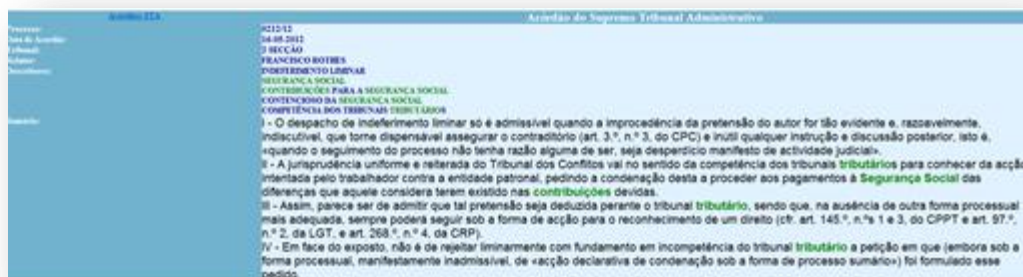
## 10. Acórdão do STA proferido em 16-05-2012, no proc. 0212/12 (relator Francisco Rothes)

### Sumário:

- I- O despacho de indeferimento liminar só é admissível quando a improcedência da

pretensão do autor for tão evidente e, razoavelmente, indiscutível, que torne dispensável assegurar o contraditório (art. 3.º, n.º 3, do CPC) e inútil qualquer instrução e discussão posterior, isto é, «quando o seguimento do processo não tenha razão alguma de ser, seja desperdício manifesto de atividade judicial».

- II- A jurisprudência uniforme e reiterada do Tribunal dos Conflitos vai no sentido da competência dos tribunais tributários para conhecer da ação intentada pelo trabalhador contra a entidade patronal, pedindo a condenação desta a proceder aos pagamentos à Segurança Social das diferenças que aquele considera terem existido nas contribuições devidas.
- III- Assim, parece ser de admitir que tal pretensão seja deduzida perante o tribunal tributário, sendo que, na ausência de outra forma processual mais adequada, sempre poderá seguir sob a forma de ação para o reconhecimento de um direito (cf. art. 145.º, n.ºs 1 e 3, do CPPT e art. 97.º, n.º 2, da LGT, e art. 268.º, n.º 4, da CRP).
- IV- Em face do exposto, não é de rejeitar liminarmente com fundamento em incompetência do tribunal tributário a petição em que (embora sob a forma processual, manifestamente inadmissível, de «ação declarativa de condenação sob a forma de processo sumário») foi formulado esse pedido.



11.Acórdão do STA proferido em 30-05-2012, no proc. 0104/12 (relator Casimiro Gonçalves)

#### **Sumário:**

- I- Não é aplicável à cobrança de dívidas de contribuição para a Segurança Social o regime de caducidade previsto no art. 45º, da LGT, que, como resulta dos seus termos, só é aplicável a casos em que há lugar a liquidação da dívida e respetiva notificação, antes de ser instaurado qualquer processo executivo.
- II- As obrigações de entrega das contribuições e de entrega das declarações de remunerações, por parte das entidades empregadoras, devem ser cumpridas até ao dia 1 do mês seguinte àquele a que respetivamente dizem respeito: o do exercício da

atividade profissional dos trabalhadores. E se a entidade empregadora não pagar as contribuições dentro de tal prazo, são devidos juros moratórios, a cuja liquidação, por ser meramente acessória daquelas contribuições, também não se aplica o dito regime de caducidade.



## 12. Acórdão do STA proferido em 14-06-2012, no proc. 0443/12 (relator Francisco Rothes)

### Sumário:

- I- Por via de regra, as contribuições para a Segurança Social resultam da apresentação das declarações de remunerações pelo contribuinte, a quem compete também proceder à liquidação dos montantes a entregar (mediante aplicação das percentagens fixadas na lei sobre as remunerações).
- II- Nessa situação, a lei permite a extração de certidões de dívida perante a mera constatação de omissão de um pagamento, sem que haja um ato administrativo ou tributário prévio definidor da obrigação, motivo por a jurisprudência tem vindo a afirmar que não é configurável a caducidade do direito à liquidação, não sendo aplicável o regime previsto no art. 45.º, da LGT, sem prejuízo de haver que considerar que a extração do título executivo integra o ato de liquidação para os efeitos previstos na alínea h), do art. 204.º, n.º 1, do CPPT, uma vez que será em sede de oposição à execução fiscal que o contribuinte poderá questionar a legalidade do ato tributário.
- III- Nessa situação, pelo mesmo motivo de inexistência de ato administrativo ou tributário prévio definidor da obrigação, não pode proceder a oposição à execução fiscal instaurada com fundamento na inexigibilidade por o executado não ter sido notificado da liquidação previamente à instauração da execução fiscal.



## 14. Acórdão do STA proferido em 09-04-2014, no proc. 01876/13 (relator Dulce neto)

**Sumário:**

- I- Estando em causa uma liquidação de contribuições fixada oficiosamente pelo Instituto de Solidariedade e Segurança Social, com base em declarações de remunerações também oficiosamente elaboradas por esta entidade na sequência de ação de fiscalização, tal liquidação constitui um verdadeiro ato administrativo declarativo de liquidação de um tributo, sujeito ao regime de caducidade consignado no artigo 45º, da LGT.
- II- Reportando-se os factos tributáveis ao ano de 1998, o prazo de caducidade de 4 anos a que se refere o art. 45º, nº 1, da LGT, na ausência de qualquer causa de suspensão, completou-se em 2002.

SUMÁRIO		Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo	
Processo	01876/13		
Data do Acórdão	09-04-2014		
Órgão	2.ª SECÇÃO		
Relator	DULCE NETO		
Assunto	CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURANÇA SOCIAL		
Assunto	LIQUIDACÃO OFICIOSA		
Assunto	CADUCIDADE DO DIREITO A LIQUIDACÃO		
Assunto	I – Estando em causa uma liquidação de contribuições fixada oficiosamente pelo Instituto de Solidariedade e Segurança Social, com base em declarações de remunerações também oficiosamente elaboradas por esta entidade na sequência de ação de fiscalização, tal liquidação constitui um verdadeiro acto administrativo declarativo de liquidação de um tributo, sujeito ao regime de caducidade consignado no artigo 45º da LGT.		
Assunto	II – Reportando-se os factos tributáveis ao ano de 1998, o prazo de caducidade de 4 anos a que se refere o art. 45º, nº 1, da LGT, na ausência de qualquer causa de suspensão, completou-se em 2002.		
Classificação	JURISPRUDÊNCIA		
Classificação	SAC20140000076		
Classificação	05-02-2014		
Classificação	POST DA SEGURANÇA SOCIAL, LP - CENTRO DISTRICTAL DA SEGURANÇA SOCIAL DE LISBOA		
Classificação	A. LER		
Classificação	SEGURANÇA COM 1 VOT VENC		
Classificação	REC. JURISPRUDENCIAL		
Classificação	NETO DAF LISBOA		
Classificação	INDEA PROVEDOR		
Classificação	006 PROC. TRIBUT. CONT. - CADUCIDADE		
Classificação	LGT09 ART1 ART1 ART1 ART1 ART1 ART1 ART1		
Classificação	CPPT0909 ART16 N1 ART1		
Classificação	DE A B RINGO ART16		
Classificação	AC STAPLENO PROC140113 DE 20140126 AC STA PROC140113 DE 01/04/14 AC STA PROC140113 DE 2009/01A		
Classificação	CASALTA VARIAD - DIREITO FISCAL - REG. FISCAL E SOC.		

## 15. Acórdão do STA proferido em 21-05-2014, no proc. 0766/13 (relator Casimiro Gonçalves)

**Sumário:**

Constitui um verdadeiro ato administrativo declarativo de liquidação de um tributo, sujeito ao regime de caducidade previsto no art. 45º, da LGT, uma liquidação de contribuições fixada oficiosamente pelo Instituto de Solidariedade e Segurança Social, com base em declarações de remunerações também oficiosamente elaboradas por esta mesma entidade na sequência de ação de fiscalização.

SUMÁRIO		Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo	
Processo	0766/13		
Data do Acórdão	21-05-2014		
Órgão	2.ª SECÇÃO		
Relator	CASIMIRO GONÇALVES		
Assunto	CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURANÇA SOCIAL		
Assunto	LIQUIDACÃO OFICIOSA		
Assunto	CADUCIDADE DO DIREITO A LIQUIDACÃO		
Assunto	Constitui um verdadeiro acto administrativo declarativo de liquidação de um tributo, sujeito ao regime de caducidade previsto no art. 45º da LGT, uma liquidação de contribuições fixada oficiosamente pelo Instituto de Solidariedade e Segurança Social, com base em declarações de remunerações também oficiosamente elaboradas por esta mesma entidade na sequência de ação de fiscalização.		
Classificação	JURISPRUDÊNCIA		
Classificação	SAC20140000076		
Classificação	05-05-2014		
Classificação	POST DA SEGURANÇA SOCIAL LP - CENTRO DISTRICTAL DA SEGURANÇA SOCIAL DE BRAGA		
Classificação	A. LER		
Classificação	SEGURANÇA		
Classificação	REC. JURISPRUDENCIAL		
Classificação	NETO DAF BRAGA		
Classificação	INDEA PROVEDOR		
Classificação	006 PROC. TRIBUT. CONT. - CADUCIDADE		
Classificação	LGT09 ART1 ART1 ART1 ART1 ART1 ART1 ART1		
Classificação	CPPT0909 ART16 N1 ART1		
Classificação	DE A B RINGO ART16		
Classificação	AC STAPLENO PROC140113 DE 20140126 AC STA PROC140113 DE 20140409		
Classificação	CASALTA VARIAD - DIREITO FISCAL - REG. FISCAL E SOC.		

16. Acórdão do STA proferido em 28-05-2014, no proc. 0220/14 (relator Casimiro Gonçalves)

**Sumário:**

Constitui um verdadeiro ato administrativo declarativo de liquidação de um tributo, sujeito ao regime de caducidade previsto no art. 45º, da LGT, uma liquidação de contribuições fixada oficiosamente pelo Instituto de Solidariedade e Segurança Social, com base em declarações de remunerações também oficiosamente elaboradas por esta mesma entidade na sequência de ação de fiscalização.

Processo	0220/14	Atuação do Supremo Tribunal Administrativo
Data do Acórdão	28-05-2014	
Tribunal	1.ª SECÇÃO	
Relator	CASIMIRO GONÇALVES	
Assunto	CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURANÇA SOCIAL	
Assunto	LIQUIDAÇÃO OFICIOSA	
Assunto	CADUCIDADE DO DEBITO A LIQUIDAR	
Assunto	Constitui um verdadeiro acto administrativo declarativo de liquidação de um tributo, sujeito ao regime de caducidade previsto no art. 45º da LGT, uma liquidação de contribuições fixada oficiosamente pelo Instituto de Solidariedade e Segurança Social, com base em declarações de remunerações também oficiosamente elaboradas por esta mesma entidade na sequência de acção de fiscalização.	
1.ª Conferência	RELAÇÃO 1788	
2.ª Conferência	RELAÇÃO 40280228	
Data do Acórdão	28-05-2014	
Assunto	INSTITUTO DE SEGURANÇA SOCIAL, S.P.	
Assunto	A. L. B. S.	
Assunto	INANDEBARE	

**Título: *Taxas e contribuições financeiras a favor  
das entidades públicas e contribuições para a  
segurança social***

Ano de Publicação: 2015

ISBN: 978-989-8815-19-4

Série: Formação Contínua

Edição: Centro de Estudos Judiciários

Largo do Limoeiro

1149-048 Lisboa

[cej@mail.cej.mj.pt](mailto:cej@mail.cej.mj.pt)